

1. DOUTRINA

1.1 FAC-SIMILE

PETIÇÕES E RECURSOS

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

A Justiça tem se curvado às inovações tecnológicas, admitindo a interposição de recursos, habeas corpus e petições pela rápida via do “fac-simile”. A rapidez do método tem, contudo, grave empecilho. A cópia tende a esmaecer com o tempo, tornando-se ilegível, exigindo, portanto, a sua substituição pelo original.

O CPC, que é de 1973, não prevê a possibilidade específica de documento apresentado via fax. A apresentação posterior da peça no original, contudo, atende ao disposto no art. 374/CPC e, também, ao art. 830/CLT. Veja-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO MEDIANTE FAX - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE IMPETRAÇÃO DO “WRIT” - AUSÊNCIA DESSA RATIFICAÇÃO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. O HABEAS CORPUS PODE SER IMPETRADO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE FAX. A PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS TRANSMITIDA POR REPRODUÇÃO FAC-SIMILAR DEVERÁ, NO ENTANTO, SER RATIFICADA PELO IMPETRANTE DENTRO DO PRAZO QUE LHE FOR ASSINADO. A AUSÊNCIA DESSA NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO IMPLICARÁ O NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO (ACÓRDÃO STF, PROCESSO HC/71084-1, REL. MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, PUB. 10.06.94).

Os julgados, no entanto, são divergentes quanto ao prazo para apresentação do documento original, sendo dominante o entendimento de que é inaceitável a petição de recurso interposto via fac-simile se a petição no original é apresentada após o vencimento do prazo.

A propósito, a jurisprudência do STF e TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE “FAX” - RATIFICAÇÃO DEDUZIDA APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - REPRODUÇÃO FAC SIMILAR - MATÉRIA PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI -

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - A DISCIPLINA NORMATIVA DA UTILIZAÇÃO DO “FAX” QUANDO DESTINADO A VEICULAR A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, CONSTITUI MATÉRIA SUJEITA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI. O ORDENAMENTO POSITIVO NÃO CONFERE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PODER PARA DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DESTA CORTE, POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS MEDIANTE REPRODUÇÃO FAC-SIMILAR. NÃO SE CONHECE DE RECURSO QUE, EMBORA TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO MEDIANTE “FAX”, SÓ VEM A SER RATIFICADO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO RECURSAL. O DECURSO DESSE PRAZO, QUE NÃO SE SUBMETE AO PODER DE DISPOSIÇÃO DAS PARTES, OPERA, INDEPENDENTEMENTE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL, A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PRATICAR O ATO TORNANDO-SE, EM CONSEQÜÊNCIA, INEFICAZ A PRÁTICA PROCESSUAL REALIZADA MEDIANTE FAC-SIMILE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ACÓRDÃO STF - PROCESSO ARG/143.783-9, REL. MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, PUB. EM 04/09/1992).

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR INTERMÉDIO DE “FAC-SIMILE” (FAX). ESTÁ CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, NO MS (AGRG) 21230, NO AI (AGRG) 142522 E NO MI (AGRG)372), JÁ FIRMOU A ORIENTAÇÃO DE QUE SÓ É VÁLIDA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE “FAC-SIMILE” (FAX) SE O ORIGINAL DER ENTRADA NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DENTRO DO PRAZO DO RECURSO, UMA VEZ QUE ESSE SISTEMA, ALÉM DA POUCA DURAÇÃO DA REPRODUÇÃO, NÃO ASSEGURA A AUTENTICIDADE DO ATO PROCESSUAL. NO CASO, O ORIGINAL DO AGRAVO EM CAUSA NÃO DEU ENTRADA NO PROTOCOLO DA CORTE NO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DESSE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (AC. STF, PROCESSO EMB/REX/116694-1, REL. MINISTRO JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, PUB. EM 18/06/93).

AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO VIA FAC-SIMILE. A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE É NO SENTIDO DA INACEITABILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE SE A PETIÇÃO ORIGINAL É APRESENTADA APÓS O

VENCIMENTO DO PRAZO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 48/92 - TST. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (TST-RO-AR-91.627/93.2 - AC. SDI-2042/95, DJU 01/09/95, PÁG. 27665).

Em sentido contrário, há decisões que dão validade para a juntada do original após o termo final do prazo de interposição do recurso:

RECURSO VIA “FAX” - VALIDADE. O SIMPLES FATO DE O ORIGINAL DO RECURSO HAVER SIDO PROTOCOLADO APÓS O PRAZO REFERENTE À INTERPOSIÇÃO NÃO O PREJUDICA, NO QUE UTILIZADO O MODERNO MEIO DE TRANSMISSÃO QUE É O “FAX”. IMPLICA RELEGÁ-LO À INUTILIDADE O EMPRÉSTIMO DE VALIA CONDICIONADA À ENTRADA DO ORIGINAL, NO PROTOCOLO, DENTRO DO PRAZO PERTINENTE AO RECURSO. (...). (AC. STF, PROCESSO ARG/AI/152109-1, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, PUB. EM 20/08/93).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE - ORIGINAIS PROTOCOLADOS UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL - CONHECIMENTO. A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAC-SIMILE MERECE CONHECIMENTO, DESDE QUE OS ORIGINAIS SEJAM PROTOCOLADOS EM TEMPO QUE DEMONSTRE O DESEJO DO EMBARGANTE DE NÃO PROCRASTINAR O ANDAMENTO DO FEITO COMO, POR EXEMPLO, UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. (AC. TRT 22ª Região, PROCESSO RO/1633/96, REL. JUIZ FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, “in” REVISTA LTr 61-10/1428).

Há, no entanto, certas ponderações a serem feitas. Para se verificar se o recurso interposto por fax é tempestivo, deve-se levar em conta a data do seu protocolo ou aquela em que é recebido pela Seção? Exige-se o reconhecimento de firma como prova de sua autenticidade?

A jurisprudência apresenta-se rígida nesse ponto, como se verifica da ementa abaixo:

RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAX. COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL ATRAVÉS DO EBCT. POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 374 DO CPC, OS RECURSOS PODERÃO SER INTERPOSTOS POR TELEGRAMA, RADIOGRAMA OU QUALQUER OUTRO MEIO DE TRANSMISSÃO, COMO

CÓPIA OBTIDA ATRAVÉS DE TELEX OU “FAC SIMILE”, DESDE QUE O ORIGINAL CONSTANTE DA ESTAÇÃO EXPEDIDA CONTENHA ASSINATURA DO REMETENTE. ENTRETANTO, É NECESSÁRIA A EXIBIÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO RECURSAL, PARA VALIDAR A PETIÇÃO DE RECURSO. SE O DOCUMENTO FOI POSTADO NO EBCT COM A DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL, O APELO É INTEMPESTIVO, PORQUE É O ATO DE PROTOCOLIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE FIRMA A TEMPESTIVIDADE E A VALIDADE DO RECURSO. A PARTE, EM RAZÃO DA FORMA RECURSAL POR ELA UTILIZADA, DEVE ASSUMIR OS RISCOS DE EVENTUAL ATRASO NA ENTREGA E REGISTRO DO INSTRUMENTO RECURSALO NO SETOR DE CADASTRAMENTO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, PARA MANTER A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO (Ac. TRT/3ª Região, AI/2022/96, REL. JUÍZA ALICE MONTEIRO DE BARROS, PUB. MG. 20/09/96).

No Tribunal do Trabalho da 3ª Região, temos a Resolução Administrativa 179/96, que aprova os termos do Provimento 02/96 da Corregedoria, de 08/10/96, que resolve “*permitir a apresentação de petições via “fax” em caso de força maior, a critério da autoridade destinatária, desde que alegada na petição e comprovada em cinco dias, condicionada ainda a validade à apresentação do original em cinco dias*”.

A despeito de tal norma interna, o entendimento predominante é de que o original deve ser apresentado no prazo do recurso:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SIMILE (FAX) - UTILIZAÇÃO - I - A JURISPRUDÊNCIA DO STF É NO SENTIDO DE CONSIDERAR VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC-SIMILE (FAX) PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, DESDE QUE APRESENTADOS OS ORIGINAIS EM TEMPO OPORTUNO, VALE DIZER, NO PRAZO DO RECURSO. II - POSIÇÃO DO RELATOR DESTA, ADMITINDO A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NUM PRAZO MAIOR (VOTO VENCIDO) - III - R.E. INADMITIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (AC. TRT/3ª Região, PROCESSO AI 180696, REL. JUIZ MARCOS BUENO TORRES, PUB. MG. 19/10/96).

Apesar das divergências ainda reinantes, a tendência dos Tribunais é a admissão da moderna via de transmissão que é o fax, condicionando-se, apenas, à apresentação do original em prazo razoável. É a evolução da Justiça adequando-se à realidade do momento.

A tecnologia avança e o processo deve acompanhar o desenvolvimento, pena de a Justiça ficar superada no tempo e receber o epíteto de ultrapassada.

O avanço tecnológico, conforme curial sabença, é superior à legislação processual, pois suas condições são notoriamente superiores. Contudo, a Justiça deve se adaptar à realidade hodierna. Aliás, está é a grande crítica da mídia, intitulado-a de não atender à expectativa popular, mas esquecida de que o executivo não repassa ao Judiciário, como era de se esperar, as verbas necessárias à sua modernização. Daí que a Jurisprudência, como mencionado, tem superado a deficiência com a prolação de acórdãos, fazendo-se a exegese atual de texto legal antigo, adaptando-o à patente realidade.

Nosso TRT, como prelecionado, possui, de há muito, Resolução Administrativa em torno do sedutor tema. Não ficou, pois, inerte.

1.2 MEDIDAS PROVISÓRIAS

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

1 - ORIGEM DAS MPs. (DIREITO ITALIANO)

As Medidas Provisórias disciplinadas na Constituição de 1988 tiveram inspiração no modelo da Constituição italiana de 1948, cujo artigo 77, segunda parte, prevê a iniciativa do Governo em adotar, sob sua responsabilidade, no sistema parlamentarista, **provvedimenti provvisori con forza de legge**. Os provimentos provisórios são editados sob a forma de decretos-leis, no direito italiano, filiando-se à tradição constitucional que lhes deu conteúdo.

O texto constitucional italiano traz à evidência a identidade do

paradigma:

“O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, emitir decretos que tenham valor de Lei ordinária.

Quando, em caso extraordinário de necessidade e de urgência, o Governo adota, sob sua responsabilidade, provimentos provisórios com força de Lei, deve no mesmo dia apresentá-los para conversão às Câmaras que, ainda se dissolvidas, serão expressamente convocadas e se reunirão dentro de cinco dias.

Os decretos perderão eficácia desde o início, se não forem convertidos em Lei dentro de sessenta dias de sua publicação. Às Câmaras poderão, todavia, regular em Lei as relações jurídicas constituídas com base nos decretos não convertidos.”

Uma vez acolhido o pressuposto de relevância e urgência, assim como no direito pátrio, no sistema italiano não há discriminação de matéria para a edição de medidas provisórias.

2 - A M.P. SUCEDEU O DECRETO-LEI?

Segundo Pinto Ferreira, o decreto-lei tem origens fascistas: “A origem histórica a que se prendem as raízes do Decreto-Lei se articula com o direito político italiano. A doutrina e a prática italiana, confirmadas pela jurisprudência, consolidavam tal forma de legislação, mesmo antes da Grande Guerra, reconhecendo a validade dos decretos de urgência, resultantes de absoluta necessidade. O fascismo elevou, na sua sistemática de hipertrofia do Poder Executivo, tal tendência ao seu extremo limite”.

A Constituição brasileira de 1967 deu relevância ao Decreto-Lei, colocando-o no rol das espécies do processo legislativo (art. 46, V). Ato com força de Lei, editado pelo Presidente da República, com fundamento em norma constitucional autorizativa, o Decreto-Lei entrava em vigor imediatamente, sujeitando-se à aprovação do Congresso Nacional, dentro do prazo de sessenta dias, vedado o direito de emenda. Acaso rejeitado, cessava-se, a partir de então, a sua eficácia, mantidos, porém, os atos praticados durante sua vigência.

Decido ao emprego indiscriminado do instrumento do Decreto-Lei, a Assembléia Constituinte repudiou-lhe a permanência, criando, contudo, um procedimento substitutivo, habilitando o Presidente da República a editar medidas provisórias, com força de Lei, em caráter provisório, atendendo a necessidade de urgência e relevo da matéria, os quais não possam aguardar os trâmites do processo legislativo ordinário.

3 - TIPICIDADE DO ARTIGO 62, CF/88. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI.

O texto do artigo 62, e seu parágrafo único da nova Constituição preceitua:

“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.”

São pressupostos das Medidas Provisórias a relevância e urgência da matéria versada. A título de ilustração, buscamos o significado das palavras no famoso dicionário de Aurélio Buarque de Holanda:

“Urgência” - “...2. Caso ou situação de emergência...”

“Urgente” - “...que é necessário ser feito com rapidez... 2. Indispensável, imprescindível. 3. Iminente, empendente...”

“Relevância” - “...conveniência ou interesse”... “importância, relevo.”

“Relevante” - “Aquilo que importa ou é necessário”.

A urgência significa imediatidade, uma resposta pronta do Poder Executivo diante de uma situação de necessidade ou risco iminentes. A urgência deve-se acrescentar a relevância, que outra coisa não é senão o interesse público.

Inexistentes os dois pressupostos, o ato é exorbitante. Por conseguinte, fulminado o ato abusivamente posto, eis que eivado de inconstitucionalidade.

4 - O EXCESSO DE M.P. ABALA A DEMOCRACIA, COM DESPRESTÍGIO AO LEGISLATIVO?

Caio Tácito, no artigo As medidas provisórias na Constituição de 1988 (RDA, V. 175/176, Jan/Jun 1989), disciplina que “não há mais limites, em razão da matéria, à iniciativa Presidencial, a ser exercida em qualquer das áreas de competência legislativa da União... todo e qualquer assunto de competência legislativa da União admitirá o juízo discricionário tanto na emissão da medida provisória pelo Presidente da República como na confirmação, ou rejeição, pelo Congresso.”

Entretanto, há correntes que entendem haver limitações *ratione materiae* tais como, direito tributário, definição de delitos e suas respectivas penas, normas que versem sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a nacionalidade, cidadania e direitos individuais.

A frequência com que é utilizada pelo Presidente da República supera, em muito, à dos decretos-leis no extinto sistema constitucional. O que é consequência da amplitude ilimitada do cabimento das mesmas.

O atual governo governa sob a égide de Medidas Provisórias, afrontando ao princípio da separação dos poderes. O uso indiscriminado do instituto transformou-o em meio ordinário de produção legislativa, em total desrespeito ao Estado de Direito e à democracia, cometendo-se flagrante invasão da competência do Congresso Nacional.

O que deveria ser exceção virou a regra. Segundo o artigo “Presidente faz mais leis que Legislativo” publicado na (Folha de São Paulo, cad. 1, p. 1, dia 22.01.95), somente em 1994, foram editadas 405 MP e o Congresso aprovou 131 leis.

A Medida Provisória só pode ser editada em situação anômala e em caráter excepcional, e não quando se pretenda restringir, criar ou aumentar vantagens de servidores, ampliar custeio e benefícios previdenciários, aumentar arrecadação ou baixar

inflação. O seu uso indiscriminado é uma falha do sistema.

5 - VALIDADE DA MP. O SEU EXCESSO PROVOVA CÍRCULO VICIOSO?

No julgamento da ADIN nº 221-0-DF (pub. in RT 151/332-355), o Min. Moreira Alves proferiu voto com o seguinte teor: “medida provisória, desde a sua edição, é ato normativo com força de Lei e produz, com relação aos destinatários, todos os efeitos obrigatórios desta, apenas sob a condição resolutiva de, se não convertida pelo Congresso Nacional em trinta dias, perder sua eficácia desde o início.”

O prazo legal de validade das Mps é improrrogável e fatal. Segundo o parágrafo único do art. 62 da Lei Maior, este prazo é de 30 dias. Não havendo a conversão em tal prazo, não se terá completado o requisito constitucional indispensável para a formação do consenso entre o Executivo e o Legislativo sobre a ocorrência da relevância e urgência.

O artigo 64, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 autoriza o Presidente da República a solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal possuem, cada qual, sucessivamente, quarenta e cinco dias para se manifestarem sobre a proposição. Não havendo manifestação, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que seja ultimada a votação. Assim, se o Chefe do Executivo editar uma MP e está não for apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo constitucional, o presidente deve valer-se da segunda hipótese, abrindo-se o prazo de noventa e poucos dias para ver aprovado o conteúdo de sua proposição, não mais como medida provisória, mas de projeto de Lei.

Este seria o iter constitucional - o que não vem ocorrendo em tamanho desprestígio para com o Legislativo.

A convalidação ou prorrogação, no tempo, de Mps caducas atenta, em suas sucessivas reedições, contra a norma regular de urgência (45 dias).

Ultrapassados os trinta dias constitucionais, não têm validade jurídica, perdendo sua eficácia *ex tunc*.

No entanto, a Constituição não vedou, de maneira expressa, a reedição de Mps. Mas o fez de forma implícita, conforme se depreende do disposto no seu art. 62. Ao serem reeditadas sucessivamente, ofendem o princípio da separação de poderes, tendo em vista caber ao Congresso Nacional o dever de disciplinar as relações delas decorrentes, e que reclamem regramento, e não ao Poder Executivo a faculdade de reeditá-las.

A matéria é bastante controvertida, pois juristas de renome admitem as suas reedições, quando não apreciadas e não rejeitadas pelo Congresso Nacional.

6 - SERIA INTERESSENTE A LIMITAÇÃO DE M.P., ATRAVÉS DE EMENDA CONSTITUCIONAL, PARA RESTRINGIR PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA?

As reiteradas reedições de Medidas Provisórias vêm ocorrendo

excessivamente no atual governo. Tais procedimentos constituem em clara violação do princípio da independência e harmonia dos poderes e do princípio do Estado Democrático de Direito. Constituem em atividade legislativa que o Poder Executivo efetiva, sem ter, contudo, respaldo constitucional.

Pretender o Executivo exercer essa competência excepcional, invadindo seara parlamentar, é cometer flagrante abuso das prerrogativas constitucionais, outorgadas pela Assembléia Nacional Constituinte.

Por imposição da realidade social, urge que doutrinadores e juristas nacionais tomem providências, no sentido de impulsionar elaboração de projetos de Lei ou mesmo proposição de uma emenda constitucional para que houvesse uma limitação ao poder de edição de Mps por parte do Executivo. Segundo Péricles Prade in MEDIDAS PROVISÓRIAS - Análise do substitutivo aos projetos de Lei complementar (RT 660, 10/90, p. 17 a 27), tais providências seriam: “a) delimitar as matérias suscetíveis de tratamento; b) enfrentar o tema polêmico das reedições; e c) versar a hipótese de inadmissão, ausentes os requisitos relativos à relevância e à urgência.”

7 - CONCLUSÃO

As Medidas Provisórias submetem-se, obrigatoriamente, aos pressupostos de relevância e urgência de sua matéria-foco, sob pena de invalidade jurídica. Contudo, em nossa realidade político-social, tais pressupostos não têm sido observados, pois nosso Presidente delas faz uso e abuso.

É bem verdade a real urgência do Executivo em certos momentos, para que enfrente as mutações da realidade social e econômica, as quais não podem esperar pela omissão ou morosidade do Poder Legislativo em sua função precípua de legislar.

Porém, mister que haja cautela em seu uso a fim de que princípios fundamentais explícitos na Constituição sejam preservados.

Seu uso indiscriminado e suas reiteradas reedições vilipendiam nossa Carta Magna e causam insegurança jurídica.

Cumprе ressaltar que o Judiciário possui papel de fundamental importância no controle dos abusos cometidos pelo Poder Executivo. Cabe a ele declarar a nulidade dos atos praticados com base em Mps não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

A contínua reedição das Medidas Provisórias revela, por si só, que a matéria não se encaixa no artigo 62 da Carta Política de 1988, advindo, de tal arte, a invasão do poder, o que não se recomenda no regime democrático.

1.3 OS PRAZOS NA CLT E NO CPC

Bolívar Viégas Peixoto(*)

A contagem dos prazos tem sido praticada, tanto no processo comum como no processo trabalhista, de forma simplista, sem a verificação e a interpretação corretas dos textos legais, muitas vezes causando prejuízos aos jurisdicionados e outras vezes trazendo benefícios indevidos à parte na demanda.

A forma de aplicação da Lei deve ser observada, cumprindo-se-a tal qual nela se contém, não podendo os juízes e advogados, seja por desatenção ou por acomodação, aceitando costumes arraigados, contrários à boa interpretação do direito, se utilizar de sistemas legais que não existem.

O artigo 774 da CLT tem redação quase idêntica à do artigo 184 do CPC. A diferença reside no marco inicial da contagem do prazo, o que é importante notar, porquanto, no processo do trabalho, o início se dá um dia antes do processo civil.

Veja-se que a CLT, no referido artigo 774, preceitua que, salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação. Portanto, no mesmo dia da intimação - ainda que em audiência, como é o caso do Enunciado nº 197 do TST - ou no dia do seu recebimento, quando por via postal, como está no Enunciado nº 16 do TST.

Já o CPC, no parágrafo 2º do art. 184, preceitua que os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Portanto, diferentemente da CLT, não é no mesmo dia.

Daí o conclusão de que, aplicando-se o texto consolidado, se tem um dia a menos que o prazo estipulado pelo CPC, o que poderá - se não se aplicar a Lei concreta e especial - ser causa de perda de direito de prática de ato processual, pela ocorrência da preclusão.

Mas o próprio TST, consagrando o critério adotado pelo CPC, editou o seu primeiro Enunciado de súmula, contrariando a regra da CLT. O Enunciado nº 1 do TST tem a seguinte redação:

“ Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir”.

Este Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho nada mais é que a reprodução da Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal, com alguma alteração redacional, sem que a essência do pensamento tenha sido alterada, como se vê da sua transcrição:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

A adoção, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do texto da súmula do STF se fez de forma desavisada e com distorção de interpretação jurídica. É que o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da edição daquele verbete, anterior à Constituição de

1988, em recurso extraordinário, julgava questões atinentes a Lei Federal e, interpretando o texto do CPC, concluiu à sua maneira, iterativamente, o que tornou súmula de orientação jurisprudencial.

Tais decisões se referiam à Justiça comum e, por projeção, tratavam de Lei processual comum, o processo civil.

No processo trabalhista existe Lei especial regulando a contagem de prazos, como já se disse anteriormente, não se admitindo aplicação subsidiária da Lei processual comum, que é diferente - portanto, incompatível.

E a interpretação do STF, como consequência lógica, não serve como base de raciocínio jurídico no campo do Direito Processual do Trabalho, uma vez que aquela excelsa Corte não aplicava o texto da CLT. Somente cabia recurso extraordinário quando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho contrariasse a Constituição, como está no artigo 143 da Carta Política outorgada de 1967.

Abre-se um parêntese para se lembrar que mesmo a aplicação do texto do Código de Processo Civil vem sendo distorcida do que preceitua a Lei.

Leia-se o artigo 184 do CPC:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”.

Essas exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento estão ressalvadas no texto consolidado, o que admite que a forma de raciocínio, para ambos os processos, é idêntica.

A diferença se dá no que está contido no parágrafo 2º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)”.

Se o prazo, portanto, no processo civil somente começa a correr do primeiro dia útil - ou seja, a partir dele - e se o dia do começo deve ser excluído - o que significa que não deve ser incluído - tem-se que o prazo tem um dia a mais na contagem.

Como exemplo, suponha-se que a parte foi intimada na terça-feira para praticar ato com prazo de 3 dias. Conforme o § 2º do artigo 184 do CPC, esse prazo somente tem o seu início na quarta-feira, por óbvio. O caput do artigo 184 do CPC preceitua que o dia do início deverá ser excluído.

Então, excluindo-se a quarta-feira - que é o dia do começo, sem dúvida - o primeiro dia é a quinta-feira e não o dia anterior.

Contando-se desta maneira - que é o procedimento correto, porque está na Lei -, o vencimento do prazo se daria no sábado, sendo prorrogado, assim, para a segunda-feira subsequente. Na contagem costumeira do prazo, o último dia é a sexta-feira, com perda desses dias.

O advogado não se pode dar a tais perdas, o que lhe acarretaria prejuízos de ordem intelectual e, conseqüentemente, processual. E o jurisdicionado também ficaria prejudicado.

E o Enunciado nº 262, no mesmo sentido, relativamente a notificação

recebidas no sábado, diz o seguinte:

“Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no dia subsequente”.

Note-se que, no tocante a este último, existe razoabilidade na interpretação do que está contido na Lei. Porque há presunção - e costume - de que não há expediente nos escritórios de advocacia aos sábados, de há muito considerado dia de descanso, acompanhando o funcionamento forense. E, não havendo trabalho, considera-se recebida a notificação no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, que é excluída, porque este dia é considerado o marco zero da contagem de prazo.

Vale lembrar que ambos os textos legais - CLT e CPC - sobre a contagem do prazo definem que o dia do começo será excluído e o do final incluído, como se vê das seguintes redações: contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 775, caput, da CLT) e computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (art. 184, caput, do CPC).

Os prazos são **contínuos e irrelevantes**, por preceituação expressa do artigo 775 da CLT e, uma vez iniciados, terão suas contagens continuadas, inclusive em sábados, domingos e feriados entre os termos inicial e final.

É de grande valia esta compreensão, porque, recebida uma notificação ou intimada a parte de um ato praticado na véspera de sábado, domingo e feriado, o prazo já se inicia no mesmo dia, modificando o suposto termo final. Isso ocorre porque a contagem do prazo não perde a continuidade, apesar de o primeiro dia do prazo cair num desses dias.

Como exemplo, cita-se o recebimento da intimação na sexta-feira, que será o dia do início - que não se conta. O sábado, já iniciado o decurso do prazo, será o **primeiro dia da contagem**, e não a segunda-feira subsequente, que já será o terceiro dia.

É o que denominamos de **marco zero**, numa escala, como se se utilizasse uma régua, com espaços em dias, onde o início se dá no dia da notificação ou intimação, prosseguindo até o termo final da mesma escala.

Ora, se não se conta o dia do recebimento, mas o prazo se inicia nele, este dia é o **marco zero** e o dia seguinte, **contínuo**, será o primeiro, mesmo que se trata de dia sem expediente forense.

A diferença, repetimos, é que o dia do começo, na Consolidação, é o **dia do recebimento da notificação** e no Código de Processo Civil será o dia seguinte.

E em ambos os textos legais o dia do começo não pode ser contado, por expressa determinação, mas, em contrapartida, uma vez iniciado, notadamente na área trabalhista, este é contínuo e irrelevante, o que significa, detonada a contagem, mesmo que os dias subsequentes sejam sem expediente forense, estes devem ser incluídos para se atingir o termo final correto.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 ADVOGADO

INSCRIÇÃO NA OAB - Agravo regimental. - Equivoca-se o agravante ao sustentar que a atual Constituição, em face dos dispositivos que cita, acabou com a necessidade de inscrição na OAB para que o bacharel em direito possa advogar, porquanto, como salienta o artigo 5º, XIII, da Constituição é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, e para o exercício da advocacia a Lei exige essa inscrição. - Por outro lado, a petição de agravo reconhece que o recurso extraordinário foi dirigido contra despacho monocrático, não havendo, assim, a decisão de última instância que seria a prolatada pelo Tribunal em agravo regimental. Agravo a que se nega provimento.

(ARG/AI/198725-9 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 17.10.1997 - p. 52497).

2 COISA JULGADA

PEDIDOS SUCESSIVOS - COISA JULGADA - PEDIDOS SUCESSIVOS -

PREJUDICIALIDADE DO POSTERIOR - INEXISTÊNCIA DO FENÔMENO. Na hipótese de pedidos sucessivos, a procedência do anterior e a declaração de prejudicialidade do seguinte não atraí, em relação a este último, o manto da coisa julgada. Simplesmente não chegou a haver provimento judicial de fundo a respeito, em face do prejuízo verificado. (ARG/AI/194653-0 - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 07.11.1997 - p. 57243).

3 COMPETÊNCIA

3.1 FUNDAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de causas ajuizadas por servidor de fundação estadual postulando o reconhecimento de direitos oriundos do contrato individual de trabalho que manteve em momento anterior ao regime jurídico único, subsiste plena a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho. 2. A competência, na hipótese, se estabelece pela natureza da relação jurídica litigiosa, que foi estabelecida a partir do contrato trabalhista. Agravo regimental não provido. (ARG/REX/208625-8 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 17.10.1997 - p. 52500).

3.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA - CONTROVÉRSIA A ENVOLVER SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, fuge à Justiça do Trabalho competência para apreciar controvérsias relacionadas com o chamado Regime Jurídico Único. A “contrário sensu”, subsiste a conclusão no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal alberga a atuação da Justiça do Trabalho quando a relação jurídica está submetida à Consolidação das Leis do Trabalho. **COMPETÊNCIA - CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO.** O simples fato de a unidade da Federação, empregadora, outorgar um certo direito mediante Lei, presente o princípio da legalidade e avançando com isso no campo social, não implica o esvaziamento da norma do artigo 114 da Constituição Federal. (ARG/AI/190654-9 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 07.11.1997 - p. 57240).

4 CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA - ISONOMIA. CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art 5º, **caput**. I. Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja

aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: CF, 1967, art. 153, § 1º; CF, 1988, art. 5º, **caput**). II. A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, Célvio Borja, RTJ 119/465. III. Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. R.E. conhecido e provido. (REX/161243-6 - 2ª Turma - Rel. Ministro Mário Carlos Velloso - D.J. 19.12.1997 - p. 57).

5 CRIME

CONTRA A HONRA - MAGISTRADO - QUEIXA-CRIME - PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA IMPUTADA A MAGISTRADO (MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO) - PRESCRIÇÃO PENAL RECONHECIDA QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA - ANÁLISE DA ACUSAÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO - PEÇA ACUSATÓRIA JURIDICAMENTE IDÔNEA - INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO - OCORRÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE (CP, ART. 23, III E ART. 142, III, C/C ART. 41 DA LOMAN) - QUEIXA-CRIME REJEITADA. IDONEIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DA QUEIXA-CRIME - PEÇA ACUSATÓRIA QUE POSSIBILITOU O EXERCÍCIO, PELO QUERELADO, DE SUA DEFESA TÉCNICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente **idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, **permitindo**, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa **assegurado** pelo ordenamento constitucional. **Precedentes**. PEREMPÇÃO - AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL, POR PARTE DO QUERELANTE, NA SESSÃO DE JULGAMENTO DESTINADA A APRECIAR O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME - INOCORRÊNCIA DESSA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. - A circunstância de o querelante **haver deixado de fazer** sustentação oral na sessão de julgamento em que o Tribunal apreciou o recebimento da queixa-crime **não constitui** hipótese configuradora de perempção da ação penal exclusivamente privada (CPP, art. 60, III). Qualificando-se a sustentação oral como simples **faculdade** que se reconhece a qualquer das partes, **não** está o querelante obrigado a comparecer, **para tal específico fim**, à sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal.**

MAGISTRADO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - ASPECTOS DEONTOLÓGICOS - A QUESTÃO DA LINGUAGEM EXCESSIVA OU IMPRÓPRIA NO DISCURSO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE LINGUAGEM - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. O Magistrado, no exercício de sua atividade profissional, **está sujeito** a rígidos preceitos de caráter ético-jurídico que compõem, em seus elementos essenciais, **aspectos deontológicos básicos** concernentes à prática do próprio ofício jurisdicional. - A condição funcional ostentada pelo Magistrado, **quando evidente a abusividade** do seu comportamento pessoal ou profissional, **não deve** atuar como manto protetor de **ilegítimas** condutas **revestidas** de tipicidade penal. A utilização, **no discurso judiciário**, de linguagem **excessiva, imprópria** ou **abusiva**, que, sem qualquer pertinência com a discussão da causa, culmine por vilipendiar, injustamente, a

honra de terceiros - **revelando**, desse modo, na conduta profissional do Juiz, a presença de censurável intuito ofensivo - **pode**, eventualmente, caracterizar a responsabilidade pessoal (**inclusive penal**) do Magistrado. LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. - O Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, **exceto** se, ao agir de **maneira** abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem (LOMAN, art. 41). A **ratio** subjacente a esse entendimento decorre da **necessidade** de proteger os magistrados no **exercício regular** de sua atividade profissional, **afastando** - a partir da cláusula de **relativa imunidade jurídica** que lhes é concedida - a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis **sem causa legítima**, indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional. A **crítica judiciária**, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, **não** se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, **quando**, manifestada por qualquer magistrado no **regular** desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a **justa finalidade de apontar** equívocos ou de **censurar** condutas processuais reputadas inadmissíveis. **Situação registrada na espécie dos autos**, em que o magistrado, **sem qualquer intuito ofensivo**, agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício. (QC/501-1 - Plenário - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 28.11.1997 - p. 62222).

6 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DA CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - INTEGRANTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE - SUPLENTE - O preceito da alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta de 1988, encerra garantia de emprego considerado o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, sem distinguir as figuras do titular e do suplente, mesmo porque este é comumente chamado a atuar em substituição ao titular, podendo, assim, arrostar interesses do empregador. (ARG/AI/191864-1 - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 14.11.1997 - p. 58772).

7 INCONSTITUCIONALIDADE

7.1 ART. 128 DA LEI 8213/91 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO JUDICIAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO: ART. 128 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 5 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 5º. NÃO CONHECIMENTO. 1. O preceito insito ao art. 100 da Constituição Federal proíbe a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação de preferência. Por isso, a dispensa de precatório, considerando-se o valor do débito, distancia-se do tratamento uniforme que a Constituição objetivou conferir à satisfação dos

débitos da Fazenda. 1.1. Inconstitucionalidade da expressão contida no art. 128 da Lei 8.213/91: “e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil”. 2. Art. 5º da Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Previdência Social. Controvérsia que se circunscreve à legalidade e não constitucionalidade do ato normativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, nesta parte. 2.1. A Resolução está umbilicalmente vinculada ao art. 128 da Lei 8.213/91, e a declaração de inconstitucionalidade parcial deste preceito retira-lhe o sustentáculo para a sua existência na ordem jurídica e, por consequência, a sua aplicabilidade. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(ADIN/1252-5 - DF - Plenário - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 24.10.1997 - p. 54156).

7.2 CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554, DE 19.12.1996, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. - 1. Sustenta o autor, em síntese, que o inciso VIII do art. 2º, o § 2º do art. 3º, o inciso III do art. 4º, o inciso II do art. 7º, todos acrescentados à Lei nº 8.745/93, ou alterados em suas redações, pelo art. 1º da M.P. nº 1.554/96, assim como o inciso III do art. 2º da mesma M.P., contrariam o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que somente permite à lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo esse o caso nelas regulado, segundo alega. - 2. Os fundamentos jurídicos da ação ficaram, porém, seriamente abalados com as informações da Presidência da República, que evidenciam tratar-se de Medida Provisória, com eficácia de Lei, e cujos dispositivos, ora impugnados, a um primeiro exame, parecem enquadrar-se, exatamente, nas exigências do referido inciso IX do art. 37 da C.F. - 3. De resto, há notícia de que o concurso público para preenchimento de cargos efetivos que substituirão os empregos temporários em questão, já foi aberto, ou pelo menos, está autorizado pelo órgão competente. - 4. Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (“fumus boni iuris”) e mesmo o do “periculum in mora”. Até porque a suspensão das normas impugnadas é que poderia causar tumulto maior para a Administração Pública, diante das contratações temporárias que já devem ter ocorrido, ou estão prestes a ocorrer, sem prejuízo do concurso público para preenchimento de cargos. - 5. Medida cautelar indeferida. Plenário: votação por maioria.

(ADIN/1567-2 - Plenário - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 07.11.1997 - p. 57231).

7.3 PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CONTRIBUIÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR. 1 - A Resolução do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no Processo STJ 01813/97, pela qual deferiu requerimento formulado por dois servidores da Corte, no sentido da “limitação da

alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor a 6% com o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, no período julho/94 a abril/97” e ainda determinou a extensão dos efeitos de tal decisão “a todos os demais servidores do mesmo Tribunal, nos termos do voto do Ministro Relator”, é ato normativo, impugnável mediante Ação direta de Inconstitucionalidade, conforme precedentes do S.T.F.: ADIs nºs 577, 664, 683, 658, 666, entre outras. - 2. A Medida Provisória nº 560, de 26.07.1994, e suas sucessivas reedições, sem alteração no ponto que aqui interessa (a última de nº 1.482-36, de 15.05.1997), não chegaram a ser votadas e, por tanto, rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo certo que todas as reedições ocorreram antes de esgotados os trinta dias a que alude o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. - 3. A última M.P. tem, portanto, eficácia de Lei, nos termos do “caput” do mesmo artigo, pelo menos até trinta dias seguintes a 15.05.1997, enquanto não for convertida em Lei de conteúdo diverso ou rejeitada. - 4. O S.T.F. não admite reedição de M.P., quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADI 293-RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste, enquanto não rejeitadas (ADI 295, ADI 1.533, entre outras). - 5. No caso, o Conselho Administrativo do S.T.J. partiu do pressuposto de que, não convertida em Lei a M.P., após sucessivas reedições, perdeu ela sua eficácia. Sucede que a última foi baixada, na mesma data de tal Resolução (14.05.1997), e ainda dentro do prazo de trinta dias da M.P. anterior. Tudo conforme demonstrado na inicial. - 6. Está, por conseguinte, satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica da ação (“fumus boni iuris”), pois havendo M.P., com eficácia de Lei, em vigor, não podia o Conselho Administrativo do S.T.J., que não tem competência legislativa, baixar ato normativo em sentido contrário, reduzindo a alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social. - 7. Preenchido, igualmente, o requisito do “periculum in mora”, ou da alta conveniência da Administração Pública, pois a interrupção dos recolhimentos, segundo as alíquotas previstas na Medida Provisória, e, ainda, a restituição do que havia sido recolhido, a maior, desde julho de 1994, evidenciam a possibilidade de grave prejuízo para os cofres já combalidos da Previdência Social, em detrimento de todos aqueles que não foram contemplados pela Resolução em questão. - 8. Medida cautelar deferida, nos termos do voto do Relator, para suspensão, “ex-tunc”, ou seja, desde 14.05.1997, da Resolução do Conselho Administrativo do S.T.J., da mesma data, no Processo 01813/97.

(ADIN/1610-5 - Plenário - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 05.12.1997 - p. 63948).

7.4 PODER JUDICIÁRIO - CONTROLE - I - Separação e independência dos Poderes: critério de identificação do modelo positivo brasileiro . O princípio da separação e independência dos Poderes não possui uma fórmula universal apriorística e completa: por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República. - II - Magistrado: aposentadoria compulsória: exclusividade das hipóteses previstas no art. 93, VI, da Constituição: impossibilidade de criação de outra por Constituição Estadual. 1. O art. 93, VI, da Constituição, enumera taxativamente as hipóteses de aposentadoria facultativa e compulsória dos magistrados e veicula normas de absorção necessária pelos Estados-Membros, que não as podem nem restringir nem

ampliar. 2. Além de ser esse, na atualidade, o regime das normas constitucionais federais sobre os servidores públicos, com mais razão, não há como admitir possam os Estados subtrair garantias inseridas nas regras constitucionais centrais do estatuto da magistratura, entre as quais a da vitaliciedade, à efetividade da qual serve o caráter exaustivo dos casos previstos de aposentadoria compulsória do Juiz. 3. Inconstitucionalidade da norma da Constituição Estadual que impõe a transferência obrigatória para a inatividade do Desembargador que, com trinta anos de serviço público, complete dez anos no Tribunal de Justiça. 4. Extensão da declaração de inconstitucionalidade a normas similares relativas aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas. - III -Poder Judiciário: controle externo por colegiado de formação heterogênea e participação de agentes ou representantes dos outros Poderes: inconstitucionalidade de sua instituição na Constituição de Estado-membro. 1. Na formulação positiva do constitucionalismo republicano brasileiro, o autogoverno do Judiciário - além de espaços variáveis de autonomia financeira e orçamentária - reputa-se corolário da independência do Poder (ADIn 135-Pb, Gallotti, 21.11.96): viola-o, pois, a instituição de órgão do chamado “*controle externo*”, com participação de agentes ou representantes dos outros Poderes do Estado. 2. A experiência da Europa continental não se pode transplantar sem traumas para o regime brasileiro de poderes: lá, os conselhos superiores da magistratura representaram um avanço significativo no sentido da independência do Judiciário, na medida em que nada lhe tomaram do poder de administrar-se, de que nunca antes dispuseram, mas, ao contrário, transferiram a colegiados onde a magistratura tem presença relevante, quando não majoritária, poderes de administração judicial e sobre os quadros da magistratura que historicamente eram reservados ao Executivo; a mesma instituição, contudo, traduziria retrocesso e violência constitucional, onde, como sucede no Brasil, a idéia da independência do Judiciário está extensamente imbricada com os predicados de autogoverno crescentemente outorgados aos Tribunais.

(ADIN/98-5 - Plenário - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 31.10.1997 - p. 55539).

7.5 PREVIDÊNCIA SOCIAL - Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade de arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

(ADIN/1664-0 - Plenário - Rel. Ministro Octávio Gallotti - D.J. 19.12.1997 - p. 41).

7.6 SERVIDOR PÚBLICO - Ação direta de inconstitucionalidade, Pedido de liminar. Decisão nº 819/96 do Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC - 007.925-4. As decisões do Tribunal de Contas da União proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.443/92, São, portanto, atos normativos. Relevância da arguição de inconstitucionalidade da acumulação de proventos e vencimentos, quando a acumulação de vencimentos não é permitida na atividade. Precedentes do Plenário do S.T.F. Conveniência

da concessão da liminar. Medida liminar deferida para suspender a eficácia, “ex tuc”, da Decisão nº 819/96 prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos do Processo nº TC 007.925/96-4, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADIN/1691- 7 - Plenário - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 12.12.1997 - p. 65613).

7.6.1 Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas na lei cuja vigência já se exaurira. (ADIN/1135-9 - Plenário - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 05.12.1997 - p.63903).

8 JUIZ CLASSISTA

SUPLÊNCIA - VINCULAÇÃO. Na hipótese de afastamento do representante classista titular, há de ser convocado o suplente que com ele foi nomeado. O artigo 117, caput e parágrafo único, da Constituição Federal merece interpretação calcada na razoabilidade, descabendo concluir estar nele encerrada a subjetividade, ou seja, a prerrogativa de o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho vir, à livre discricão, pinçar o classista suplente que substituirá o titular, olvidando os princípios da moralidade e impessoabilidade e, sob ângulo jurisdicional, o do Juiz natural. (REX/197.888-1 - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 28.11.1997 - p. 62231)

9 PRESCRIÇÃO

PARCIAL - TOTAL - Agravo regimental. A posição sustentada pelo agravante pretende basear-se em interpretação puramente literal, que é a forma mais rudimentar de exegesse. Por isso, esta Primeira Turma acolheu, quanto a esse artigo 7º, XXIX da Constituição, a interpretação lógica que, sem contrapor-se á letra do dispositivo, é a no sentido de que esse texto, com a expressão créditos, abarca os direitos de crédito quaisquer que sejam, não estabelecendo regra alguma sobre se essa prescrição alcança apenas as prestações vencidas (prescrição parcial) ou se atinge também o denominado fundo de direito (prescrição total). Agravo a que se nega provimento. (ARG/AI/200.733-4 - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 14.11.1997 - p. 58780).

10 RECURSO

INTEMPESTIVIDADE - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - INTEMPESTIVIDADE - MANDATÁRIOS JUDICIAIS DIVERSOS - ART. 191 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A

QUO - PROVISORIEDADE - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESSUPOSTO RECURSAL DE ORDEM PÚBLICA - AGRAVO IMPROVIDO.

(ARG/REX/ 148.835-2 - 1ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 07.11.1997 - p. 57248).

11 SERVIDOR PÚBLICO

REAJUSTE SALARIAL - Embargos de declaração. Não tem razão o embargante. O que o Plenário desta Corte decidiu no RE 164.715, invocado no RE 162.873, foi apenas que o Estado-membro, que contrata servidores sob regime da legislação trabalhista, se sujeita à política salarial estabelecida pela União Federal. E no RE 163.817, tratando de ausência de direito adquirido com relação a questão análoga - o relativo às URPs de abril e de maio de 1988, também o Plenário desta Corte foi categórico ao dizer que, assim como os servidores públicos estatutários não tinham direito adquirido a ele, o mesmo ocorria com servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto, mesmo com referência a estes, o reajuste não decorre do contrato de trabalho, mas da lei, razão por que também se aplica o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Portanto, o aresto embargado não foi omissivo a respeito, limitando-se a seguir a orientação firmada por decisões unânimes do Plenário do Tribunal. Embargos rejeitados.

(ED/REX/199.052-0 - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 07.11.1997 - p.57250).

2.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 191

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

D.J.U. 01.08.1997

SÚMULA Nº 192

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

D.J.U. 01.08.1997

SÚMULA Nº 193

O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

D.J.U. 08.08.1997

SÚMULA Nº 194

Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

D.J.U. 07.10.1997

SÚMULA Nº 195

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

D.J.U. 09.10.1997

SÚMULA Nº 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

D.J.U. 09.10.1997

SÚMULA Nº 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

D.J.U. 22.10.1997

SÚMULA Nº 198

Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

D.J.U. 21.10.1997

SÚMULA Nº 199

Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

D.J.U. 21.10.1997

SÚMULA Nº 200

O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

D.J.U. 29.10.1997.

2.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AÇÃO POPULAR

COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES COM O MESMO OBJETIVO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS IGUAIS OU ASSEMELHADOS. CONEXÃO MANIFESTA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO (ARTS. 106 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Ações Populares aforadas perante Juízes com a mesma competência territorial, visando o mesmo objetivo (a suspensão ou anulação do leilão da Empresa Vale do Rio Doce) e com fundamentos jurídicos idênticos ou assemelhados são conexas (art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65), devendo ser processadas e julgadas pelo mesmo Juiz, fixando-se a competência pelo critério da prevenção. O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequenteiramente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos. Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige

perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexistia um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para o processo e julgamento das ações populares referenciadas, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, para o qual devem ser remetidas, ficando, parcialmente, mantida a liminar, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais, contra o voto do Ministro Ari Pargendler que, dele não conhecia. (CC/19686 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 17.11.1997 - p. 59398).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

PRAZO DECADENCIAL - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO, APESAR DOS ESFORÇOS DO AUTOR EM BUSCA DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO: DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219, 220, 485, V, E 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O biênio para a propositura de ação rescisória corre da passagem **in albis do prazo para recorrer da decisão proferida no último recurso interposto no processo, ainda que dele não se tenha conhecido. Isso porque a interposição de recurso, mesmo que posteriormente o juízo de admissibilidade seja negativo, obsta que a última decisão de mérito proferida no processo seja acobertada pelo manto da coisa julgada material. Inteligência do art. 495 do CPC. Precedentes do STF e do STJ: RE nº 87.420/PR, REsp nº 2.447/RS, REsp nº 18.691/RJ, REsp nº 21751/CE, REsp nº 29572/RJ e REsp nº 34.014/RJ. II - Proposta a ação rescisória dentro do biênio legal, e tendo o autor diligenciado em busca da citação do réu, a eventual demora na realização do ato citatório não prejudica o autor, ainda que ele não tenha formulado expressamente o requerimento previsto na parte final do “antigo” § 3º do art. 219 do CPC. Inteligência dos arts. 219 e 220 do CPC. Aplicação da orientação consubstanciada nos enunciados nº 5, 78, e 106 das Súmulas do TARS, do extinto TFR e do STJ, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ: AR nº 883/DF, ERE nº 65.125/GB, RE nº 62.553/SP, RE nº 91.412/GO, REsp nº 12.229/SP e REsp nº 52.744/SP. III - Não há que se falar em prescrição intercorrente, se a paralisação da ação rescisória por mais de dois anos no tribunal estadual não se deu por culpa do autor, mas, sim, em virtude da complexidade da causa, combinada com a pletora de processos que assoberbam o Poder Judiciário. Precedente do STJ: AR nº 7/RJ. IV - O vocábulo “lei” inserto no inciso V do art. 485 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os decretos federais, as leis estaduais e as leis municipais. V - Recurso especial não conhecido. (RE/11106 - SC - 2ª Seção - Rel. Ministro Adhemar Ferreira Maciel - D.J. 10.11.1997 - p. 57731).**

3 AGRAVO INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO.

DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. PEÇA ESSENCIAL. ART. 544, § 1º, CPC. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. ETIQUETA CARIMBADA, DESTITUÍDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INACEITABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Na mesma linha de orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 126 do STJ, é inadmissível agravo de instrumento tendente a viabilizar a subida de recurso especial, se não há prova nos autos da interposição de agravo de instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário. O elenco de peças do art. 544, § 1º, do CPC, é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças - tal qual a certidão comprobatória de interposição do agravo para o STF - são absolutamente indispensáveis, porquanto rematada absurdidade jurídica constituiria a decisão provedora de agravo instrumentado, determinando a subida à instância derradeira de recurso especial, quando já vislumbrado o possível trânsito em julgado do fundamento constitucional suficiente. Precedentes do STJ e STF. Não se presta a tal comprovação etiqueta acostada aos autos destituída das formalidades legais (data, assinatura do responsável pelo seu teor, selo ou sinal de autenticidade), carente, portanto, de fé pública (arts. 168 e 169 do CPC). Agravo regimental a que se nega provimento, sem discrepância. (ARG/AI/152791 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 24.11.1997 - p. 61159).

4 APOSENTADORIA

VELHICE - CONDIÇÕES - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS. - A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, aos sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deverá ser concedido. - Recurso especial provido. (RE/38830 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 17.11.1997 - p. 59563).

5 AUTORIDADE POLICIAL

CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUISITADAS - PROCESSUAL PENAL. "HABEAS-CORPUS". REQUISIÇÃO JUDICIAL DIRIGIDA À AUTORIDADE POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO. FALTA FUNCIONAL. ATIPICIDADE PENAL. - Embora não esteja a autoridade policial sob subordinação funcional ao Juiz ou ao membro do Ministério Público, tem ela o dever funcional de realizar as diligências requisitadas por estas autoridades, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Penal. - A recusa no cumprimento das diligências requisitadas não consubstancia, sequer em tese, o crime de desobediência, repercutindo apenas no âmbito administrativo-disciplinar. - Recurso ordinário provido. (RHC/6511 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 27.10.1997 - p. 54840).

6 CITAÇÃO

6.1 PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO. Pessoa jurídica. Pessoa que se apresenta como representante da empresa. Documentos. Intimação. Possibilidade de aplicação da teoria da aparência, em caso como o dos autos, em que a citação da empresa ré, na ação de indenização por doença adquirida no trabalho, foi efetuada na pessoa de quem se apresenta em reuniões públicas como representante da empresa ré para relações trabalhistas, utiliza o carimbo da firma e recebeu a citação sem qualquer ressalva. Juntada de documentos dos quais a parte adversa teve conhecimento, com possibilidade de sobre eles se manifestar. Inexistência de ofensa ao art. 398 do CPC. Recurso não conhecido.

(RE/110766 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 27.10.1997 - p. 54810).

6.2 VALIDADE - PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, 226, I, E 247, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, deve observar os requisitos legais, sob pena de nulidade. II - É nula a citação em que o Oficial de Justiça entrega ao réu cópia de inicial relativa a outro processo, que não aquele objeto do mandado. (RE/43716 - GO - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 24.11.1997 - p. 61219).

7 COMPETÊNCIA

7.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO OU JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. O pedido e a causa de pedir, havendo dissenso entre a Justiça Comum do Estado e a Justiça do Trabalho, definem a natureza da lide e, por consequência, a competência **ratione materiae** para dirimi-la. 2. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança proposta por ex-empregador contra ex-empregada, objetivando receber importância equivalente à hospedagem de filho menor da ré em hotel de propriedade do autor, ainda que a dívida tenha sido contraída no mesmo período em que vigorou o contrato de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum.

(CC/18108 - MT - 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 09.12.1997 - p. 64587).

7.1.1 Conflito de competência. Ação de indenização. Greve. Pedido e causa de pedir. Precedentes da Corte. 1. Definindo-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir, na linha da jurisprudência desta Corte, a Justiça Comum do Estado é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por empregador contra sindicato dos empregados em decorrência de abusos e de ilícitos civis praticados durante o movimento grevista. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito. (CC/18535 - RS - 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 27.10.1997 - p. 54703).

7.1.2 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MENSALIDADE DO ASSOCIADO. ART. 1º DA LEI Nº 8.984/95. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ESTADUAL. - De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pela egrégia Segunda Seção, compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança da mensalidade sindical prevista no artigo 545 da CLT, não se justificando a competência da Justiça do Trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (Edel no CC nº 17.765-MG, Relator o eminente Ministro **Costa Leite**, julgado em 13.08.97). - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Resende-RJ, o suscitado.
(CC/18051 - RJ - 2ª Seção - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 17.11.1997 - p. 59399).

7.1.3 COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO POPULAR PARA ANULAR CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA SEM CONCURSO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS EMPREGADOS QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS SUSPENSOS. COMPETÊNCIA **RATIONE MATERIAE** QUE NÃO COMPORTA PRORROGAÇÃO. JULGAMENTO DA MATÉRIA TRABALHISTA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar reclamação trabalhista, ajuizada por empregado contra o empregador, pleiteando verbas deferidas pela CLT, é da Justiça do Trabalho, consoante delimitação constitucional. II - À Justiça Estadual cabe julgar a ação popular cujo escopo e a anulação de contrato pretensamente avençado à revelia da normatização administrativa aplicável.

(CC/15912 - RO - 2ª Seção - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 10.11.1997 - p. 57690).

7.1.4 Competência. Pretensão de ex-empregado a ser readmitido, percebendo salários atrasados, com fundamento em que não poderia ser despedido, já que sofria de doença profissional. Matéria que, em vista do pleito formulado, se insere na competência da Justiça do Trabalho.

(CC/18781 - RJ - 2ª Seção - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 17.11.1997 - p. 59400).

8 CONCURSO PÚBLICO

8.1 CONDIÇÕES - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. PRIVILÉGIO PARA SERVIDORES. DESCABIMENTO. - Não pode o edital de concurso público estabelecer regra de pontuação que objetiva privilegiar servidores que já pertenciam aos quadros da instituição. - Recurso provido.

(RMS/8962 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 10.11.1997 - p. 57845).

8.2 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. ESTAGIÁRIO. 1. A conceituação de “prática forense” constitui funções inerentes à atividade judicial, tais como advogado, estagiário ou servidor público, em constante contato com o serviço forense. 2. A inscrição na OAB só é necessária quando o exercício da prática forense for demonstrado mediante a prática de advocacia (item 7.3.2 do Edital). *In casu*, a comprovação se faz pela realização de estágio na faculdade. 3. Segurança concedida.

(MS/5136 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 15.12.1997 - p. 66197).

8.3 POSSE - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. FALSA DECLARAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR SOMENTE 8 MESES DEPOIS DA INSCRIÇÃO. NOMEAÇÃO. NEGADA A POSSE. DISSÍDIO DEMONSTRADO. - Somente com a posse se completa o provimento do cargo público. Tendo sido constatada a falsidade da declaração da candidata antes da sua posse, verificando-se que a mesma não satisfazia todos os requisitos do edital à época da inscrição, porque somente colara grau oito meses após, é legal o ato administrativo que revoga sua nomeação, bem como lhe nega a posse. - Dissídio efetivamente demonstrado. - Recurso conhecido e provido pela alínea “c”.

(RE/130046 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 17.11.1997 - p. 59570).

9 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA FIXADA POR ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 1º DA LEI Nº 8.984/95. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pela egrégia Segunda Seção, compete à justiça estadual processar e julgar ações relativas à contribuição confederativa fixada por meio de Assembléia Geral, não se justificando a competência da justiça do trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (Edcl no CC nº 17.765-MG, Relator o eminente Ministro **Costa Leite**, julgado em 13.08.97). - Competência do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, o suscitante.

(CC/19233 - RJ - 2ª Seção - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 17.11.1997 - p. 59401).

10 CRIME

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MERA LESÃO A DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Ações lesivas a direitos trabalhistas individuais, tal como a interrupção do funcionamento das máquinas, ocasionando incêndio no painel de controle e no compressor principal, paralisando, conseqüentemente, a fábrica por 13 dias, não configura crime contra a organização do trabalho, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC/17858 - BA - 3ª Seção - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.11.1997 - p. 59403).

11 FALÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA. PREFERÊNCIAS. RESTITUIÇÃO AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS PELO FALIDO E NÃO REPASSADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CUSTAS. DÍVIDAS. ENCARGOS DA MASSA. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO. RECURSOS ACOLHIDOS. I - Após as Leis 3.726/60 e 6.449/77, os créditos trabalhistas detêm preferência sobre os demais, inclusive relativos a custas, dívidas e encargos da massa. Entende a Segunda Seção, entretanto, que na categoria de crédito trabalhistas se incluem os oriundos da prestação de serviços à massa. II - As restituições devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto referir-se a bens que não integram o patrimônio do falido. III - As contribuições previdenciárias descontadas dos salários e retidas pelo empregador constituem bens da previdência, que não integram o patrimônio do falido, sujeitando-se ao regime das restituições, devendo ser entregues à credora com prioridade absoluta. IV - Exceção a essa regra constituem as contribuições relativas ao período posterior a vigência do Decreto-Lei 66/66 até a entrada em vigor da Lei 8.212/91, tempo em que tais verbas gozaram apenas do privilégio atribuído aos tributos de competência da União, havendo de ser atendidas após os créditos trabalhistas. (RE/85884 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 15.12.1997 - p. 66415).

12 FGTS

SAQUE - FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido. (RE/124710 - CE - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 15.12.1997 - p. 66238).

13 GREVE

INDENIZAÇÃO - Direito de greve. Ação de indenização. Sindicato da categoria. Prequestionamento. 1. Hipótese em que o Tribunal local, corretamente, distinguiu a questão do direito de greve dos atos abusivos e ilegais praticados durante a paralisação. É que a eventual legalidade da greve, a ser apreciada pela Justiça Laboral, não isenta de pagar indenização os responsáveis pela prática de atos ilegais durante a greve. 2. Ausência de prequestionamento da matéria relativa ao direito de greve, em si considerado, a qual foi remetida à Justiça do Trabalho. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Agravo regimental improvido. (ARG/AI/144679 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 17.11.1997 - p. 59532).

14 IMPOSTO DE RENDA

14.1 INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN). Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao Poder Público e, especificamente, ao Judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade. No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da Administração Pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O quantum recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo. Recurso provido. Decisão indiscrepante. (RE/128994 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 24.11.1997 - p. 61129).

14.1.1 TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. 2. Recurso improvido. (RE/146933 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 17.11.1997 - p. 59473).

14.1.2 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. - A “demissão incentivada” resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre renda ou provento. (RE/128671 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 09.12.1997 - p. 64610).

14.1.3 IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO. A vantagem oferecida pela empregadora à demissão voluntária é indenização e não está sujeita à incidência do imposto de renda por não ser renda nem proventos. Recurso improvido. (RE/146739 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 24.11.1997 - p. 61155).

15 INDENIZAÇÃO

AÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - Ação de indenização. Empregador. Desvio de função. Julgamento *extra petita*. Culpa do empregador. 1. Admitida a vítima como caldeireira, revela-se o desvio de função, conforme decidido pelo Tribunal **a quo**, porque o infortúnio ocorreu quando aquela dirigia um trator, atividade para a qual não estava habilitada. 2. Não há falar em omissão a respeito da culpa concorrente, já que o Acórdão concluiu ser culpado o empregador. 3. Inexiste julgamento **extra petita**, haja vista que a petição inicial está baseada em desvio de função e o Tribunal **a quo** manteve a procedência da indenizatória segundo o pedido da autora. 4. Agravo regimental improvido. (ARG/AI/145144 - ES - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 24.11.1997 - p. 61214).

16 MANDADO DE SEGURANÇA

PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. 1. Cuidando a espécie de prestações de trato sucessivo, redução de proventos, o prazo decadencial para a impetração do **mandamus** renova-se a cada ato lesivo. 2. O ato administrativo determinando a redução de proventos, por sua magnitude, susceptível de causar lesão a direito individual, obrigatoriamente se reveste da forma escrita, requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, conforme ensinamento da doutrina. 3. Recurso não conhecido. (RE/67658 - PR - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 01.12.1997 - p. 62818).

17 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - FAX - PROCESSO CIVIL. RECURSOS. INTERPOSIÇÃO POR FAX. A jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Especial não autoriza a interposição de recursos por *fax*, conferindo-se a tempestividade do texto original pela data em que é apresentado no cartório judicial; não supre essa exigência a cópia autenticada do *fax*, ainda que protocolada no prazo do recurso. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (ED/RE/131784 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 01.12.1997 - p. 62714).

18 SENTENÇA

ERRO MATERIAL - Retificação. Correção monetária. Juros. Data inicial. 1. O “erro material” da sentença, passível de retificação a qualquer tempo, é o que resulta do evidente equívoco entre o que foi pensado pelo Juiz e o consignado na sentença, e compreende tanto a inexatidão material como o “erro de cálculo”. Aquele provém da inexatidão na referência

a algum dado existente nos autos, inadequadamente referido, e este de erro na conta de valores ou de outras medidas numéricas. 2. Se o Juiz se refere à correção monetária ou aos juros, e afirma que devem ser contados a partir de certa data, sem que exista possibilidade de confronto com o que já afirmado na sentença, ou sem evidência de erro na transposição, aquele registro é que deve ser tido como sendo a manifestação decisória. Recurso não conhecido.

(RE/116859 - RS - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 17.11.1997 - p. 59546).

19 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO

FISCALIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DA CF, E DA LEI Nº 8.935, DE 18.11.94, ARTS. 22, 28 E 37. 1. - O novo sistema nacional de serviços notariais e registrais imposto pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com base no art. 236, § 1º, da CF, não outorgou plena autonomia aos servidores dos chamados ofícios extrajudiciais em relação ao Poder Judiciário, pelo que continuam submetidos à ampla fiscalização e controle dos seus serviços pelo referido Poder. 2. - Os procedimentos notariais e registrais continuam a ser serviços públicos delegados, com fiscalização em todos os aspectos pelo Poder Judiciário. 3. - O texto da Carta Maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, sem que tenha implicado ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto é, de terem se transmudados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidades perante o Poder Judiciário. 4. - A razão desse entendimento está sustentada nos argumentos seguintes: a) Vínculo-me à corrente doutrinária que defende a necessidade de se interpretar qualquer dispositivo constitucional de forma sistêmica, a fim de se evitar a valorização isolada da norma em destaque e, conseqüentemente, a sua possível incompatibilidade com os princípios regedores do ordenamento jurídico construído sob o comando da Carta Maior para a entidade ou entidades jurídicas reguladas. b) Influenciado por tais posições, o meu primeiro posicionamento é o de fixar o conceito técnico-jurídico da expressão “delegação do poder público”, que constitui o tema central do debate, haja vista que é o modo institucional como os serviços notariais e de registro são, hoje, exercidos no País. c) O conceito de delegação de serviço público, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do Poder Público conferir a outra pessoa, quer pública ou privada, atribuições que originariamente lhe competem por determinação legal. d) Por a autoridade delegante ter a competência originária, exclusiva ou concorrente, do exercício das atribuições fixadas por lei, no momento em que delega, por para tanto estar autorizado também, por norma jurídica positiva, estabelece-se uma subordinação entre as pessoas envolvidas no sistema hierárquico entre o transferidor da execução do serviço e quem o vai executar, em outras palavras, entre o delegante e o delegado. e) O dispositivo constitucional em comento, no caso o art. 236, da CF, ao determinar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, não descaracterizou a natureza pública de tais serviços, nem restringiu a forma de sua fiscalização, notadamente porque no § 1º, de forma expressa, está dito que “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos,

e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. f) A seguir, o legislador constituinte, numa demonstração inequívoca de que não se afastou do conceito tradicional de delegação de serviço público, portanto, respeitando, em toda a sua plenitude, o princípio da subordinação hierárquica a existir entre delegante e delegado, dispôs, ainda, que “ A lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e do registro”, bem como que “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses”. g) É evidente que a prestação de serviços notariais e de registro público no Brasil, após a CF/88, não tomou as características preconizadas pelos impetrantes, isto é, de que passaram a se submeter ao regime de concessão de serviço público, onde o poder fiscalizador é limitado, apenas, aos atos notariais, jamais a gestão interna da entidade que a exerce em regime absolutamente privado, por ter deixado de ser uma serventia pública da Justiça. h) Não comporta, com as minhas homenagens ao patrono dos impetrantes, em face do profundo trabalho jurídico desenvolvido, não só na petição inicial, como na do recurso, a interpretação que os impetrantes assentaram a respeito do texto constitucional em discussão. i) O fato, por si só, de no art. 235, “caput”, da CF, estar inserida a expressão de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não conduz ao entendimento posto no recurso, pois, logo a seguir, está a determinação nuclear de que tais serviços, por continuarem a ser públicos, necessitam de delegação do Poder Público para quem vai exercê-los, pelo que deverão executá-los de acordo como a lei determinar e só poderão receber tal delegação os que forem, pelo próprio Poder Público, julgados aptos pela via do concurso público. j) A natureza pública dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/88. Em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao Estado o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público. 5. Nego provimento ao recurso. (RMS/7730 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 27.10.1997 - p. 54720).

20 SERVIDOR PÚBLICO

20.1 CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. ART. 5º, LXX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE CUSTEIO DA SEGURIDADE. INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO PELA VIA DA LEI COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE CAUSA CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS E AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO). IRRELEVÂNCIA DA ARRECADAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL, UMA VEZ ESTABELECIDO NO TEXTO DA NORMA QUE A CONTRIBUIÇÃO SE DESTINA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. I - Não depende o Sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina

nacional e precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Nos termos da consolidada jurisprudência do Pretório Excelso, a ampliação dos percentuais de desconto, relativos ao custeio da seguridade social, não importa na redução dos vencimentos, vedada pelo art. 37-XV da Constituição, uma vez que “o citado direito não afasta a incidência de contribuição geral que visa à determinada contraprestação, tendo, assim, caráter remuneratório” (ADIN 790-4). III - Segundo já assentou o Supremo Tribunal Federal, em sua missão de intérprete constitucional, a instituição da contribuição de custeio da seguridade social pelo servidor público não se subordina à forma da Lei complementar. IV - A determinação constitucional, além da redação do § 2º do art. 231 da Lei 8.112/90, de que a seguridade social dos servidores públicos seria custeada pela União e pelas contribuições dos servidores, em oposição ao sistema anterior que atribuía à União a responsabilidade pela aposentadoria e pensões de seus servidores, constitui causa suficiente para a majoração dos percentuais de descontos, em homenagem ao “equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços”. (ADIN 790-4). V - É irrelevante, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não conduzindo à inconstitucionalidade da norma que institui a contribuição, o fato de sua arrecadação ser atribuída à Receita Federal, sendo importante considerar, apenas, que ela se destina ao financiamento da Seguridade Social (RE 138.284). (MS/4256 - DF - Corte Especial - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 01.12.1997 - p. 62656).

20.2 DEMISSÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ANTIGOS CELETISTAS. DISPENSA DO CARGO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.254/90. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. - A demissão de cargo público impõe sejam observados requisitos formais e de conteúdo por parte da Administração, como a instauração de prévio processo administrativo em que seja assegurado o exercício de pleno direito de defesa. - O ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais admitiu a possibilidade de exoneração de servidor público não-estável, não tendo sido estabelecido, todavia, na legislação infraconstitucional qualquer regra para disciplinar esse preceito, ressalvando, tão-somente que o detentor de função pública não-estável poderia ser dispensado por ato motivado, se assim recomendasse a conveniência administrativa. - Não reúne condições de prosperar, à luz do regime jurídico estatutário estabelecido para os servidores públicos do Estado de Minas Gerais, ato de dispensa sem um procedimento que determinasse a conveniência ou não da permanência daqueles servidores no serviço público, inclusive com o direito de defesa. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS/8422 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 09.12.1997 - p. 64777).

20.2.1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME ÚNICO. CELETISTA. CONVERSÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. - O aproveitamento de celetista no Regime Jurídico Único em função pública, por não gozarem de estabilidade ou efetividade, condicionada está a realização de futuro concurso, não impede a demissão motivada, sendo certo, ainda, que a reintegração pleiteada, na espécie, não se inclui nas garantias do direito adquirido, pelo que imprópria, também, a ação mandamental para o exame de outras reparações que, por acaso, forem devidas. - Recurso desprovido. (RMS/8888 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 10.11.1997 - p. 57845).

20.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. ENVOLVIMENTO DA AUTORIDADE SINDICANTE NO FATO. ILEGITIMIDADE PARA PRESIDIR E DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE ATO INDISCIPLINAR. 1. Envolvida pessoalmente na suposta infração a ser apurada, encontra-se a autoridade sindicante impedida de presidir e decidir a sindicância. 2. Diante de orientação dúbia de superior hierárquico para a permanência ininterrupta no prédio, a ausência do servidor durante apenas o seu intervalo legal para almoço não configura ato de indisciplina. 3. Recurso provido.

(RMS/6060 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 01.12.1997 - p. 62762).

20.4 TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA, DESDE O REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE, POSTO QUE TAL REGIME NÃO PREVIA ESTE BENEFÍCIO. - Conforme precedente invocado, tratando-se de servidores estaduais que anteriormente eram regidos pela CLT, com o intuito de contar o tempo de serviço prestado desde aquele regime, para se favorecerem de benefício que somente foi instituído pelo novo regime, o estatutário, não há que se falar em direito, muito menos líquido e certo. - Recurso improvido.

(RMS/8484 - GO - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 10.11.1997 - p. 57814).

20.5 TRANSFERÊNCIA - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. 1. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para a outra sempre que, removido *ex officio* no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração. 2. DECURSO DO TEMPO. O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos. Recurso especial não conhecido.

(RE/143425 - CE - 2ª Turma - Rel. Ministro Adhemar Ferreira Maciel - D.J. 27.10.1997 - p. 54777).

20.5.1 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. 1 - Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito a matrícula, ainda que em Universidade Federal. 2 - Precedentes. 3 - Recurso provido.

(RE/133778 - PR - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 17.11.1997 - p. 59451).

20.6 VANTAGEM - ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGENS PERCEBIDAS EM OUTRO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO.

DESCABIMENTO. - Inexiste direito líquido e certo à preservação de vantagens percebidas em outro órgão, durante o período de prestação de serviços neste, na qualidade de requisitado. - Recurso desprovido.

(RMS/8717 - GO - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 24.11.1997 - p. 61287).

21 SINDICATO

DISSOCIAÇÃO - PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SINDICATO DE CONTABILISTAS - SINDICATO DE CONTADORES - DISSOCIAÇÃO (CLT ART. 571) - OFENSA INEXISTENTE. I - O STJ não compõe dissídio pretoriano, em que o paradigma é acórdão do Supremo Tribunal Federal, tomado em recurso extraordinário. II - Não ofende o art. 571 da CLT, acórdão que declara lícita a dissociação de sindicato, louva-se no art. 1º, alíneas a e b, do DL 9.295/46, para afirmar que não existe a profissão de contabilista, mas convivem duas categorias legalmente diferenciadas, atuando na área contábil.

(RE/112190 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 24.11.1997 - p. 61110).

22 TRABALHADOR RURAL

ATIVIDADE - PROVA - PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. - Valoração da prova. O título de propriedade e as Guias de Recolhimento do IPTR, onde conste a qualificação profissional de trabalhador rural, constituem razoável início de prova da atividade rurícola.

(RE/142416 - CE - 5ª Turma - Rel. Ministro José Fernandes Dantas - D.J. 24.11.1997 - p. 61272).

23 TEMPO SERVIÇO

COMPROVAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. - Valoração da prova. As Certidões da Prefeitura e do Serviço Militar com a indicação da profissão e do tempo trabalhado constituem, conjuntamente, razoável início de prova material.

(RE/147660 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro José Fernandes Dantas - D.J. 24.11.1997 - p. 61277).

24 TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO - FAZENDA NACIONAL - PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. REAJUSTES DE 28,86%. MP Nº 1.570/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.474/97. INAPLICABILIDADE. 1.

A MP nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.474/97, por ser uma norma de exceção quanto à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional, deve ser interpretada de forma restritiva. 2. Conforme a interpretação dada pelo STF, bem como pelos precedentes desta Corte, o reajuste de 28,86%, relativo às Leis nº 8.622 e 8.627/93, refere-se a revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Pelo que, não se enquadrando a hipótese dos autos dentre aquelas estipuladas pela Lei nº 9.474/97, há que se reconhecer a sua inaplicabilidade. 3. Recurso improvido. (ARG/MC/1030 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 15.12.1997 - p. 66459).

2.3 ENUNCIADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUNCIADO Nº 356

ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

“O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.”

D.J.U. 23.12.1997

ENUNCIADO Nº 357

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.

“Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”

D.J.U. 23.1.2.1997

ENUNCIADO Nº 358

RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7394/85

“O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro.”

D.J.U. 23.12.1997

ENUNCIADO Nº 359

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872 PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. FEDERAÇÃO LEGITIMIDADE.

“A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.”

D.J.U. 23.12.1997

ENUNCIADO Nº 360

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”

D.J.U. 15.01.1998

2.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO CAUTELAR

VALOR DA CAUSA - AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. Embora no processo cautelar o tipo de prestação jurisdicional seja diverso do oferecido no principal, o objeto ou a base material da existência de ambos permanece invariável, sem qualquer modificação. Como o valor é uma característica do objeto, que é determinante na fixação do valor da causa, então ela deve manter-se constante em ambos os processos, cujos pedidos, embora diversos, envolvem a mesma base material que os justifica. Embargos Declaratórios acolhidos.

(ED/AG/MC/278596/96.8 - TST - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 28.11.1997 - p. 62384).

2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO - VALIDADE. Pela exegese das normas regulamentadoras da insalubridade, o que habilita os profissionais de engenharia e/ou de medicina a emitirem laudos acerca da matéria é o conhecimento técnico específico. Esclareça-se que para a concessão do registro destes profissionais, mister se faz a especialização em segurança e medicina do trabalho. Portanto, válida a perícia realizada por engenheiro, para apuração da nocividade e grau do agente insalubre, porque está é a dicção do artigo 195 da CLT. Embargos não conhecidos.

(EMB/RR/132663/94.1 - 3ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.10.1997 - p. 49453).

3 ADICIONAL NOTURNO

REDUÇÃO - HORA NOTURNA REDUZIDA - ADICIONAL NOTURNO. A redução do tempo da hora noturna tem, dentre outras, finalidade fisiológica, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso, exigindo esforço maior do organismo humano, que deve descansar à noite, no hábito firmado por muitas gerações. A atual Carta Magna não derogou o art. 73, § 1º, da CLT, ao contrário, recepcionou-o porque representa norma mais benéfica ao trabalhador. Revista conhecida,

mas não provida.

(RR/243614/96.8 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura Franca - D.J. 24.10.1997 - p. 54573).

4 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTÁGIO. INDENIZAÇÃO CIVIL. Decisão rescindenda que, embora não reconheça o vínculo empregatício entre as partes, acolhe pedido de indenização civil a estagiário por deficiência visual adquirida durante estágio a que se submeteu nas dependências da Caixa Econômica Federal. Competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a lide. Inocorrência de violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória.

(RO/AR/165302/95.8 - 6ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 10.10.1997 - p. 51143).

5 CONFISSÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO. No processo do trabalho, a norma de exceção para as pessoas de direito público é o Decreto-Lei nº 779/69 e este não contempla a hipótese de excepcionar ente público dos efeitos da pena de confissão. O art. 844 da CLT, interpretado em conjunto com o Enunciado 74/TST, prevê a ocorrência da pena de confissão, que se dá com a ausência do reclamado à audiência inaugural, quando expressamente notificado. Sequer à União Federal aplica-se o privilégio, eis que, o legislador ao editar a Lei 9.028 de 12/04/95 suprimiu o antigo parágrafo único do artigo 5º, deixando clara a intenção de não excluir a União da cominação prevista no art. 844 da CLT, alterando-se a redação que vigorou pelo período em que as Medidas Provisórias, regulamentadoras da AGU, vigoram.

(EMB/RR/179868/95.7 - 2ª Região - SBDI1 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 07.11.1997 - p. 57408).

6 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

LIMITES - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. A ação de consignação em pagamento constitui procedimento estrito em que não se pode discutir controvérsia versando sobre a causa da extinção do contrato de trabalho e/ou questões ligadas à execução do pacto laboral (horas extras; adicional de insalubridade, etc.) que em nada dizem respeito às parcelas cujo recebimento se alega obstado por ato do empregado. Tais pretensões devem ser deduzidas no processo ordinário pertinente. Por outro lado, ainda que se esteja discutindo nos autos a natureza da rescisão - se por justa causa ou não - se a empresa consigna as verbas rescisórias, segundo o tipo de dispensa que defende ter ocorrido, após a recusa do autor em recebê-las, não cabe declarar a improcedência da consignação. Recurso de revista do reclamante não provido.

(RR/176288/95.1 - 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 07.11.1997 - p. 57575).

7 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

FIXAÇÃO - NORMAS COLETIVAS - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido, reiteradamente, que as contribuições confederativa, assistencial ou de fortalecimento sindical, podem ser instituídas autonomamente. O que não admite a Eg. Seção é que aludidas cláusulas sejam transportadas para o bojo de acordo, convenção ou sentença, instrumentos coletivos, uma vez que nesses instrumentos, nos termos da lei, somente poderão ser estabelecidas as condições de trabalho havidas entre empregado e empregador. Tratam-se de cláusulas estranhas ao contrato de trabalho.

(ED/RO/AA/352364/97.6 - 3ª Região - SDC - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 28.11.1997 - p. 62361).

8 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

REMESSA EX OFFICIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. Submetida a remessa de ofício, por despacho da Presidência do TRT, quando a Decisão prolatada pelo Colegiado do Regional simplesmente impõe uma obrigação de fazer à Presidência, reputa-se incabível a remessa, porque a Decisão regional é de cunho interlocutório, inexistindo, por outro lado, decisão desfavorável à Fazenda Pública. Remessa não conhecida.

(RX/OF/355626/97.0 - 13ª Região - OE - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 05.12.1997 - p. 64151).

9 DESVIO DE FUNÇÃO

9.1 DIFERENÇA SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O exercício de função estranha à da contratação, ainda que sob vínculo jurídico diverso, justifica o pagamento de diferenças salariais, por força do princípio da comutatividade e para se evitar enriquecimento sem causa do beneficiário do trabalho. Revista desprovida.

(RR/152989/94.3 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 31.10.1997 - p. 56001).

9.1.1 DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - Não há na legislação qualquer dispositivo que permita à Justiça do Trabalho enquadrar empregado submetido à CLT em cargo previsto em regime jurídico diverso, sob pena de exercer função legislativa, que escapa da esfera de sua competência. Entretanto, em se tratando de trabalho prestado, não há como o empregador devolver ao empregado a sua força de trabalho e, devendo, então, pagar os salários do período trabalhado consoante a remuneração percebida no cargo de estatutário pretendido, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito.

(RR/161190/95.8 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 14.11.1997 - p. 59211).

10 DIREITO ADQUIRIDO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIREITO ADQUIRIDO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA POR LEI - As entidades estatais estão jungidas à fiel observância do princípio da legalidade. Se vinham pagando vantagem decorrente de lei declarada inconstitucional, cumpre-lhes exercer o poder-dever de suspender imediatamente o pagamento, sob pena de afronta ao princípio e, conseqüentemente, de prática de ato destituído de amparo legal, falar não havendo em direito adquirido do servidor beneficiário nem em alteração contratual vedada por lei.

(RR/144645/94.1 - 4ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 28.11.1997 - p. 62479).

11 DISSÍDIO COLETIVO

ASSEMBLÉIA GERAL - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA. A ausência de pauta registrada em ata suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembleia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio. Extinção da ação coletiva, sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).

(RO/DC/332027/96.7 - 15ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 17.10.1997 - p. 52686).

12 ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

ART. 19/ADCT/CF/88 - REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 41, da Constituição da República atribui estabilidade “aos servidores” públicos e não ao “funcionário”, como se dava sob a égide das Constituições de 1967 e de 1969. Ora, sabidamente, “servidor” é gênero, de que o empregado público é espécie. De outro lado, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Portanto, servidor celetista concursado dispensado sem justa causa faz jus à reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. Revistas conhecidas e não providas.

(RR/224870/95.1 - 4ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 17.10.1997 - p. 52778).

13 GRATIFICAÇÃO SUDS

NATUREZA SALARIAL - GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA SALARIAL. A verba denominada Complementação SUDS foi estipulada no convênio firmado entre o Estado e o INAMPS, SUCAM e MEC com o objetivo de promover a igualdade salarial entre os funcionários da saúde estaduais e federais, garantindo assim a isonomia salarial.

Diante disso e do fato de que o pagamento da dita parcela não foi em caráter transitório, tem-se que deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos, revestindo-se de caráter salarial. Recurso de revista provido.

(RR/158761/95.8 - 2ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel - D.J. 12.12.1997 - p. 65913).

14 INCONSTITUCIONALIDADE

LEI ESTADUAL - LEI ESTADUAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS - DIREITO ADQUIRIDO - Declarado, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de lei estadual, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, inciso I, letra “a”, da Carta Magna), a declaração produz efeitos “ex tunc” e “erga omnis”, desfazendo a possibilidade de arguição de direito adquirido, ainda na área do Direito do Trabalho. Recurso de revista provido.

(RR/96296/93.6 - 4ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 21.11.1997 - p. 60918).

15 JUIZ

15.1 CLASSISTA - CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA - LEGITIMIDADE - INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. DECLARAÇÃO FALSA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. Demonstrado ser, na verdade, bancário o candidato à vaga de Juiz classista como representante do Sindicato dos Produtores Rurais - cujo Presidente era seu próprio pai - procede a impugnação à sua investidura, sendo de confirmar-se a decisão que determinou a devolução dos vencimentos recebidos, ante o dolo e a má-fé caracterizados pela apresentação de documentos e declaração de fatos eivados de falsidade. Recurso Ordinário em Investidura de Juiz Classista conhecido, mas desprovido. Determinada a extração de peças para o Ministério Público do Estado do Pará.

(RO/IJC/336892/97.0 - 8ª Região - OE - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 24.10.1997 - p. 54390).

15.1.1 MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 1 - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. A regra legal relativa ao **dies a quo** do prazo recursal é válida para todos os jurisdicionados, inclusive para o Ministério Público da União: o prazo começa a fluir a partir da data de publicação no órgão oficial. 2 - **CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA.** Na contestação à investidura de Juiz classista será objeto de impugnação o ato presidencial de nomeação e não o do escolhido para Juiz. O conteúdo da contestação está limitado ao confronto do ato presidencial com os respectivos documentos, e com as exigências legais e de ordem regulamentar relativas ao processo administrativo previsto à investidura de Juiz, pois os requisitos da nomeação não podem ser buscados fora dos elementos contidos no procedimento de escolha submetidos à consideração do Presidente. O Tribunal não pode tomar conhecimento de fatos externos ao procedimento administrativo, sob pena de afronta às normas que o regem. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RO/IJ/287736/96.1 - 6ª Região - OE - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J.

28.11.1997 - p. 62355).

16 JUSTA CAUSA

16.1 FALTA GRAVE - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - ATO DO GOVERNADOR - VALIDADE. Ausente o inquérito ou sindicância internos exigidos pelo Regulamento Empresarial, nula é a despedida do trabalhador, fundada em justa causa. O artigo 173, § 1º da Carta Magna confere autonomia às empresas estatais, motivo pelo qual a inércia do empregador inibe o governador de tomar as providências no sentido da instauração do inquérito para a apuração da falta grave do Reclamante, em face do teor do Enunciado 77 do TST, *verbis*: ‘Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar.’ Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR/131732/94.2 - 10ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 03.10.1997 - p. 49610).

16.2 GREVE - JUSTA CAUSA. MOVIMENTO PAREDISTA - Constitui justa causa, para determinar rescisão de contrato de trabalho, a adesão a movimento paredista resultante de espírito corporativista, motivado pelo afastamento de empregado que, por indisciplina e desídia, poderia criar risco de vida para paciente submetido a ato cirúrgico.

(RR/243541/96.0 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 10.10.1997 - p. 51185).

16.3 PERDÃO TÁCITO - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. DELONGAS NO PROCEDIMENTO INTERNO DE APURAÇÃO. Não se configura perdão tácito, a afastar a demissão por justa causa, quando, por ser a empresa de grande porte, existir um interregno temporal entre a data da demissão e a da falta grave, em função de tramitação elastecida de processo disciplinar interno, instaurado imediatamente após o conhecimento do fato. Há de se levar em conta que o fato e a sua apuração inicial se deram em Município do interior e o ato de exoneração, após passar por inúmeros órgãos da Reclamada, ocorreu nesta Capital Federal.

(RR/276689/96.2 - 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 31.10.1997 - p. 56030).

17 LICENÇA MATERNIDADE

ADOÇÃO OU GUARDA PROVISÓRIA - LICENÇA GESTANTE - MÃE ADOTIVA - A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, assegura licença de cento e vinte dias apenas à gestante, ou seja, à mãe biológica, não se referindo à mãe adotiva. Tratando-se de servidora pública celetista, não se aplica, igualmente, a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único. A licença a mãe adotiva, carece, pois, de amparo legal. Recurso de revista provido para revogar a medida cautelar concedida.

(RR/172215/95.9 - 4ª Região - 5ª Turma - Red. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 31.10.1997 - p. 56051).

18 LITIGANTE DE MÁ-FÉ

INDENIZAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inimpugnado, o valor da causa não pode ser alterado pelo Juízo, a seu talante, arbitrando-se outro com parâmetro na demanda originária, de modo a sobre este fazer incidir custas processuais e honorários advocatícios, a título de indenização por litigância de má-fé, resultando quantia exorbitante e não condizente com a realidade dos autos.

(RO/AA/315755/96.0 - 22ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 24.10.1997 - p. 54433).

19 MANDADO DE SEGURANÇA

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No Processo Civil, a antecipação da tutela não está sujeita a apelação, sendo atacável por agravo de instrumento. No Processo do Trabalho, não há, é evidente, recurso ordinário contra tal antecipação e, aqui, o agravo de instrumento tem finalidade específica. Logo, o ato era mesmo atacável por Mandado de Segurança, no qual a Impetrante deveria provar o dano irreparável que sofreu. Não há esta demonstração. Recurso conhecido e desprovido.

(RO/MS/268677/96.7 - 4ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 05.12.1997 - p. 64234).

20 MANDATO

SUBSTABELECIMENTO - Sendo o mandato modalidade de contrato, disciplinado no título V, capítulo VII, do Código Civil Brasileiro, há de se preservar os mandamentos estipulados na procuração, sob pena de se estar interferindo no ajuste expresso das partes. Assim, se autorizado o substabelecimento dos poderes outorgados mediante procuração com assinatura de qualquer dos procuradores, sempre em conjunto com um dos quatro primeiros nomeados, este comando há de prevalecer.

(EMB/AI/RR/198918/95.9 - 16ª Região - SBDI1 - Rel. Juíza Conv. Heloísa Pinto Marques - D.J. 28.11.1997 - p. 62365).

21 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 7º, II, da Lei Complementar 75/93 atribui ao Ministério Público o dever de instaurar o inquérito policial. Tal dispositivo, combinado com os artigos 839 a 843 do CPC, permite a ilação de que o recurso da busca e apreensão de coisa pode ser utilizado como meio de promover a persecução penal. Os documentos apreendidos que constituam prova da materialidade do crime deixam de ser de propriedade particular para se tornarem de domínio público, cujo depositário deve ser o Ministério Público, que tem a titularidade da atribuição de instaurar o inquérito civil e policial, bem como requisitar diligências investigatórias à autoridade competente. Ação Cautelar foi ajuizada pelo

Ministério Público de forma autônoma e não incidental a qualquer outra, e os documentos apreendidos não farão prova nos autos da Ação Cautelar, mas serão utilizados para promover o exame de corpo de delito, que, conforme sustenta o Ministério Público, precede a fase judicial da persecução criminal. Além disso, se tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público são detentores de fé pública, mas é do Ministério Público a competência para a persecução criminal, então ele também deve ser o legítimo depositário da coisa que pretende utilizar à efetivação de seus fins institucionais, ou estar-se-ia criando uma situação de descrédito ao Ministério Público mediante a ratificação do conceito de que o objeto da apreensão estaria melhor guardado, mediante a respectiva posse, pelo Poder Judiciário. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(RO/MS/213027/95.7 - 18ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 17.10.1997 - p. 52718).

22 MULTA

22.1 ART.477/CLT - MULTA PELO ATRASO NO ACERTO FINAL - FORMA DE CONVOCAÇÃO - Sendo grande o número dos empregados dispensados, admite-se como razoável a convocação feita por via de aviso em conhecido órgão da imprensa local, em relação aos empregados cujos endereços foram alterados, conclamando-os para o acerto final sob assistência sindical. Recurso de revista provido a respeito.

(RR/239522/96.6 - 6ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 10.10.1997 - p. 51237).

22.1.1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO. COMPROVAÇÃO. A obrigação do empregador, independentemente da quantidade de empregados dispensados, é a de quitar as verbas rescisórias no prazo legal. Se há recusa do empregado, o empregador pode utilizar-se da ação de consignação em pagamento, amplamente admitida na Justiça do Trabalho, ou louvar-se de convite pessoal, mediante notificação extrajudicial ou judicial. A convocação do empregado, através de edital publicado em jornal, ainda que de grande circulação, não justifica a mora e, assim, não exime o empregador do pagamento da multa se quitadas as verbas rescisórias a destempo. Revista parcialmente conhecida e não provida.

(RR/172713/95.0 - 6ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 28.11.1997 - p. 62410).

22.1.2 FALÊNCIA - MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deva ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade da massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange a multa do art. 477 da CLT, que, em

última análise, possui a mesma natureza jurídica. Revista desprovida.
(RR/304732/96.5 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.12.1997 - p. 66038).

23 NULIDADE

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera indicação de ofensa legal e constitucional, bem como a transcrição de ementas não são suficientes para dar suporte a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É indispensável que o recorrente demonstre a ausência da entrega jurisdicional e, por certo, não é remetendo o magistrado ao arrazoado dos dois embargos declaratórios que o fará. **Revista não conhecida.**

(RR/245003/96.1 - 5ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.11.1997 - p. 57563).

24 PRESCRIÇÃO

REGIME JURÍDICO - TRANSFORMAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. Pretender-se que no curso da relação jurídica estatutária se aplique a prescrição quinquenária, que é pertinente à relação de emprego, conforme artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal é conclusão incompatível com a realidade jurídico-constitucional. Tal entendimento significaria em verdade emprestar ultratividade ao contrato de trabalho extinto, fazendo-o projetar-se no regime estatutário, quando já não existentes empregado e empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/225365/95.6 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 24.10.1997 - p. 54572).

25 RELAÇÃO DE EMPREGO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÉDICO CREDENCIADO PELO INSS - Médico credenciado pelo INSS, que presta serviço em seu próprio consultório, sem vigilância ou controle direto da reclamada, já que as instruções recebidas são apenas medidas indispensáveis a organização de seus inúmeros e complexos serviços. Deste modo, não se pode dizer que os reclamantes se enquadram na previsão do art. 3º da CLT. Caracteriza-se, *in casu*, contrato de prestação de serviços e não, como pretendem os recorrentes, um contrato de relação de emprego.

(RR/177483/95.2 - 13ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 14.11.1997 - p. 59216).

26 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

26.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A representação judicial do Estado, por seus procuradores, decorre de lei e em razão da nomeação se efetivar pelo Diário Oficial. Dispensável, portanto, a juntada de instrumento de mandato, posto que basta a declaração do “status” de Procurador do Estado, para legitimar a representação. Agravo provido.

(AI/RR/228356/95.5 - 11ª Região - 4ª Turma - Rel. Juiz Conv. Renato Paiva - D.J. 28.11.1997 - p. 62530).

26.2 REGULARIDADE - Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a procuração para o foro, mesmo aquela que concede ao advogado os poderes especiais do artigo 38 do CPC, não caracteriza a fidúcia do § 2º do artigo 224 da CLT. Esta fidúcia decorre da representação ou da gestão do empregado, em nome do empregador, sempre referente ao poder hierárquico e ao mandato ad negotia. A procuração ad judicium, mesmo com poderes especiais, é inerente ao exercício da advocacia, refletindo, tão-somente, a representação de natureza judicial. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

(ED/EMB/RR/183665/95.1 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 21.11.1997 - p. 60818).

27 RESCISÃO INDIRETA

27.1 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - NÃO-OFERECIMENTO DE TRABALHO. O não-oferecimento de trabalho configura flagrante descumprimento pelo empregador de obrigação contratual. Reveste-se de gravidade, na medida em que a ociosidade atenta contra a dignidade da pessoa humana, comprometendo a sua auto-estima e violando, em conseqüência, direito fundamental do empregado, qual seja, o direito ao respeito a sua pessoa. Revista conhecida e desprovida.

(RR/331495/96.3 - 1ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 31.10.1997 - p. 55889).

27.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESCISÃO INDIRETA - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DECLARATORIO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE CONDENATÓRIO POR RESCISÃO INDIRETA - PRESSUPOSTO. Não há óbice na cumulação, por plenamente configurada a hipótese de descumprimento de obrigações do contrato, ao teor do que prevê o art. 483, letra “d”, da CLT, quando o reclamante, no curso da relação jurídica mantém com a reclamada, procura interpelá-la para que reconheça sua condição de empregado e não de autônomo e, não obstante, esta última se mantenha silente ou até mesmo recuse seu pedido. Neste caso, a declaração judicial de existência de típica relação empregatícia legítima o pedido de rescisão indireta, na medida em que demonstra ou ratifica a legitimidade da interpelação feita à reclamada e sua injustificada recusa em cumprir voluntariamente os preceitos da legislação trabalhista, com evidente propósito de negar os direitos pleiteados pelo reclamante. Mas esta não é a hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(EMB/RR/213324/95.4 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 14.11.1997 - p. 59071).

28 REVELIA

PODER PÚBLICO - REVELIA - EFEITO. Pessoa jurídica de Direito Público. A revelia e, conseqüentemente, a confissão ficta são cominações processuais aplicáveis àqueles litigantes que não demonstram ânimo de se defender. Não permitir a sua aplicação a uma entidade de direito público que deixou de comparecer em Juízo para contestar determinada ação, cujo objeto é direito patrimonial, seria desrespeitar os princípios constitucionais da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa. Seria conceder privilégios demasiados às pessoas jurídicas de direito público, que já gozam de uma série de prerrogativas processuais, tais como prazos elasticados, não recolhimento de custas e depósitos e a própria intimação na pessoa de seu procurador. Se, mesmo com todas estas garantias, o ente público não comparecer para apresentar sua defesa, a cominação processual decorrente deve ser levada a cabo. Caso contrário, nenhuma entidade de direito público seria obrigada a contestar em Juízo suas demandas, o que vai de encontro a qualquer concepção de um Estado Democrático de Direito.” (TST- RR- 81.844/93, Ac. 5ª T. 1419/94). **Recurso desprovido.**

(RO/AR/176855/95.7 - 19ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Ângelo Mário - D.J. 14.11.1997 - p. 59076).

29 SALÁRIO

REAJUSTE - ACORDO COLETIVO - IPC DE MARÇO - ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos firmados sob a égide de determinada política salarial, vindo esta a sofrer alteração substancial por legislação posterior que, inclusive, afasta índice anteriormente adotado, devem adequar-se à nova legislação pertinente à espécie, não sendo possível exigir-se o cumprimento da pactuação a “ferro e fogo”. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/131738/94.6 - 14ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 14.11.1997 - p. 59124).

30 SENTENÇA NORMATIVA

VALIDADE - ACORDO COLETIVO X SENTENÇA NORMATIVA - A Carta Política de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVI, homenageou os acordos coletivos de trabalho e as Convenções Coletivas, resguardando a liberdade sindical na fixação de condições que irão influir na relação entre empregado e empregador. “In casu”, o sindicato da categoria profissional, ao excluir do acordo coletivo cláusula inserida em sentença normativa, que prevê garantia de emprego, por certo respeitou a vontade das partes, devendo, portanto, prevalecer a sentença normativa, pois esta é fruto de imposição do Estado. Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR/194709/95.1 - 12ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 10.10.1997 - p. 51210).

31 SERVIDOR PÚBLICO

31.1 ADMISSÃO - CONCURSO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. Ressalve-se que, embora o § 6º do art. 37 seja estranho à hipótese, porque sua aplicação está delimitada à responsabilidade civil do Estado, calcada na teoria da responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que preconiza o dever das pessoas de direito público e as de direito privado, estas quando prestadoras de serviços públicos, de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sua referência pelo Regional sinalizou a contratação, sem concurso, do reclamante, sob regime da Carta Política em vigor, daí a nulidade do ato e as cominações do § 2º do mesmo dispositivo em exame. **Revista conhecida e provida.**

(RR/156481/95.4 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 14.11.1997 - p. 59213).

31.2 RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO - O direito de petição, na área administrativa, abrange o direito de ser interposto recurso pelo próprio interessado, Magistrado ou servidor público, sendo-lhe defeso, somente, fazer sustentação oral porque o direito a ela é assegurado somente ao advogado, por lei específica. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE PETIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Para a defesa dos direitos e interesses coletivos na esfera administrativa, exige-se do sindicato, também, como na esfera judicial, a prévia autorização da assembléia geral, mediante convocação regular dos interessados, sob pena de ilegitimidade. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito.

(RMA/346664/97.0 - 8ª Região - OE - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 24.10.1997 - p. 54391).

32 TRABALHADOR RURAL

SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - ÁREA RURAL - NATUREZA. A moradia fornecida pelo empregador, em área rural, não possui natureza salarial. Tem ela precípua finalidade de assegurar ao empregado condições mínimas para o exercício de suas funções, identificando-se como autêntica infra-estrutura básica imprescindível ao desenvolvimento da atividade produtiva. A cessão de moradia dá-se “para” e não “pelo” trabalho, circunstância que afasta a natureza salarial de referida verba. **Revista conhecida mas não provida.**

(RR/152692/94.9 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 31.10.1997 - p. 56001).

33 VALE TRANSPORTE

FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - Vale Transporte - Servidor Estadual - A Lei 7418/85 que criou o vale-transporte, tornando-o obrigatório, pela Lei 7619/87, assegura o benefício ao “trabalhador em geral” e aos “servidores públicos federais”. No caso, o Estado como empregador comum, e sendo a Reclamante contratada sob a égide da Consolidação, a ela aplica-se a lei positiva que disciplina os direitos decorrentes da relação

de emprego, por enquadrar-se entre o “trabalhador em geral”.
(EMB/RR/109640/94.8 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 10.10.1997 - p. 51117).

2.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - TIPIFICAÇÃO - Erro de fato possui conceituação técnica, precisa e não se confunde com a atividade intelectual, fundamentada legal e faticamente, do juiz para chegar à conclusão, livre, sobre o tema da lide e emitir o provimento que lhe pareça adequado para solucionar o conflito e fazer Justiça. A questão é, nesse caso, de qualidade e acerto ou não do julgamento, que não comporta exame rescisório. Ação Rescisória julgada improcedente.
(AR/0134/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 07.11.1997).

2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

2.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que trabalha com ligação de chicotes elétricos, montagem de plância e guarnições em área de risco, habitualmente.
(RO/7488/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 18.11.1997).

2.2 ELETRICIDADE - ELETRICIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. Em que pese a constatação de que o reclamante não ficava exposto ao risco durante toda a jornada de trabalho, o adicional de periculosidade é devido de forma integral e não proporcional. Isto porque o simples ingresso na área de risco durante a jornada de trabalho, ainda que em tempo reduzido, dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade integral, pois o perigo é constante, existindo a cada momento, e o sinistro pode ocorrer em fração de segundo. Inaplicável, *in casu*, o Decreto 93412/86, eis que restringe direito positivo previsto em Lei.
(RO/3654/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 18.11.1997).

2.3 PERÍCIA - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Em se tratando de periculosidade-insalubridade a questão legal é exaustiva. Suplementação de perito é descabida, constituindo-se em heresia, pois ao *expert* a lei comete apurar a situação de fato e enquadrá-la na regra normada, e jamais é concedido a qualquer particular afirmar o direito, pois isto é missão exclusiva do Estado Jurisdicional em causas a ele submetidas. Norma legal alguma atribui a perito poder criar regra. Tampouco diz, ou concede, que o seu entendimento pessoal prevaleça ou sobreponha-se ao quadro legal delineado.
(ED/RO/17783/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 10.10.1997).

3 AJUDA ALIMENTAÇÃO

INTEGRAÇÃO - SUPRESSÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO - Verba intitulada ajuda alimentação paga pela CEF a ativos, inativos e pensionistas por mais de 20 anos, não autoriza que lhe dê a conotação de indenizatória, para o simples fito, de supri-la dos proventos pagos. Ainda que se venha admiti-la como indenização, o longo tempo de seu recebimento, implica integração ao patrimônio jurídico daquele que a recebe, sendo ilícito e altamente prejudicial seu corte da remuneração, além de contrária as regras trabalhistas de proteção ao salário.
(RO/5558/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 24.10.1997).

4 APOSENTADORIA

4.1 PRÊMIO - TEMPO DE SERVIÇO - PRÊMIO-APOSENTADORIA - SESI - Sendo o prêmio aposentadoria criado no decorrer do contrato de trabalho da exequente, deve ser contado todo o tempo de serviço da empregada, e não apenas o tempo a partir da promulgação da referida norma.
(AP/0790/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - M.G. 24.10.1997).

4.2 VERBAS RESCISÓRIAS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos do art. 475 da CLT, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-la por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497 da CLT. Mostram-se indevidas, em face da suspensão contratual, verbas rescisórias fíncadas na dispensa imotivada que se mostram devidas se o pacto laborativo for resiliado pelo empregador, ao retorno, de qualquer sorte, suspenso o contrato de trabalho por doença, após os primeiros 15 (quinze) dias de interrupção, o tempo é considerado de licença (CLPS, art. 28), e se o afastamento for superior a 6 (seis) meses não é devido o salário trezeno proporcional do período correspondente pela empresa, mas abono anual proporcional pago pela Previdência Social (CLPS, art. 54 e Lei nº 8213/91, art. 40), e nem as férias proporcionais com 1/3, na hipótese do art. 133, item IV, da CLT. Todavia, conquanto provisória a aposentadoria por invalidez, é assegurado ao trabalhador efetuar o saque dos depósitos do FGTS existentes em sua conta-vinculada, conforme permissivo do art. 20, item III, da Lei nº 8036/90.
(RO/7233/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 21.11.1997).

5 AVISO PRÉVIO

CUMPRIMENTO EM CASA - AVISO PRÉVIO - EM CASA - Embora não exista nos termos celetários o instituto do aviso prévio cumprido em casa, tem-se que na prática ele é muito comum, principalmente quando a empresa entende que a presença do empregado em suas instalações durante esse período pode trazer algum incômodo. Contudo, uma vez pago corretamente o aviso prévio, tem-se que tal instituto acaba por beneficiar o empregado que mais tempo tem para a procura de nova colocação.
(RO/7610/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - M.G. 10.12.1997).

6 CARGO EM COMISSÃO

INDENIZAÇÃO - CARGO COMISSIONADO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479/CLT. Ontologicamente os cargos de confiança não geram direitos permanentes ou de permanência. Até as leis que instituem a incorporação, como vantagem pessoal, da remuneração do cargo em comissão por servidor que nele tenha permanecido por certo tempo, “... *são inconstitucionais, por atentarem contra o próprio perfil constitucional do cargo em comissão.*” (DALLARI, Adilson Abreu. Regime constitucional dos servidores públicos. 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 40). A prevalecer a indenização deferida, “... *a livre exoneração que a Constituição estabelece como característica inerente ao cargo em comissão fica comprometida, pois não tem qualquer sentido retirar alguém de um cargo, ...*” (DALLARI, loc. cit.), comissionado, indenizando-o. Jamais se poderá convolar a exoneração *ad nutum*, própria deste tipo de avença, por ausência de confiança, em prêmio, com a paga de

indenização. O princípio “*pacta sunt servanda*”, não tem incidência, já que a administração não pode pactuar o que não está previsto em Lei, pena de nulidade.
(RO/1045/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 17.10.1997).

7 CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INQUIRÇÃO CONJUNTA DAS TESTEMUNHAS. A essência da prova testemunhal reside em perseguir-se a verdade dos fatos, extirpando-se do depoimento colhido as influências sócio-culturais e ambientais a que a testemunha está sujeita. Evidentemente, a audição de pessoas diferentes ao mesmo tempo não proporciona o sucesso do objetivo acima descrito, não apenas pela dificuldade deste procedimento, facilmente imaginável, mas também pela constatação de que cada testemunha estará sujeita, de forma contundente, à influência das demais, causando manifesto cerceamento de defesa à parte. Ademais, há norma processual dispondo a respeito da forma em que se produz tal prova.
(RO/4226/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 11.10.1997).

8 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - EDIÇÃO DA LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL - EMPREGADO PÚBLICO. A simples edição da Lei do Regime Jurídico Único Municipal não é suficiente para afastar a competência material da Justiça do Trabalho. Se a pretensão deduzida em juízo pelo autor é de natureza trabalhista, por ela se fixa a competência **ex ratione materiae** da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. Não pode, em consequência, o julgador conhecer da lide e dos aspectos jurídicos que a envolvem para, a partir daí, decretar a incompetência material, pois na realidade, assim o fazendo, já assumiu o atributo competencial decorrente da jurisdição que lhe é inerente. O despacho da lide não importa à fixação da jurisdição.
(RO/6551/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 18.10.1997).

9 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. CONFISSÃO FICTA. A inexistência de cláusula, no contrato de experiência, que determine ao empregador a avaliação do desempenho do empregado na sua vigência não é suficiente para descaracterizar ou invalidar a contratação experimental, à ausência de disposição legal nesse sentido. O contrato de experiência tem por finalidade avaliar não só o desempenho profissional do trabalhador, mas também sua adequação às necessidades da empresa, seu relacionamento com os colegas etc. Cabe ao empregador, ao final do prazo fixado para a experiência, decidir pela continuidade ou não do vínculo empregatício, não havendo obrigação legal de se justificar a não contratação após o termo final, bastando a simples manifestação de vontade. Da mesma forma se dá com relação ao trabalhador. Presumir-se

pela ocorrência de fraude por parte da empresa, contrariamente à prova documental e à confissão ficta aplicada ao reclamante, foge à razoabilidade, **data máxima venia**. O mesmo acontece ao se presumir como verdadeiro o alegado labor em período anterior aquele registrado no contrato e na CTPS, sem qualquer prova nos autos que justifique esse entendimento.

(RO/6694/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 11.11.1997).

10 CORREÇÃO MONETÁRIA

PRO RATA DIE - CORREÇÃO MONETÁRIA “PRO RATA DIE” - Quando o julgado aplica a correção monetária “pro rata die” em relação ao mês em que surge o débito trabalhista com a quitação salarial sem resgate do direito trabalhista judicialmente reconhecido, ele determina que em relação a esses meses de aquisições dos direitos a atualização monetária seja aplicada na proporção dos dias entre o do pagamento do salário e o último de cada desses meses, dividindo-se o índice mensal pelo número de dias de cada mês e multiplicando-se este resultado pela quantidade daqueles dias compreendida do de pagamento ao último do período mensal. Quanto aos índices do período posterior, são integralmente computados os de todos os meses envolvidos.

(ED/RO/0025/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 03.10.1997).

11 DANO MORAL

11.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - Configura dano moral a submissão do empregado a vistoria constrangedora, quando é possível o controle da segurança de terceiros e do patrimônio da empresa por meios diversos. Dá-se o abuso do poder diretivo e a violação do direito à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), o que acarreta a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado, nos termos do art. 159 do Cód. Civil, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho.

(RO/0634/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 04.10.1997).

11.1.1 DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - O dano moral, capaz de gerar indenização, deve ser cumpridamente provado. Se o autor alega que sofreu uma revista, em local reservado, na presença de duas pessoas do mesmo sexo, ainda assim, somente se configuraria o dano moral no caso da mesma fazer-se acompanhar de atitudes que, por si só, se mostrassem vexatórias ou violentas e, ainda, divulgação lesiva à honra do reclamante, sem o que não há que se falar em reparação (conforme r. sentença de origem).

(RO/2063/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 11.10.1997).

11.1.2 COMUNICADO PÚBLICO DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO - DANO A IMAGEM E A HONRA - INEXISTÊNCIA - O comunicado à praça, acompanhado de fotografia, informando que determinado empregado não mais faz parte do quadro de funcionários da empresa, por si só não constitui em violação à imagem e à honra, eis que

necessária a prova da lesão e do nexo de causalidade entre a publicação e as seqüelas morais advindas do referido ato. Objetivando resguardar os interesses da ex-empregadora, sem expressões malévolas ou de duplo sentido, a publicação na imprensa não enseja reparação judicial por dano.

(RO/3463/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 31.10.1997).

11.2 COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - Falece competência à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedidos de ressarcimento de danos morais, ainda que exsurgente de responsabilidade no âmbito da relação empregatícia - exatamente porque a matéria não se reveste de índole trabalhista (e sim de natureza iniludivelmente civil); e, ainda, porque só uma lei ordinária, poderia atribuir competência à Justiça Especializada, diante do permissivo constitucional, extraído do termo “e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma da lei”, colocado no corpo do art. 114, da Constituição Federal.

(RO/6664/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 05.12.1997).

11.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis. Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. A autorização para arbitrar tal indenização face o contrato de trabalho, está prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização por dano material ou moral. O artigo 159 do CCB, dispõe que todo aquele que por culpa ou dolo, causar lesão a direito alheio, deverá indenizar os prejuízos causados; tal disposição é aplicável, subsidiariamente ao direito do trabalho por força do artigo 8º da CLT.

(RO/2787/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 25.10.1997).

11.3.1 DANO MORAL - ACUSAÇÃO INFUNDADA - INDENIZAÇÃO - Imputado à vítima a prática de apropriação indébita (ato de improbidade), motivador da dispensa do empregado por justa causa e instauração de inquérito policial, sem contudo lograr êxito a reclamada em sobejamente demonstrar a falta cometida, tipificou-se o dano moral pela pecha infamante, impondo indenização compatível com o fato ofensivo à dignidade, bem como dificuldade na obtenção de novo emprego que implique confiança.

(RO/5667/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 05.12.1997).

11.3.2 DANO MORAL - “REVISTA” - VEXATÓRIA - Cabe acolher pleito de indenização por danos morais quando, por excessiva fiscalização empresária, exorbitando do exercício regular do poder disciplinar, submete-se o obreiro ao constrangimento de despir-se diante de encarregados da empresa com a finalidade de “revista”.

(RO/3275/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 14.10.1997).

12 DEPOSITÁRIO

NOMEAÇÃO - “HABEAS CORPUS”. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Goza de fé pública a certidão passada por oficial de justiça, só podendo ser desconstituída a presunção

de veracidade de seu conteúdo por meio de declaração judicial. Desta forma, considera-se realizada a atribuição do encargo de fiel depositário, noticiada pelo documento público, feita em cumprimento de expressa determinação judicial de nomeação compulsória do depositário, reputando-se legal a ameaça de prisão civil que lhe é feita pelo juízo da execução, em razão de não serem encontrados os bens sob sua guarda e conservação. (HC/0025/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 08.11.1997).

13 DIRIGENTE SINDICAL

JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - RIGOR EXCESSIVO - Não constitui falta grave autorizadora da dispensa do empregado - Presidente de entidade sindical - a veiculação em boletins desta entidade de matérias e opiniões que seriam contrárias ao bom nome da empresa e/ou de seus dirigentes. No caso, a confiança que permeia o contrato de trabalho mantido pela empresa com o empregado, que se encontrava liberado dos serviços, cede lugar à representação que este deve exercer em nome da coletividade que o elegeu como seu porta-voz, interlocutor e defensor de seus interesses. O histórico funcional do requerido, além da sua condição de dirigente sindical, considerando ainda que os fatos teriam ocorrido em período de negociação coletiva, permitem concluir que a punição pretendida reveste-se de rigor excessivo. (RO/4749/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 18.10.1997).

14 DISPENSA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - EFEITOS - REINTEGRAÇÃO. O efeito da nulidade da dispensa declarada pela sentença tem o alcance que a lei lhe confere, ou seja, ele perdura enquanto o direito à estabilidade, constitucionalmente assegurado, viger. Cessando a estabilidade, prevista por tempo determinado (um ano após o término do mandato), cessa o efeito declaratório do pronunciamento judicial, não podendo ir além, pena de afrontar o poder potestativo do empregador. A declaração do direito está intimamente atrelada ao próprio teor do direito. (AP/1347/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 08.11.1997).

15 DOMÉSTICO

15.1 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - TRABALHO DOMÉSTICO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE - Não há incompatibilidade para que no contrato de trabalho doméstico se estabeleça, de forma clara e precisa, a cláusula de experiência, mormente quando a natureza especial dessa relação jurídica coloca o empregado em contato direto com a família do empregador e não raro, sempre presente aos acontecimentos peculiares que a envolvem, daí por que revela-se importante a avaliação recíproca entre empregado e empregador doméstico, sob a forma de prova.

(RO/6549/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 01.11.1997).

15.2 MULTA DO ART.477/CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não há como manter a condenação, pela inexistência, no ordenamento jurídico nacional, de suporte para o entendimento de que, ao doméstico, é aplicável a multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso do reclamado a que se dá provimento parcial. (RO/7719/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 20.11.1997).

16 EMBARGOS À ARREMATACÃO

PRAZO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PRAZO - Os embargos à arrematação, no processo do trabalho, devem ser ajuizados no prazo de cinco dias, contado da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação por interpretação dos arts. 884, “caput”, da CLT e 746 do CPC. (AP/0598/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 04.10.1997).

17 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PREQUESTIONAMENTO - O Estado jurisdicional deve, tanto mais quanto possível, exteriorizar entendimento e tese adotados para resolver determinada lide. Quando não o faz, este desiderato é de ser buscado pelos embargos de declaração. É que a parte tem este direito, mormente quando busca peregrinar pela via extraordinária que é exigente da atenção ao prequestionamento, quando este há de ser atendido para poder sugerir o cotejo de teses e desafiar a apreciação da *quaestio juris* pelo Eg. Tribunal Superior. O prequestionamento faz-se necessário exatamente para propiciar ao grau extraordinário o cotejo de teses, de sorte que a instância ordinária deve ter isto sempre presente, inclusive, para que possa a parte, inconformada com o decisório, empolgar a tese e levá-la ao grau superior para apreciação, em recurso. Assim, para que não paire a mínima dúvida sobre entendimento e tese do acórdão, deve-se atender aos embargos com a correspondente explicitação. (ED/RO/0080/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 21.11.1997).

18 EMENTA

FINALIDADE - FINALIDADE PRECÍPUA - A ementa representa um sumário ou pequeno resumo do que se decidiu no acórdão, não o integrando, e sua finalidade precípua é a de facilitar a pesquisa na jurisprudência. (ED/RO/20487/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 20.11.1997).

19 ENUNCIADO

APLICAÇÃO - ENUNCIADOS. APLICABILIDADE. - Enunciado não é lei, porém é fruto de reiterados posicionamentos e precedentes jurisprudenciais. Embora não possua

poder vinculante, constitui orientação predominante, normalmente adotada pelos tribunais inferiores. Tratando-se de entendimento emanado do órgão encarregado da uniformização da jurisprudência, merece respeito, pois espelha o entendimento das Excelsas Cortes, servindo de roteiro para outras decisões.

(RO/6431/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 24.10.1997).

20 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DEVIDA - FUNÇÕES DO EQUIPARANDO ALÉM DAS DO PARADIGMA - Se as funções exercidas pelo reclamante vão além das exercidas pelo paradigma, ainda assim a equiparação salarial é devida, pois muito embora o artigo 461/CLT fale apenas em “igualdade de funções” não se exige que paradigma exerça as mesmas funções do equiparando, mas que o reclamante exerça as mesmas funções do modelo, porque se a lei admite a equiparação salarial quando o equiparando exerce somente as funções do paradigma, não há razão para descartá-la quando as funções do reclamante vão além das exercidas pelo modelo.

(RO/8722/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 06.12.1997).

21 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DA CIPA - SUPLENTE - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. A suspensão da atividade industrial da empresa, devidamente comunicada ao Ministério do Trabalho, com cessação de todo processo produtivo, torna sem efeito a estabilidade provisória outorgada ao cipeiro, nos termos do art. 10, inciso II, “a”, do ADCT da Constituição Federal. A garantia de emprego, na espécie, não é pessoal, eis que não objetiva tutelar o trabalhador em si, mas de cunho funcional, ou seja, dirige-se ao trabalhador enquanto membro da CIPA, sendo que inexistente o processo produtivo da empresa, com paralisação de máquinas e equipamentos perde sentido a preservação de um órgão interno que tenha como escopo fiscalizar as condições de trabalho com o fito de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Tendo sido lícita a paralisação da atividade industrial da empresa, motivada por um processo de grave retração de mercado, a dispensa do cipeiro, por se subsumir na moldura do art. 165, caput, da CLT, sem configuração de qualquer intuito de se obstar a incidência de preceitos consolidados (art. 9º, CLT), mostra-se lícita (motivo econômico), afastando-se a suposta eiva de arbitrariedade ou ausência de motivo justificado.

(RO/4935/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 18.10.1997).

22 EXECUÇÃO

ARREMATACÃO - TERMINAL TELEFÔNICO - ARREMATACÃO - TERMINAL TELEFÔNICO - DÉBITO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - O arrematante não pode se responsabilizar pelos débitos de contas telefônicas decorrentes de ligações efetuadas pelo

reclamado, ainda mais quando não se constou expressamente no Edital tal ônus. Entretanto, não tendo havido anulação da arrematação e tendo o arrematante pago as contas em atraso, houve, na verdade, concordância tácita com a situação e eventual vício do Edital. (AP/0667/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 04.10.1997).

23 FERROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - FERROVIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho dos ferroviários é regulada por normas específicas que devem prevalecer sobre as de cunho geral, sob pena de julgamento contra “legis”. (RO/6305/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 06.12.1997).

24 FGTS

24.1 APOSENTADORIA - 40% DE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - A obrigação de pagar os 40% é estrita ao FGTS do tempo de serviço do período posterior à aposentadoria do empregado que permaneceu no emprego, vinculada ao ato de dispensa imotivada do empregador. A *ratio* da obrigação da indenização ou do pagamento do acréscimo do FGTS sempre foi a impositividade da principiologia que cuidava de dar garantia ao tempo de serviço do empregado quando tivesse seu contrato de trabalho rescindido por ato de vontade do empregador, ou seja, quando o patrão exercesse o direito de unilateral e imotivadamente romper o contrato de emprego ou poder de despedir o obreiro. Os efeitos do tempo de serviço diante de aposentadoria espontânea, até a data da concessão, exaurem-se “pleno jure”, sendo inimputável ao empregador obrigação dele decorrente. O exercício do direito personalíssimo do empregado não tem correspondência no dever do empregador de “indenizar” o tempo de serviço até a data da aposentadoria, descabendo o adicional de 40% do FGTS sobre o saldo atinente ao período anterior a jubilação. Aliás, tal acréscimo é estritamente disposto, vinculativo à previsão do art. 10, I, das disposições constitucionais transitorias, efetivamente inalcançando a hipótese da jubilação espontânea. O efeito, embalde a modificação da lei previdenciária, é exatamente o do art. 453 da C.L.T., que exclui o tempo aproveitado pela aposentadoria para os fins reparatórios pela ulterior rescisão contratual de iniciativa do empregador. A modificação da norma previdenciária tão só representou a inexigência da terminação do vínculo empregatício para a concessão do benefício da aposentadoria. Mas este efeito não importa em elisão da regra trabalhista incrustada naquele art. 453 consolidado, notadamente porque é ele o regente das obrigações trabalhistas. É o caso da TEORIA DO RISCO DA EMPRESA que o Prof. MASCARO NASCIMENTO aponta que, construída com a crítica de DUGUIT e assentada pela jurisprudência alemã, aplica o princípio “considerando empregados e empregadores como uma comunidade de interesses, na qual cada um deve retirar vantagens e suportar riscos, cabendo, por justiça e equidade, saber quais os riscos que devem recair sobre a esfera do patrão e quais os que devem incidir sobre a categoria dos empregados. Assim, os riscos foram divididos em três grandes categorias: a) casos em que devem ser suportados pelos empregados, por serem a consequência de uma atitude pessoal, ou seja, um ato praticado pelo empregado; b) casos em que devem ser repartidos entre empregador e empregado, por não serem oriundos de atos de qualquer deles; c) casos em que devem recair sobre o empregador, por serem devidos a uma atitude por ele assumida ou representarem os riscos normais inerentes a exploração da empresa.” O ato

voluntário do empregado que lhe enseja a obtenção de aposentadoria abjura a indenização do tempo de serviço nela computado, tornando indevido o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos alusivos a esse mesmo tempo de serviço aproveitado pelo benefício previdenciário.

(RO/6292/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 21.11.1997).

24.2 ATUALIZAÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - Os valores de FGTS não depositados pelo empregador são, uma vez pleiteados em juízo pelo empregado, um débito trabalhista como outro qualquer, não havendo razão jurídica para que, ao ser liquidado, não seja atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, constantes das tabelas de atualização monetária utilizadas pela Justiça do Trabalho. Ademais, as tabelas de coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pela CEF, que é o órgão gestor do Fundo, são aplicáveis somente em seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculadas.

(AP/1447/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 20.11.1997).

24.3 INCIDÊNCIA - FGTS SOBRE PRÊMIO EM PECÚNIA - Conforme cediço, não há falar-se em incidência de FGTS sobre verbas de cunho eminentemente indenizatório, como acontece com o prêmio em pecúnia, por não haver respaldo em lei.

(RO/19646/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 04.10.1997).

24.4 PRESCRIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA MAS COM LIMITE BIENAL - Em que pese ser trintenária a prescrição das parcelas referentes ao FGTS, o direito de propor ação visando tal providência é de dois anos, após a ruptura do contrato de trabalho. Ultimado o biênio subsequente à dissolução do contrato de trabalho, indutor da prescrição total do direito de ação, procede a argüição de prescrição total do direito de ação.

(RO/2844/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 19.11.1997).

25 GUELTAS

RESPONSABILIDADE - GUELTAS - RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO - A definição contida no artigo 2º da CLT, pela qual “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” - o grifo é meu - não permite que se duvide de quem é a responsabilidade do pagamento de salários da reclamante, se da reclamada, se dos seus fornecedores. A definição legal torna absolutamente inócua a pendenga acerca das provas a respeito da questão, devendo ser condenada a empregadora a integrar, nos salários da reclamante, os valores das comissões pagas a título de “gueltas”, em face do inegável caráter salarial e da habitualidade do seu pagamento.

(RO/4480/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 19.11.1997).

26 HABEAS CORPUS

26.1 DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO

INFIEL - AMEAÇA DE PRISÃO - Em que pese já tenha o impetrante se retirado das sociedades executadas, transferindo cotas inclusive para um parente, tendo sido o mesmo encontrado na sede da executada por ocasião das penhoras e tendo sido nomeado depositário pela Oficiala de Justiça dos bens constritos, deve o mesmo quando a tal intimado, exhibir os bens em Juízo, sob pena de prisão. Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de ter se recusado a assinar os autos de penhora, uma vez que a certidão em apreço tem fé pública, tornando incontroversa a nomeação do impetrante como depositário. Pedido de **Habeas Corpus** preventivo denegado por não se vislumbrar ilegalidade no ato perpetrado pela d. autoridade tida como coatora.

(HC/0021/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 31.10.1997).

26.1.1 HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - O instituto do depósito não atribui ao depositário apenas a responsabilidade pela existência da coisa, mas sobretudo os deveres de guarda, zelo e integridade dela, deveres estes, salvo autorização, intransferíveis a terceiros e pelos quais responde pessoalmente. Decorre disso que, para que se possa acolher a escusativa de força maior, não basta ao depositário alegar e provar que o desvio ou dano aos bens tivessem ocorrido apenas por ato ou fato alheios à sua vontade, mas também - e de forma cabal e inarredável - que tais atos ou fatos sucederam apesar de toda a sua diligência no cumprimento do encargo. (C.C., art. 1277)

(HC/0022/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 31.10.1997).

26.1.2 HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO - COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. O escopo constitucional da medida é a obstrução de ato de autoridade que importe na perda ou ameaça de perda da liberdade de locomoção, o **jus movendi, ambulandi**. Todavia, para que tal ocorra é imprescindível que o ato da autoridade dita coatora se revista de ilegalidade ou abuso de poder. Se o paciente utiliza a medida constitucional como instrumento para atacar decisão oriunda de regular contraditório e de ampla defesa, do qual olvidou apresentar provas hábeis para a demonstração do seu direito e manejar recurso específico, pela incidência da preclusão, não se pode dar a concessão de habeas corpus, porquanto os atos processuais válidos e regulares vêm revestidos da observância do princípio do **due process of law**.

(HC/0020/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 25.10.1997).

27 HORA EXTRA

27.1 CONTROLE DE PONTO - HORAS EXTRAS - REGISTROS DE PONTO QUE CONSIGNAM PARCIALMENTE A DURAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO PELO EMPREGADO - Quando a decisão judicial diz que os registros dos controles de ponto não são prestantes à regência da duração do trabalho prestado pelo empregado, porque maior o tempo de labor que o retratado em tais documentos, na verdade este julgado não está afirmando que formalmente sejam inválidos aqueles registros. O que ela afirma é que as folhas de ponto não possuem valor comprobatório da duração do trabalho que foi prestado ao empregador pelo obreiro, uma vez que o que consigna não corresponde à realidade, tendo esta sido convincentemente provada pelos demais elementos informativos dos autos que, devidamente apreciados, analisados e valorados, tornam-se prova de valor e de fixação do livre convencimento do Órgão julgador. Assim, quando existam controles de ponto que

não registrem jornada suplementar que o mais da prova positiva nos autos, o deferimento de horas extras atine à convicção e convencimento do Juízo, e não implica infirmação ou irrogação dos aludidos registros de ponto no prisma formal: formalmente podem não arrostar as disposições que os idealizaram e levaram à sua adoção como instrumento apto à consignação quantitativa do trabalho prestado pelo empregado, mas sem substância de a isto retratar porque apenas revelam parte da duração de trabalho prestado pelo obreiro ao seu empregador. A utilização das folhas de ponto para encobrir a real duração da jornada laborada pelo empregado é desvio de finalidade que não pode cobrir-se do laudatário da legitimidade sendo certo que cartões de ponto não se constituem em presunção jure et de jure da quantidade de trabalho do obreiro em prol de seu empregador.

(ED/RO/21392/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 03.10.1997).

27.2 HABITUALIDADE - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - A prestação mensal de horas extras delinea a habitualidade destas, não sendo exigência para tal configuração sua prestação diária. Habitual é o que é repetido. É o que se reitera. Vem de hábito, que significa disposição duradoura adquirida pela repetição freqüente de um ato, uso, costume. Ou maneira usual de ser. Intermitência também atine a habitualidade, e jamais se traduz como eventual. Intermitência conflita com episódico, e é a este que corresponde o sentido juslaboralista da eventualidade ao qual é insito o caráter de esporádico ou, enfim, fato incerto em tempo incerto. Na dicção do Direito do Trabalho, bafejado pelos seus princípios, a repetição da prestação extraordinária de trabalho tipifica a habitualidade, à qual corresponde o dever de observância, pelo empregador, da correspondente pecuniária da obrigação para os fins de pagamento de férias, 13º salário, verbas rescisórias, posto que parcelas observantes da remuneração do empregado.

(ED/RO/4198/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 05.11.1997).

27.3 PADEIRO - RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - O padeiro, enquanto espera a massa de pão “descansar” está a disposição do empregador, respondendo este pelo salário do período respectivo.

(RO/7422/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 05.12.1997).

28 JORNADA DE TRABALHO

28.1 COMPENSAÇÃO - TERMO ADITIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Confere-se validade ao acordo coletivo firmado entre a reclamada e o sindicato de classe, sob a denominação de Termo Aditivo que estipula a prorrogação e compensação da jornada para o trabalho em Turnos Ininterruptos de revezamento, de conformidade com o art. 7º, XIV, da CF, ainda que não demonstrado o atendimento à exigência formal do art. 614, da CLT, quanto mais quando há comprovação do cumprimento de seus termos no curso do contrato de trabalho.

(RO/2801/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 11.10.1997).

28.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ATIVIDADE FUNCIONAL PRESENCIAL, INEXISTINDO OUTRO COLABORADOR - O empregado que faz ronda, vigia, ou é vigilante, pela própria natureza dessas atividades, trabalhando sozinho, não tem um mínimo intervalo no curso da sua jornada. E não tem

porque não pode ter, pois para que ele se apropriasse do intervalo estaria a deixar de exercer sua atividade funcional, enquanto absolutamente inviável a isto pudesse fazer. Porque a sua atuação funcional é presencial, que inadmitte potencializar-se o ficto, qual seja, a presunção de que teria tal folga intervalar. Empregado que cumpre seu contrato de trabalho em atividade funcional de ronda, vigia, vigilância, trabalhando sozinho, sem ser rendido por outro obreiro ou pessoa, não frui do intervalo obrigatório disposto no artigo 71 da lei consolidada. A circunstância dele alimentar-se no próprio posto de trabalho não habilita seja deduzido, da jornada cumprida, o tempo gasto na ingestão de alimento, porque esta se dá em plena atividade funcional e, assim, absorvida na própria execução do labor, sem possibilitar o expurgo temporal.

(ED/RO/4214/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 05.12.1997).

28.2.1 INTERVALO “INTRA” JORNADA - O empregado, mesmo sob habilitação pela via negocial coletiva de cumprir duração de trabalho, de finalística compensatória, maior que a ordinariamente prescrita como *normal* (mais de oito horas/dia ! - e vale a redundância, para a devida apreensão), laborando em jornada maior de seis horas, tem que ter intervalo no curso dela - “intra” jornada -, pena do tempo respectivo que lhe seja subtraído, parcial que seja, dever ser-lhe pago pelo empregador - salário da correspondente horária acrescido de cinquenta por cento, em inexistindo norma coletiva dispondo de adicional, ou percentual maior - consoante a disposição de ordem pública insculpida no § 4º do art. 71 da lei consolidada. Não há franquia constitucional à erradicação deste intervalo pela negociação coletiva, de modo que em se tratando de trabalho de duração maior que seis horas contínuas, à não concessão de período intervalar em seu curso, há a obrigação do empregador contraprestar ao empregado, acrescido do adicional estipulado pela lei ou outro superior estatuído em norma coletiva, o tempo que devesse ser o de descanso e alimentação - pactuado ou incidente no contrato, e na falta o mínimo prescrito na norma legal -, a contar de 28 de julho de 1994, vigência da Lei 8923/94. A concessão à via da negociação coletiva cinge-se a redução do tempo de intervalo a pelo menos 30 minutos, nunca à sua exclusão.

(ED/RO/4217/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 21.11.1997).

28.3 TURNO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO - SALÁRIO-HORA EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Em termos de jornada - quantidade diária de trabalho possível de ser prestado como normalidade ou regularidade-, disponível é aos contratantes estabelecê-la a menor ou no seu limite normado. Não, ajustá-la de maior duração, pois a isto condiz a nulidade absoluta que, captado e incidente o artigo nono consolidado, passa a corresponder, automaticamente, a que tenha sido assentado pelas partes a observância da jornada legal. Aliás, assim prescreve o art. 444 da C.L.T., que é preceito de ordem pública em face do qual os particulares não podem convencionar em contrário - não lhes é consentido dispor ou ter como disponível o que a lei assegura como conformação limitativa de procedimento. Tratando-se de turno ininterrupto de revezamento, de nenhuma valia a estipulação direta de empregador e empregado de a jornada deste ter duração - ou ser - de mais de seis horas, e a única - exclusiva - possibilidade de diversamente ser disposto condiz com a celebração de norma negocial coletiva (Acordo Coletivo - Convenção Coletiva) à franquia exaustiva do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento tem seu salário retribuindo a carga normal - salários contraprestando 180 horas mensais, 6 diárias em 30 dias, duração do mês comercial. Como sempre é dito, a

contratação pauta-se - deve pautar-se - pela legitimidade, o que importa em que a celebração de um contrato de trabalho importe o alcance do objeto lícito, e neste conforma-se ou é convolado independente da vontade das partes porque ela não pode ser exercida, menos ainda prevalecer, em contrafação a norma legal. O laborista que tem 180 horas como carga máxima mensal, nelas incluídas as de repouso semanal, ao prestar labor suplementar tem de receber a este pelo preço da hora normal (divisão do valor do mês por 180 para encontrar-se o preço de cada hora normal) acrescido do adicional que a norma constitucional prescreve como mínimo da e para a retribuição de tempo extraordinário. Não tem valor jurídico algum o consignarem, contrato de trabalho ou recibos de salários, a quantificação de duzentas e vinte horas e ou que o salário fosse também daquelas que superassem as cento e oitenta. Os primados da norma mais favorável e da primazia da realidade são principiologia do Direito do Trabalho, que é protetivo do trabalhador como revelação da superioridade jurídica da tutela deste para fazer face ao poder econômico e, assim, alcançar a igualdade ideal perseguida pela ordem jurídica. Verdadeiramente a contratação, pelo efeito e alcance da ordem legal positiva, tem o significado de estarem retribuídos apenas o trabalho na jornada de seis horas, lembrados ineficazes salário complessivo e pre-contratação de horas extras. Deste modo, estipulação de salário - hora ou mês - que tenha o escopo de estar sendo pago, sem estipulação de negociação coletiva, algumas ou todas as horas de trabalho acima das 180 não tem validade e é ineficaz, resultando em que se proceda a operação aritmética mencionada para se encontrar o verdadeiro e efetivo salário horário do obreiro.

(ED/RO/1387/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 17.10.1997).

28.3.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para fixar-se como de seis horas a duração da jornada normal, é pressuposição que o empregado labore com alternância alcançando o ciclo das vinte e quatro horas. Ou seja, não se configura o turno ininterrupto de revezamento que tem aporte no art. 7º, XIV, da CF/88, o trabalho, ainda que alternado, em horários que não apreendem o ciclo de todas as vinte e quatro horas. Por isto é que prevalece o entendimento de que o labor, mesmo em revezamento, que seja prestado sem que o obreiro trabalhe, embora em jornadas variadas, em e por todas as vinte e quatro horas do dia, não caracteriza a hipótese daquele dispositivo constitucional. Tanto como está unguído na jurisprudência da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que, configurado aquela situação de turno ininterrupto de revezamento com o trabalho em todos os horários do dia, não destipifica a hipótese especialmente normada pelo constituinte a concessão de intervalos “intra” e “inter” jornadas e a folga semanal, pois a estes corresponde cumprimento de ordenações legais, de modo que não é possível à observância de regras legais corresponder alforria de outra obrigação também legal.

(RO/5289/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 05.12.1997).

29 JORNALISTA

PUBLICITÁRIO - DISTINÇÃO - JORNALISTA - PUBLICITÁRIO - O disposto no Decreto-Lei 972/69, com a redação dada pelo Decreto 83.284/79, deve ser interpretado em sintonia com o conceito estabelecido pelo § 1º, do art. 302, consolidado que destaca a busca da informação até a redação de notícias, como fator preponderante para a caracterização das

atividades próprias do jornalista. Por outro lado, matéria a ser divulgada, como consta do inciso I, do art. 2º, do Decreto-Lei 83.284/79, não se confunde com a publicação de matéria publicitária, porquanto a primeira refere-se à informação, a dar conhecimento ao público em geral de notícia, enquanto a segunda visa a divulgação da agência publicitária, objetivando sua utilização pelos consumidores.
(RO/9590/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - M.G. 06.12.1997).

30 JUSTA CAUSA

30.1 CABIMENTO - PUNIÇÃO ANTERIOR “MAL DISFARÇADA” - INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Se a transferência do empregado para outra localidade revela-se uma mal disfarçada punição, não é legítima a dispensa por justa causa. Caso em que o trabalhador seria duplamente punido.
(RO/1577/97 - 4ª Turma - Red. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 25.10.1997).

30.2 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - NÃO CONFIGURAÇÃO - TESTEMUNHO ÚNICO E INCONVINCENTE - Não logrando o reclamado provar que a conduta do reclamante era grave a ponto de impedir a continuidade do vínculo de emprego, bem como não restou demonstrado que o teor alcoólico ingerido pelo obreiro chegou a prejudicar sensivelmente suas atitudes, não há como sustentar a justa causa por ofensa ao art. 482, letra “f”, caracterizando a embriaguez em serviço. Não se pode imputar como convincente o depoimento de única testemunha, mormente quando esta mantém vínculo de emprego com a reclamada, na qualidade de encarregada, e que não soube informar onde o autor teria se embriagado deixando de especificar o procedimento típico. Decisão mantida.
(RO/4735/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 10.10.1997).

30.3 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Deve ser confirmada a justa causa para dispensa do empregado que, valendo-se da fidúcia especial inerente ao cargo ocupado (gerente geral), causa sensíveis prejuízos ao reclamado, fazendo, em consequência, decair a confiança necessária para a manutenção do vínculo de emprego, em face da caracterização de falta grave de desídia, indisciplina e/ou insubordinação pelo obreiro.
(RO/3844/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 08.11.1997).

30.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA FALTA GRAVE. O ato de improbidade é sempre doloso e exige a prática de um ato pelo trabalhador, de modo que revele, inequivocamente, má-fé e ilicitude de comportamento, autorizando até mesmo a dispensa de modo sumário. Por constituir a falta mais grave prevista na lei devido as implicações de ordem moral e financeira que acarretam ao empregado, deve constituir-se de falta grave capaz de quebrar a confiança entre as partes, demonstrada de forma cabal, de modo a deixar indubitosa a responsabilidade do reclamante.
(RO/4369/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 18.10.1997).

31 LAUDO PERICIAL

31.1 IMPUGNAÇÃO - LAUDO PERÍCIAL. MOMENTO OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO. Quando, em audiência, anuiu a empresa com a abertura de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, implicitamente concordou com a realização de nova perícia. Suas manifestações recursais, contrárias ao referido procedimento, estão fulminadas pela preclusão, porque efetuadas fora do momento processual oportuno.
(RO/8340/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 20.11.1997).

31.2 PROVA EMPRESTADA - LAUDO PERÍCIAL. LOCAL DESATIVADO. PROVA EMPRESTADA. Verificando-se dos autos que o local da prestação de serviços restou desativado, onde se controvertera a pretensão em torno do adicional de periculosidade, válida processualmente é a solução encontrada de comum acordo entre as partes no sentido da juntada de prova emprestada, por meio da qual se revela que o trabalho era prestado nas mesmas condições do outro processo onde fora realizada a aludida perícia. Assim, se uma das partes divergia quanto a identidade dos pressupostos fáticos em torno da atividade desempenhada pelo reclamante e aquela descrita no referido laudo, em princípio não deveria ter anuído a juntada do respectivo laudo como meio de prova hábil para dirimir a controvérsia ou, caso assim não entendesse, impugnado as premissas fáticas que o gizavam na época própria.
(RO/6635/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.11.1997).

32 LER

DOENÇA - REINTEGRAÇÃO - TRABALHADOR ACOMETIDO POR LER - DESPEDIMENTO INJUSTO. REINTEGRAÇÃO. O despedimento injusto de empregado acometido por LER, presume-se discriminatório e, como tal não pode ser tolerado pela ordem jurídica, impondo-se, em consequência, sua reintegração (Constituição da República, arts. 3º, IV e 7º, XXXI).
(RO/4281/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 20.11.1997).

33 MOTORISTA

JUSTA CAUSA - RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - FIDÚCIA - NEGLIGÊNCIA - CULPA - ACIDENTE - FATALIDADE - Confessada pelo próprio reclamante/motorista a proibição de manter passageiro na cabine de motorista e admitindo a permissão de tal acesso, e dele a culpa pela morte do passageiro que ali se encontrava, quando da ocorrência do acidente que envolveu o ônibus que dirigia. O fato é suficiente a autorizar a ruptura do vínculo laboral por justa causa, ante a quebra da fidúcia que se instalou entre patrão e empregado.
(RO/3645/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 17.10.1997).

34 MULTA

34.1 ART. 477/CLT - ART. 477/CLT - MULTA DO ART. 477/CLT - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - A multa prevista no art. 477 consolidado para a hipótese de atraso no acerto rescisório aplica-se para todos os contratos, inclusive de trabalho temporário e por prazo determinado, conforme previsões abrangentes das alíneas “a” e “b” do § 6º do citado art. 477 consolidado.

(RO/7459/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 20.11.1997).

34.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT deve ser equivalente a um mês de salário do empregado, à época da dispensa, corrigido na forma da lei, não havendo que se falar em pagamento proporcional pelos dias de atraso no acerto rescisório. Procede a rescisória por ofensa à lei, artigo 485, item V, do CPC.

(AR/0100/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - M.G. 03.10.1997).

34.2 NORMA COLETIVA - MULTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL: Por força do que dispõe o art. 7º, XXVI da Constituição da República, reconhece-se a validade da Convenção Coletiva de Trabalho (art. 611/CLT) que prevê o pagamento de multa de um piso salarial da classe por violação ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas. Essa multa, portanto, é devida conforme estabelecido na norma coletiva, ainda que seu valor seja superior ao débito do recorrente, não se havendo falar neste caso em aplicação do art. 920 do Código Civil, face ao princípio **pacta sunt servanda** e a soberania das Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI, da CF de 1988).

(RO/4739/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 10.10.1997).

35 OBRIGAÇÃO DE FAZER

COMINAÇÃO DE PENA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE PENA. Quando se trata de obrigação de fazer que não possa ser satisfeita de outra forma, deve o juízo, por iniciativa própria, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, fixar pena diária pelo seu descumprimento. Esta cominação não tem o objetivo de beneficiar o autor, mas de proteger a própria Justiça, exigindo o cumprimento da obrigação e o respeito à ordem judicial.

(RO/3373/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 17.10.1997).

36 PENHORA

36.1 BEM DE ESPÓLIO - PENHORA DE BEM DE ESPÓLIO - DESCONSTITUIÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO CÍVEL PARA SEPARAÇÃO DO QUINHÃO DA HERDEIRA EXECUTADA - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - Nada obstante desconstituída a penhora, legítima a ordem de expedição de ofício à Vara Cível da Comarca recorrida, no sentido de, na hipótese de caber à executada, herdeira do espólio, algum bem, seja este separado para permitir sua penhora, se for o caso, posteriormente pela Justiça Obreira, mormente se embasado em pedido anterior do exequente. Inconfigurado descompromisso com a legalidade, sequer abuso, porém, exercício do poder geral de cautela, isto é, se por um lado justo liberar da penhora o

bem pertencente ao espólio, de outro lado, exitoso parcialmente o laborista na reclamatória trabalhista trazida ao processado pelo terceiro embargante, deve ter resguardada a satisfação de seu crédito privilegiado - face a sua natureza alimentar e não sujeito a habilitação em inventário.

(AP/0979/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 14.11.1997).

36.2 BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE. REGISTRO NO DETRAN. ÔNUS REAL. PROVA. Tratando-se de veículo automotor, o bem gravado com ônus real de garantia deve ser registrado, necessariamente, perante o Departamento Nacional de Trânsito, Órgão competente para emitir o devido “Certificado de Registro de Veículo”, conforme previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Para fins probatórios e de validade perante terceiros, importa é o registro no DETRAN. Inteligência da Súmula 92 do STJ e nos termos do § 10 do art. 66 da Lei nº 4728/65 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

(AP/0256/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 17.10.1997).

36.3 BENS DE SÓCIO - PENHORA - BEM DE SÓCIO - A teor do § 2º do art. 158 da Lei nº 6404/76, os administradores de sociedades anônimas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres legais. O conjunto probatório dos autos dá mostras evidentes do descumprimento, por parte do agravante, de ordens judiciais, e da prática de atos com intuito visivelmente protelatório, objetivando tumultuar a execução. Por outro lado, a responsabilidade da gestão anterior é transferida aos diretores sucessores, principalmente quando estes não tomam as providências cabíveis para sanar as irregularidades e, além disso, não levam o fato ao conhecimento da assembléia geral, o que caracteriza omissão ou conivência (§ 1º, **in fine**, do mesmo dispositivo legal).

(AP/1581/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 10.12.1997).

36.4 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE - TRATOR - BEM NECESSÁRIO E ÚTIL À PROFISSÃO DE AGRICULTOR. O trator utilizado pelo produtor rural é ferramenta necessária para o seu mister profissional, sendo impenhorável à luz do art. 649, VI, do CPC e, a despeito disso, configurando-se bem útil ao desempenho da profissão de agricultor, subsume-se à norma processual que considera impenhorável não em decorrência da necessidade mas também pela utilidade do bem.

(AP/1738/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 06.12.1997).

36.4.1 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI 8009/90 - TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - Aplica-se-lhe, por interpretação extensiva, a disposição inserta no inciso II do referido artigo, pois se o imóvel é penhorável pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção do imóvel, como muito maior razão o será também, por aquele trabalhador que ajudou na sua construção, tanto mais em função da natureza privilegiadíssima do crédito trabalhista.

(AP/0761/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 04.10.1997).

36.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - Quando os bens penhorados garantem mais de uma execução, a análise da questão alusiva ao excesso da constrição judicial não pode prescindir da verificação dos valores dos débitos que aquelas visam assegurar, porque interfere a noção de a primeira delas corresponder preferência. Se o montante das execuções não é infinitamente inferior ao valor dos bens, descabe falar-se em excesso de penhora.

(AP/0834/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 03.10.1997).

37 PRAZO

FLUÊNCIA - RECESSO - RECESSO - NATUREZA JURÍDICA - O período de recesso na Justiça do Trabalho (20/dezembro - 06 janeiro) tem natureza de feriado (art. 62, Lei 5010/66). O prazo judicial em curso no feriado tem o seu término prorrogado para o primeiro dia útil imediato (art. 178, Cód. Proc. Civil).” Diante disto, significa dizer que ao recesso da Justiça Especializada, pela sua natureza de feriado e, não, de férias, corresponde a captação do art. 178 da Lei Processual Civil, afastada a incidência do art. 179 do mesmo diploma.

(ED/AI/0852/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 07.11.1997).

38 PRECLUSÃO

LÓGICA - PRECLUSÃO LÓGICA - A preclusão lógica dá-se quando o ato que se pretende praticar é incompatível com outro ato já praticado, anteriormente. Se a empregada gestante propõe ação trabalhista e obtém o reconhecimento de seu contrato de trabalho, por prazo indeterminado, com o pagamento de todas as verbas decorrentes de sua dispensa injusta, não pode agora, em novo processo, pleitear o reconhecimento de sua estabilidade no emprego. São atos absolutamente incompatíveis entre si que, além de tudo, privam o empregador da faculdade de retornar a empregada ao emprego, e obter dela a contraprestação pelos salários pagos.

(RO/4823/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 10.10.1997).

39 PROVA DOCUMENTAL

IMPUGNAÇÃO - Embora o art. 830 da CLT enuncie que os documentos oferecidos para prova só serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica, não se pode perder de vista que a lealdade processual e a instrumentalidade do processo limitam essa exigência ao indispensável. Ainda mais quando há mera impugnação formal de documentos, desacompanhada de impugnação quanto ao conteúdo. Não se trata aqui de negar vigência à norma consolidada, mas de dar interpretação com base na instrumentalidade processual.

(RO/1395/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 07.10.1997).

40 PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS- PROVA EMPRESTADA.

PRESSUPOSTOS FÁTICOS DESSEMELHANTES - EFEITOS. Se o depoimento de testemunha vem aos autos por força da juntada de prova emprestada com a anuência das partes, quando da avaliação do conjunto probatório não deve o julgador olvidar a necessidade da existência de pressupostos fáticos semelhantes entre o depoimento obtido sob aquela forma e a situação objetiva do reclamante no desempenho de suas atividades diárias. Não havendo identidade suficiente neste particular, não se revela hábil a prova para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor, que é a existência de sobrejornada. (RO/5915/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 25.10.1997).

41 QUEBRA DE CAIXA

DESCONTO SALARIAL - DESCONTO SALARIAL - QUEBRA DE CAIXA - A ordem justrabalhista não autoriza descontos relativos a diferenças de caixa, acima do valor concedido ao empregado a título de adicional de quebra de caixa, porquanto inexistentes, no caso, quaisquer das ressalvas à regra geral de vedação à efetuação de descontos no salário do obreiro (adiantamentos salariais, descontos resultantes de dispositivos de lei, descontos autorizados por norma negocial coletiva, descontos relativos a dano causado pelo empregado, ocorrendo dolo deste, ou culpa, desde que esta possibilidade tenha sido pactuada).

(RO/5071/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 14.10.1997).

42 RECONVENÇÃO

CABIMENTO - AÇÃO PRINCIPAL COM PLEITO DE RESILIÇÃO INDIRETA DO PACTO - AÇÃO RECONVENCIONAL VERSANDO SOBRE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA - LEGALIDADE - É correta a utilização de ação reconvencional de extinção de contrato de trabalho por justa causa, quando pleiteada na ação principal resilição indireta do mesmo contrato. Ambas as ações têm o mesmo objeto, qual seja, a resilição do contrato de trabalho, apesar de causa de pedir diversas, sendo, portanto, conexas, na forma dos arts. 103/CPC, pelo que entendo presentes todos os requisitos legais do art. 315/CPC para a utilização do remédio processual em questão.

(RO/4424/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - M.G. 17.10.1997).

43 RECURSO

43.1 PRAZO - CONTAGEM - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO - ENUNCIADO 16/TST - PRESUNÇÃO - O prazo para a interposição de recurso ordinário é de oito dias, contados a partir do momento em que a parte toma ciência da publicação da sentença. Quando a notificação da sentença é feita via postal, a presunção de 48:00 (quarenta e oito) horas para o seu regular recebimento é “juris tantum”, passível, portanto, de prova em contrário. Se o comprovante de SEED certifica a efetiva data do recebimento da notificação da sentença a presunção sobredita deve ser

desconsiderada e o prazo recursal fluirá normalmente a partir do primeiro dia subsequente ao seu recebimento. Interposto o recurso após transcorrido o octídio legal, patente a sua extemporaneidade, razão pela qual não deve o mesmo ao menos ser conhecido.

(AI/1067/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 20.11.1997).

43.2 RAZÕES - RECURSO ORDINÁRIO - ASSINATURA DA PETIÇÃO E NÃO SUBSCRIÇÃO DAS RAZÕES - CONHECIMENTO - A exigência de serem subscritas as razões de recurso condiz com o de natureza extraordinária - como é o de Revista, uma vez que neste é que aquelas consubstanciam a própria especialidade que expressa seu caráter porque por elas e que são feitas as necessárias demonstrações e cotejo em face de alegação de violação, pelo acórdão, de disposição legal, ou de dissensão jurisprudencial. As razões, assim, são o próprio recurso de índole especial, donde não corresponder a possibilidade de ser conhecido quando presente o vício da apocrifia. Quando se trate de recurso ordinário, ao qual inere o princípio da recorribilidade por simples petição inscrito no art. 899 consolidado, que retrata a dispensabilidade de elemento formal ou técnico, estando assinada a interposição, a não subscrição das suas razões não conduz ao seu não conhecimento, até porque à interposição do apelo corresponde, na dicção do art. 515 do CPC, a devolução, ao Tribunal, de todas as matérias impugnadas pelo recorrente. Na principiologia do processo do trabalho, o recurso ordinário, “por simples petição”, retrata peça única que atenda os pressupostos de admissibilidade, correspondendo à integração das razões avulsas naquela interposição subscrita, notadamente porque o rigor formal naquela não se inclui pela própria disposição do art. 769 consolidado que repugna e repudia a abeberação supletiva de normas da processualística civil contrastantes ou incompatíveis com o sistema que encerra. Como o Supremo Tribunal Federal (RE 96918, Min. Alfredo Buzaid, RTJ 112/716) afirmou que “no processo civil, o recurso de apelação deve conter, em peça única, todas as condições de sua admissibilidade”, em interpretação sistemática onde avulta a característica francamente abrandada dos princípios específicos aplicáveis nesta Especializada, tem-se a inviabilidade de ser proscrito o conhecimento desse pedido de revisão na instância ordinária que significa o exercício de direito inscrito, como garantia, no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Independente disto, quando as razões delimitam a insurgência parcial da parte em face da condenação que lhe foi imposta, ao que corresponde a devolução estrita de matéria sem alcance de todas as da sua resistência, o desprezo dos lindes da sua irresignação conduziria o grau revisional a prestar jurisdição sem proposição do litigante, contrariando o *princípio ne procedat iudex ex officio e nemo iudex sine actore* que é cânon insculpido no art. 2º do CPC, porque a “simples petição” subscrita conduziria ao exame do arrolado naquele art. 515 da lei processual comum.

(RO/2393/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 21.11.1997).

44 RELAÇÃO DE EMPREGO

44.1 ENTREGADOR DE JORNAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREGADOR DE JORNAIS. É empregado e não trabalhador autônomo aquele que entrega jornais a domicílio, quando evidenciado pela prova dos autos que, na prestação de serviços, estiveram presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, consubstanciados na pessoalidade, habitualidade, continuidade, onerosidade e subordinação jurídica.

(RO/8192/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.11.1997).

44.2 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - PAI E FILHO - A existência de relação de parentesco entre reclamante e reclamado, pai e filho, não afasta, por si só, a existência de uma relação de emprego. Contudo, em casos tais, seus pressupostos fáticos devem resultar sobejamente demonstrados, ainda mais quando o pedido de reconhecimento do vínculo vem precedido de um desentendimento em relação a uma nova união matrimonial do pai.
(RO/5126/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 06.12.1997).

44.3 LAVADEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - LAVADEIRA DIARISTA - Atendendo indistintamente a diversos tomadores de serviço, não se fixando a nenhum deles, não pode a lavadeira diarista ser considerada empregada doméstica, uma vez que falta o pressuposto da natureza contínua dos serviços.
(RO/7653/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - M.G. 20.11.1997).

44.4 MOTORISTA - RO - EMPREGADO DOMÉSTICO - Motorista de pessoa idosa e cega, ajudando-a a locomover-se como atividade habitual, no prolongamento do domicílio do empregador, é doméstico.
(RO/5858/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 07.11.1997).

44.5 PARCERIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCERIA. A relação de emprego pode coexistir no plano do direito com outras relações jurídicas. Logo, comprovado que durante parte do período trabalhado o reclamante exercia suas atividades mediante subordinação e em outro mantinha uma estrutura associativa, dá-se o contrato misto: de emprego e de parceria. “Sua disciplina se funda na teoria analógica sujeitando-se às normas gerais sobre contrato e, por analogia, às particulares relativas aos seus elementos componentes” (cf. José Martins Catharino, *Compêndio de Direito do Trabalho*, v. 1, p. 296).
(RO/7854/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 25.11.1997).

44.6 PEDREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - Inexiste relação de emprego entre o proprietário do imóvel residencial e o pedreiro que trabalha em pequena construção de imóvel destinado ao lazer e descanso, porque o dono da obra é apenas o contratante dos serviços, o tempo é normalmente reduzido e também não há exploração de atividade econômica de modo a considerar aquele como empregador.
(RO/3562/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 11.10.1997).

45 RESCISÃO CONTRATUAL

45.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDENIZAÇÃO - Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a

Administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado.
(RO/3032/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - M.G. 24.10.1997).

45.2 FALÊNCIA - MASSA FALIDA - VERBAS RESCISÓRIAS - Ainda que decretada a falência do empregador, o fato não o isenta do pagamento das verbas devidas quando da rescisão contratual, não podendo o trabalhador sofrer as conseqüências de uma má administração, e ser lesado, mais uma vez, nos direitos judicialmente reconhecidos, mormente quando verificado que antes mesmo do processo falimentar, já se encontrava inadimplente a reclamada. O obstáculo ao pagamento das parcelas trabalhistas não se deu por força da falência, mas da incúria anterior a sua decretação.
(RO/5610/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 18.11.1997).

46 SALÁRIO MATERNIDADE

PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO. A formalização do pedido de demissão pela obreira, durante o período gestacional, isenta o empregador do pagamento pecuniário substitutivo do salário-maternidade, vez que não deu causa a frustração do recebimento do benefício previdenciário pela autora.
(RO/6937/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 08.11.1997).

47 SALÁRIO UTILIDADE

47.1 ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE - CONFIGURAÇÃO - A utilidade alimentação ofertada pelo empregador tem, a princípio, natureza salarial (En. 241, TST). Não terá, porém, caso seja ofertada para viabilizar ou aperfeiçoar a prestação de serviços **ou** caso tenha sido ofertada nos moldes do PAT (Lei 6321/76) **ou** caso os instrumentos normativos que determinem sua oferta lhe neguem, inequivocadamente, o caráter salarial.
(RO/4054/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 14.10.1997).

47.2 HABITAÇÃO - COMODATO - SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Comodato é cessão gratuita de coisa para uso, que é devolvida em sua individualidade, decorrido algum tempo. Exige gratuidade, não consumibilidade e temporariedade. Em Direito do Trabalho mantém-se a inconsumibilidade e a temporariedade, mas a gratuidade sofre quebra, prejudicando o instituto civilista. Impõe-se considerar outros supostos, como a habitualidade, a causa e objetivos do fornecimento, além da onerosidade unilateral.
(RO/5299/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - M.G. 31.10.1997).

47.3 VEÍCULOS - USO DE VEÍCULO EM FINAIS DE SEMANA - SALÁRIO-UTILIDADE. O uso de veículo de propriedade da reclamada para finalidades pessoais do reclamante revela-se em nítida contraprestação salarial, ou seja, acréscimo remuneratório, sob a forma de utilidade, na medida em que supre um gasto que o obreiro, se pretendesse valer-se do mesmo benefício, deveria provê-lo às suas próprias expensas.
(RO/7729/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 15.11.1997).

48 SEGURO DESEMPREGO

CONTRATO POR OBRA CERTA - CONTRATO POR OBRA CERTA. SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Celebrado contrato por obra certa, tecnicamente a sua extinção opera-se por término do contrato e não por dispensa sem justa causa do trabalhador. Assim sendo, não cabe falar em direito ao seguro-desemprego em tal modalidade de contrato de trabalho.

(RO/4013/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 11.10.1997).

49 SERVIDOR PÚBLICO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA: Não há equiparação salarial entre o pessoal celetista do serviço público. Inaplicabilidade do disposto no art. 461, da CLT, na espécie. Os comandos administrativo em matéria de política de pessoal impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, as quais, especificamente, se dirigem a norma, estão resguardadas dos seus efeitos quando possuem quadro de carreira, com muito maior razão há de se entender a margem da aludida obrigação o Serviço Público, que se organiza, essencialmente, pela observância dos padrões legais. Recurso desprovido.

(RO/5277/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - M.G. 17.10.1997).

50 SINDICATO

50.1 CATEGORIA - SINDICATO SEM CATEGORIA - INEXISTÊNCIA LEGAL - Quando a Constituição Federal de 1988 adotou preceito sobre princípio que abraçou e que tinha enunciação no art. 166 da Carta de 1967 - Emenda de 1969, ela expressou o exato, e nunca possível de ser excedido, limite da organização sindical, impondo-o à Categoria. O regime da organização sindical é o do princípio constitucional: tem de ser categoria para poder haver representação sindical. A sindicalidade a alcançar empregados alheia à forja categorial diz respeito ao princípio da pluralidade, que por contraposto ao dogma da Constituição Federal não tem permissibilidade existencial no País. Empregado de Categoria não forma outra categoria. Porque Categoria exaure em si mesma e em si própria. Categoria não concede subcategoria. E não seria admissível o efeito de reverberação que fatalmente existiria se em contrário se pensasse, porque os obreiros da entidade dos empregados em entidades sindicais formariam outra entidade para representá-los, ao que seguir-se-ia sucessiva e interminável criação de entes, como rosca sem fim. Os empregados de Entidade Sindical são, na verdade, empregados da categoria a que corresponde a entidade. E empregado de categoria não forma categoria. Ele serve àquela que o emprega. Nenhum Ente Sindical forma, integra ou torna-se membro de categoria. Isto é impossível na medida em que ele é a própria encarnação de uma dada categoria. As Entidades Sindicais não são senão suas próprias categorias, sem possibilidade a que interesses possam, validamente, tentar erigí-las em formadoras de uma outra categoria para viabilizar a existência de categoria contraposta e credenciar vida e legitimação de sua própria entidade. O direito positivo pátrio não concede voluntarismo ou opção em questão de categoria sindical e representação sindical. Estes são um mesmo.

(RO/13545/96 - 1ª Turma - Red. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - M.G. 21.11.1997).

50.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - TAXA ASSISTENCIAL - Aos sindicatos não é dado poder de tributar, menos ainda a possibilidade jurídica de impor aos membros da categoria o ônus de custear suas atividades assistenciais, através de desconto compulsórios nos salários. Ainda que aprovado em assembléias só são soberanas naquilo que esteja dentro de sua competência. O que não ocorre com a cobrança coativa de contribuição assistencial para fins inespecíficos e vagos. O fato de não ter sido exigida não afasta a anulabilidade da cláusula normativa que a instituiu, porque enquanto válido o pacto, tal dispositivo possui existência jurídica e torna a obrigação exigível. Ação anulatória procedente. (AA/0030/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 24.10.1997).

51 SUCESSÃO TRABALHISTA

51.1 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - A sucessão trabalhista não exige a transferência total do acervo, mas se satisfaz com a cessão de parte do mesmo que possa constituir ou favorecer empreendimento autônomo. Para o Direito do Trabalho, considera-se a sucessão como mera alteração na propriedade da empresa empregadora, através da qual o adquirente assume as suas fontes produtivas, inclusive os contratos de trabalho, vez que os trabalhadores se constituem na força motriz da atividade empresarial. É irrelevante o fato de o obreiro ter prestado serviços ou não ao cessionário, pois mesmo não tendo trabalhado, a responsabilidade pelo passivo trabalhista é do adquirente, tendo em vista que a principal característica da sucessão trabalhista é a assunção das atividades da empresa sucedida. Nesse passo, ambas as empresas devem responder de forma solidária pelos débitos advindos da demanda.

(RO/2617/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 11.10.1997).

51.1.1 “SUCESSÃO TRABALHISTA” E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do direito civil e comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do “princípio da despersonalização do empregador” (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando - WAGNER GIGLIO, “Direito Processual do Trabalho”, 9ª ed. rev. e amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsorte, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.

(RO/2271/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 21.10.1997).

51.1.2 SUCESSÃO TRABALHISTA - PECULIARIDADE - RESPONSABILIDADE - SUCESSOR - A sucessão tratada na legislação trabalhista distingue-se daquela manejada no direito civil. Aqui o sucessor fica vinculado aos créditos dos trabalhadores oriundos do contrato de trabalho, anteriormente estabelecido, pouco importando-se se o empregado já tenha se demitido da antecessora sendo pois dele a responsabilidade pela inadimplência do sucedido.
(RO/4864/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 25.11.1997).

52 TERCEIRIZAÇÃO

52.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE TRABALHO TEMPORÁRIO - Em se tratando de terceirização, é inaplicável, ainda que por analogia, o art. 12, “a”, da Lei nº 6019, de 03.01.74 (que assegura ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora). O obreiro que, contratado por empresa interposta, presta serviços ao tomador em caráter permanente e definitivo vive situação inteiramente distinta. É indisfarçável que a terceirização visa, como finalidade última, a uma redução dos custos da contratação (escopo diverso daquele colimado pela contratação temporária). Nessas condições, estabelecer uma equiparação entre os empregados da empresa interposta e tomadora acabaria por consagrar a inutilidade desse expediente. E isso seria absurdo, uma vez que a ordem jurídica, em diversos casos, reconhece a validade da terceirização. Noutras palavras: não se pode, por via oblíqua, reduzir à inutilidade uma intermediação cuja validade, pelo menos em varias hipóteses, é reconhecida pelo Direito. Enfim, tamanha diversidade de situações fáticas afasta por completo a analogia, cujo pressuposto básico de aplicação reside na semelhança de razão.
(RO/7166/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 11.11.1997).

52.2 TRATAMENTO ISONÔMICO - TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO DA MÃO-DE-OBRA - A chamada terceirização não pode ser tida de forma tão ampla como pretenderam os reclamados. É lícita a prestação de serviços nos exatos limites impostos pelo direito do trabalho, que tolera tal procedimento em se tratando de serviços não ligados à atividade essencial da empresa-cliente, ou quando não tenha havido a presença de pessoalidade e subordinação, como expressamente ressalvado pelo Enunciado 331, item III. Não há como admitir-se que um trabalhador laborando em igualdade de condições, lado a lado com os empregados das empresas-clientes, não venha a auferir os mesmos benefícios daqueles, simplesmente por não ter sido formalmente admitido pelo mesmo empregador. Todos os preceitos constitucionais ou legais que trazem como fundamento o princípio da isonomia apontam para uma desconsideração do que se poderia chamar de diferenciações formais ou periféricas para conferir igualdade de tratamento aos que substancialmente se igualam. Sem perder de vista o princípio geral da igualdade, insculpido expressamente no **caput** do art. 5º da Constituição da República e através da analogia, autorizado o seu uso pelo art. 8º da CLT, há de ser reformada a v. sentença quanto ao indeferimento dos pedidos pela rejeição da aplicação das normas coletivas que regulam as condições de trabalho dos empregados diretamente contratados pelo tomador dos

serviços.

(RO/6256/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 15.11.1997).

53 TRABALHADOR RURAL

CARACTERIZAÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CLASSIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - Para a classificação do trabalhador em rural ou urbano, há que se considerar o local de serviço, o elemento geográfico onde o empregado executa suas atividades, as injunções do meio geográfico e social e a natureza do trabalhador. Comprovado claramente que o autor exercia atividades administrativas, inclusive de representação da ré perante esta Especializada, como preposto, e junto ao Ministério do Trabalho nas homologações de rescisões, não há como autorizar a sua classificação como rural, mas sim, urbano, não estando sujeito à prescrição da alínea “b” do inciso XXIX, art. 7º da Carta Magna.

(RO/5703/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 31.10.1997).

54 VIGIA

VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGIA. VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. - Segundo o Prof. Emílio Gonçalves, “o vigia é simplesmente um guarda de bens, enquanto o vigilante exerce funções assemelhadas às de policiamento, de natureza “parapolicial”. Não há como confundir as atribuições do vigia com as do vigilante, pois diferem quanto ao conteúdo e extensão”. Em face disso, e considerando-se as provas produzidas nos autos, o reclamante era autêntico vigia, jamais vigilante.

(RO/8131/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 05.12.1997).

55 VIGILANTE

CONFIGURAÇÃO - VIGILANTE - CONFIGURAÇÃO. É vigilante e não porteiro o empregado que realiza serviços de ronda, responsabilizando-se pela segurança patrimonial e pessoal, intervindo como segurança na hipótese de problemas ou confrontos, trabalhando uniformizado, portando, inclusive, cassetete e possuindo formação e treinamento específicos para o exercício de atividade parapolicial.

(RO/8198/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.11.1997).

3 ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS

AÇÃO CIVIL EX DELICTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE

STOCO, Rui. Legitimidade do Ministério Público na Ação Civil *Ex Delicto*. **Repertório IOB v. 3**, São Paulo: (20) p.410-404, out, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO - SERVIÇO PÚBLICO

DALLARI, Adilson Abreu. Propositura de Ação Civil Pública Repercussões Sobre o Contrato de Consessão de Serviço Público Responsabilidades. **BDA**, São Paulo: 13(12) p.813-818, dez, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS - DIREITOS INDIVIDUAIS - DIREITO DO TRABALHO

RODRIGUES, Douglas Alencar. A Ação Civil Pública e a Defesa dos Interesses Metaindividuais no Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(684) p.1176-73, nov, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MPT

SAAD, Eduardo Gabriel. Ação Civil Pública e o Ministério Público do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(152) p.841-843, nov, 1997.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação de Cumprimento. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(687) p.1266-65, dez, 1997.

AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA

WALDRAFF, Célio Horst. A Questão da Ação Monitória no Processo do Trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba: (12) p.7-14, dez, 1997.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS - CÁLCULO

PRATES, Clarice C. S. O. Critérios Para Cálculo de Valores Por Danos Sofridos Em Face de Acidente do Trabalho. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(41) p.639-642, dez, 1997.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

FEITOSA NETO, Inácio José. Os Bip e a Questão do Sobreaviso - Algumas Considerações. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(48) p.578-577, nov, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTROLE EXTERNO

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Julgar Além da Lei. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(681) p.1089-88, out, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTROLE INTERNO - CONTROLE EXTERNO - CONTROLE POPULAR

HARADA, Kiyoshi. Controle da Administração Pública - O Poder de Autotutela (Controle Interno) Atuação do Tribunal de Contas (Controle Externo) - Eficácia do Controle Popular. **BDA**, São Paulo: 13(11) p.732-735, nov, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE

LIMA, Manoel Hermes de. A Denúnciação da Lide do Agente Público. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(47) p.569-568, nov, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE

LAZZARINI, Álvaro. Improbidade Administrativa. **BDA**, São Paulo: 13(10) p.663-671, out, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR - DESPEDIDA

FLORINDO, Valdir. Administração Pública - Despedimento Sem Critérios. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(21) p.521-519, nov, 997.

ADVOGADO EMPREGADO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA

SAAD, Eduardo Gabriel. A Empresa e Os Honorários da Sucumbência. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(134) p.763-764, out, 1997.

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO

SOUZA, Neomésio José de. Aposentadoria e Contrato de Trabalho. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(203) p.977-983, out, 1997.

APOSENTADORIA - DESEMPREGO - LAZER

LEITE, Celso Barroso. Trilogia do Século XXI: Aposentadoria, Desemprego, Lazer. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(204) p.1101-07, nov, 1997.

APOSENTADORIA DE ESTUDANTE

ARAÚJO, Izaias Batista de. A Contagem do Tempo do Exercício da Atividade do Estudante Para a Aposentadoria. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: 25(96) p.38-46, out/dez, 1997.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL - HERMENÊUTICA JURÍDICA

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. A Aposentadoria Proporcional e a Hermenêutica. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(204) p.1085-88, nov, 1997.

ARBITRAGEM - CONTRATO ADMINISTRATIVO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Arbitragem e Os Contratos Administrativos. **BDA**, São Paulo: 13(11) p.749-750, nov, 1997.

ARBITRAGEM - CONTROLE JURISDICIONAL - CONSTITUCIONALIDADE

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da Constitucionalidade dos Arts. 6º, 7º, 41 e 42 da Lei da Arbitragem (9.307/96) - A Questão da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(21) p.432-431, nov, 1997.

ARBITRAGEM - JUSTIÇA DO TRABALHO

MENEZES, Cláudio Armando Couce. A Arbitragem Como Solução Para a Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba: (59) p.632-637, nov, 1997.

ARBITRAGEM - MPT

SENTO-SE, Jairo Lins de Albuquerque. O Ministério Público do Trabalho e a Arbitragem. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1492-94, nov, 1997.

ÁRBITRO

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Perfil do Árbitro e a Regência de Sua Conduta Pela Lei da Arbitragem. **Boletim Técnico da OAB/MG**, Belo Horizonte: 4(2) p.13-139, nov, 1997.

ASSÉDIO SEXUAL - JUSTA CAUSA

JUCA, Paulo Viana de Albuquerque. O Assédio Sexual Como Justa Causa Típica. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, Rio de Janeiro: 7(39) p.599-606, nov, 1997.

ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JURISDICIONAL - MERCOSUL

FREITAS, Juarez. Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos no Mercosul. **BDA**, São Paulo: 13(11) p.751-755, nov, 1997.

BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO

FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Jornada Noturna dos Bancários. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(136) p.769-774, out, 1997.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - INCONSTITUCIONALIDADE

LEITE, Fábio Barbalho. Inconstitucionalidade da Atual Sistemática de Reajustes dos Benefícios Previdenciários de Prestação Continuada e Conseqüente Vigência do Art. 58 do ADCT. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(205) p.1199-206, dez, 1997.

CAPITALISMO - TRABALHO

SILVA, Leonaldo. Capital e Trabalho. **Genesis**, Curitiba: 10(58) p.487-496, out, 1997.

_____. Capital e Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1452-57, nov, 1997.

CARTEIRA DE IDENTIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE

BASTOS, Celso Ribeiro & TAVARES, André Ramos. A Inconstitucionalidade da Criação de um Número Único de Registro de Identidade Civil: Lei 9.454/97. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(21) p.435-433, nov, 1997.

CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

MORAES, Walter. Dissolução do Casamento. **Repertório IOB v. 3**, São Paulo: 3(19) p.387-382, out, 1997.

CIPA - MEMBRO - ESTABILIDADE

GONÇALVES NETO, Francisco. Estabilidade dos Membros da CIPA. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(166) p.903-905, dez, 1997.

CITAÇÃO POSTAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE

BREITMAN, Nei. Citação Postal na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(8) p.6-7, out, 1997.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Multa Moratória de 2% ao Mês - Aplicação da Lei 9.298/96 aos Contratos de Consumo em Curso. **Repertório IOB v. 3**, São Paulo: (20) p.414-410, out, 1997.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - MOTORISTA - RESPONSABILIDADE

SAAD, Eduardo Gabriel. Código de Trânsito Brasileiro e o Trabalhador. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(149) p.827-828, nov, 1997.

COMÉRCIO - DOMINGO

MIQUELUZZI, Oswaldo. A Abertura do Comércio aos Domingos. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(10) p.9-10, dez, 1997.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

MUZZI, Carlos Victor. A Improrrogabilidade da Competência Absoluta. **Boletim Técnico da OAB/MG**, Belo Horizonte: 4(2) p.127-131, nov, 1997.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL - EXECUÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Limites da Competência Funcional Em Execução Por Deprecata. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(49) p.588-587, dez, 1997.

CONCESSÃO - CONTRATO - RENOVAÇÃO - LICITAÇÃO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Legalidade de Renovação Contratual Prevista Em Concessão Anterior à Lei 8.987/95 Inteligência do Art. 42 do Referido Diploma - Outros Aspectos. **BDA**, São Paulo: 13(11) p.736-748, nov, 1997.

CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO - DIREITO

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Concurso Público e Direitos dos Candidatos. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(689) p.1315, dez, 1997.

CONFLITO TRABALHISTA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

MELO, Raimundo Simão de. O Agravamento dos Conflitos Trabalhistas e a Demora da Prestação Jurisdicional: Algumas Causas e Soluções (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(683) p.1142/39, nov, 1997.

———. O Agravamento dos Conflitos Trabalhistas e a Demora da Prestação Jurisdicional: Algumas Causas e Soluções. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(44) p.526-519, out, 1997.

———. O Agravamento dos Conflitos Trabalhistas e a Demora da Prestação

Jurisdicional: Algumas Causas e Soluções (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(684) p.1168-65, nov, 1997.

———.O Agravamento dos Conflitos Trabalhistas e a Demora da Prestação Jurisdicional: Algumas Causas e Soluções. **Genesis**, Curitiba: (60) p.782-796, dez, 1997.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REFORMA - ESTADO

CLEVE, Clemerson Merlin. Constituição, Revisão e Reforma no Plano Estadual. **BDA**, São Paulo: 13(12) p.819-821, dez, 1997.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARBITRAGEM

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Arbitragem nos Contratos Administrativos. **BDA**, São Paulo: 13(10) p.672-676, out, 1997.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - MEDIAÇÃO - ARBITRAGEM

MENEZELLO, Maria d Assuncao C. O Conciliador/Mediador e o Árbitro nos Contratos Administrativos. **BDA**, São Paulo: 13(12) p.825-829, dez, 1997.

CONTRATO DE LOCAÇÃO PREDIAL - FIADOR - EXONERAÇÃO

PEREIRA, Alfeu Bisaque. A Exoneração da Fiança nos Contratos de Locação. **Repertório IOB v.03**, São Paulo: (19) p.381-380, out, 1997.

CONTRATO DE TRABALHO - COOPERATIVA

ROSE, Marco Túlio de. Artigo 442, Parágrafo Único, CLT: Nada de Novo Sob o Sol. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(128) p.733-736, out, 1997.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - FGTS - INDENIZAÇÃO

MARTINS, Sérgio Pinto. Depósito do FGTS e da Indenização na Conta Vinculada do Obreiro na Rescisão do Contrato de Trabalho. **Orientador Trabalhista**, São Paulo: 16(11) p.5-8, nov, 1997.

CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHADOR RURAL

PAVAN, João Amilcar Silva e Souza. Os Efeitos da Lei nº 9.300/96 no Contrato de Emprego Rural. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(41) p.489-487, out, 1997.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXIGIBILIDADE - PRODUTOR RURAL

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Contribuições Previdenciárias Sobre Aquisição de Produtos Rurais nas Competências 8º, 9º e 10/91. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(139) p.785-786, out, 1997.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - VERBA INDENIZATÓRIA

PITAS, José. Verbas Indenizatórias e Incidência Previdenciária: Desfazendo-se Equívocos. **Repertório IOB v. 1**, São Paulo: 1(19) p.470-469, out, 1997.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ZAHA, Ênio. Contribuições Previdenciárias. Responsabilidade Solidária. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(36) p.551-552, out, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO

GOULART, Marcelo. A Contribuição Sindical Compulsória e o Servidor Público. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.35-39, nov, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ABONO - INDENIZAÇÃO

SOUZA, Neomésio José de. Seguridade Social: Incidência de Contribuição Sobre Abonos e Parcelas Indenizatórias. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(688) p.1288-85, dez, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO

MUZZI FILHO, João Caetano & DINIZ, Geraldo Mascarenhas Lopes. Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - Ponderações Frente a Constituição de 1988. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(23) p.570-566, dez, 1997.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - REQUISITOS - DIREITO BRASILEIRO

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade Incidental. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(24) p.606-603, dez, 1997.

CONVENÇÃO 158/OIT

SAAD, Eduardo Gabriel. Convenção nº 158 da OIT. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(130) p.739-740, out, 1997.

COOPERATIVA DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO

PITAS, José. Terceirização. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(160) p.882-884, dez, 1997.

VIANA, Maria Julieta Mendonça. Cooperativas de Trabalho: Terceirização de Empregados ou Terceirização de Serviços? **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1473-78, nov, 1997.

CPC - ALTERAÇÃO - AGRAVO RETIDO

OLIVEIRA, Avenir Passo de. Reformas do CPC - O Processamento do Agravo Retido. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(683) p.1147-45, nov, 1997.

CRIANÇA TRABALHADORA - OIT - DIREITO BRASILEIRO

OLIVEIRA, Oris de. Erradicação do Trabalho Infantil: Normas Internacionais e Brasileiras. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: 25(96) p.9-14, out/dez, 1997.

CUSTAS PROCESSUAIS

SAAD, Eduardo Gabriel. Comprovação do Pagamento das Custas. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(149) p.830-831, nov, 1997.

DANOS MORAIS

MELLO, Ialba-Luza Guimarães de. O Dano Moral. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(680) p.1349-47, dez, 1997.

DANOS MORAIS - DIREITO DO TRABALHO

MARTINS, Sérgio Pinto. Dano Moral no Direito do Trabalho. **Repertório IOB v. 2**, São Paulo: (20) p.402-397, out, 1997.

SILVA, Floriano Correa Vaz da. Dano Moral e o Direito do Trabalho. **Genesis**, Curitiba: (60) p.757-773, dez, 1997.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

FARJALLA, Victor. A Indenização Por Dano Moral na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(686) p.1238, nov, 1997.

DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. Dano Moral na Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba: (59) p.601-617, nov, 1997.

DÉBITO FISCAL - MULTA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

HOHER, Rafael. A Multa Tributária na Denúncia Espontânea. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(8) p.8-9, out, 1997.

DÉBITO TRABALHISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

COSTA, Arthur da Silva. Atualização do Débito Trabalhista e do Depósito Judicial. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(151) p.837-838, nov, 1997.

DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - SEGURIDADE SOCIAL

CORREIA, Marcus Orione G. Um Mundo Em Mudanças e a Seguridade Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(203) p.984-988, out, 1997.

DESPEDIDA INJUSTA - SERVIDOR CELETISTA

GHANAME, Habib Nadra. O Despedimento Imotivado do Servidor Celetista. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(145) p.809-812, nov, 1997.

DESPESA PÚBLICA - CONTROLE - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues & RUSSO FILHO, Antônio. Administração Pública e Racionalidade Gerencial: Programas de Desligamento Voluntário - Características e Efeitos Alcançados. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.48-54, out, 1997.

DIREITO - EVOLUÇÃO SOCIAL

SANT'ANA, Maristela. O Direito: Obstáculo Ou Instrumento de Transformação Social? **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.24-47, out, 1997.

DIREITO ADMINISTRATIVO - SOCIEDADE - PARTICIPAÇÃO

TÁCITO, Caio. Direito Administrativo Participativo. **BDA**, São Paulo: 13(12) p.808-812, dez, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - DEMOCRACIA - NEOLIBERALISMO

SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito do Trabalho e Democracia: A Retórica Neoliberal. **Jornal Trabalhista**, São Paulo: 14(681) p.1088-87, out, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - DESREGULAMENTAÇÃO

SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito do Trabalho: A Ordem é Desregulamentar! **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(679) p.1038/37, out, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO

DAVIS, Roberto. Ascensão e Queda do Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(690) p.1350, dez, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das Normas Trabalhistas. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Leg. Jurisp. e Doutrina**, São Paulo: 16(10) p.3-6, out, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - MERCOSUL - CHILE

TOURON, Ramon Castro. A Questão da Harmonização das Normas de Direito do Trabalho, o Chile e o Mercosul. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1461-63, nov, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - NEOLIBERALISMO

SOUZA, Sérgio Alberto de. De Repente... Fez-se o Caos!. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(680) p.1068/66, out, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - SÉCULO XXI

PEREIRA, José Luciano de Castilho. O Direito do Trabalho no Limiar do Século XXI - Perspectivas. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1310-14, out, 1997.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. A Auto Aplicabilidade das Garantias Constitucionais. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.32-34, nov, 1997.

DISSÍDIO COLETIVO - GREVE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

FERRARI, Irany. Dissídio Coletivo de Greve. Participação nos Lucros da Empresa.

Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo: 33(128) p.737-738, out, 1997.

DISTRIBUIDOR - CONTRATO - DENÚNCIA - LIMITES

PAOLA, Leonardo Sperb de. Limites ao Exercício do Poder de Denúncia e Não-Renovação nos Contratos de Distribuição, Consessão Comercial e Franquia. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(24) p.496-493, dez, 1997.

DIVÓRCIO CONSENSUAL - BOA FÉ

WELTER, Belmiro Pedro. A Boa-Fé no Divórcio Direto. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(9) p.3-4, nov, 1997.

DOENÇA CRÔNICA - PLANO DE SAÚDE - CDC

SAAD, Eduardo Gabriel. Doença Crônica e Plano de Saúde. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(134) p.764-765, out, 1997.

DOENÇA PROFISSIONAL - SURDEZ - AÇÃO ACIDENTÁRIA

FARINA, Reinaldo. Surdez Ocupacional. Indústria de Ações Judiciais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(204) p.1088-00, nov, 1997.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - PROCESSO TRABALHISTA

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Exeção de Pré-Executividade no Processo do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(138) p.781-784, out, 1997.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - MULTA

MARTINS, Sérgio Pinto. Embargos Declaratórios e Depósito da Multa Para Recorrer. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(685) p.1201-00, nov, 1997.

EMPREGADO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PASSOS, Edésio. A Participação nos Lucros. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(144) p.805-808, nov, 1 997.

EMPREGADO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO - PRAZO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Prescrição das Ações Propostas Por Trabalhadores Domésticos. **Genesis**, Curitiba: 10(58) p.500-506, out, 1997.

EMPREGO PÚBLICO - ASCENSÃO FUNCIONAL

SOUZA, Osvaldo Rodrigues de. Viabilidade Jurídica da Ascensão Funcional. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(44) p.691-693, dez/jan, 1997.

EMPREGO PÚBLICO - LIMITAÇÃO - LEI FEDERAL

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Limitação do Número de Empregados Públicos Por Lei Federal. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(171) p.929-931, dez, 1997.

EMPREGO - CONTRATO TEMPORÁRIO

GIGLIO, Wagner d. Perspectivas dos Contratos Temporários e Política de Emprego. **Revista LTr**, São Paulo: 61(12) p.1605-07, dez, 1997.

EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REVELIA - EMPRESA PÚBLICA - CONFISSÃO FICTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVA

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. Revelia de Prestadoras de Serviços - Conseqüências Para Os Entes Públicos - A Prova Necessária. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(42) p.497, out, 1997.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRUPO ECONÔMICO

SAAD, Eduardo Gabriel. Equiparação Salarial e Grupo Econômico. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(152) p.839-841, nov, 1997.

ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

RINALDI, Celina Duarte. Estagiários Podem Obter Vínculo Empregatício. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(679) p.1037/36, out, 1997.

EXCEÇÃO - SUSPEIÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

MAGALHÃES, Audrey Martins. Exceção de Suspeição na Justiça do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(142) p.797-798, nov, 1997.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Exceção de Pré-Executividade no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1307-09, out, 1997.

EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITO

DUARTE, Maurício Alves. Execução das Penas Restritivas de Direitos Descumpridas no Regime da Lei 9.099/95 e Outras Questões Controvertidas. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(8) p.3-5, out, 1997.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - REMIÇÃO - FRAUDE

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Execução Trabalhista - Responsabilidade - Remição - Fraude à Execução. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1328-33, out, 1997.

EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA

SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de. Execução Contra a Fazenda Pública. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.20-24, nov, 1997.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. A Execução Contra a Fazenda Pública na Dicção da Lei 8.213/91. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(38) p.583-587, nov, 1997.

EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ASTREINTE

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Execução Contra a Fazenda Pública, Lei 8.213 e Astreinte. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(205) p.1211-14,dez,1997.

FISCO - MERCADORIA APREENDIDA - LIMINAR - LIBERAÇÃO

MACHADO, Hugo de Brito. Liminar Liberatória de Mercadorias. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(21) p.523-522, nov, 1997.

FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

JUCA, Francisco Pedro. Flexibilização do Direito do Trabalho Abordagem Alternativa. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte: 10(72) p.302-310, nov/dez, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CAPITALISMO - TRABALHO

SILVA, Leonaldo. Capital e Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.136-146, nov, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESEMPREGO

SUSSEKIND, Arnaldo. A Atualização do Direito do Trabalho e o Malogro dos Contratos Provisórios. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(161) p.885-886, dez, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

RUDIGER, Dorothee Susanne. Contrato Coletivo e Flexibilização do Mercado de Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.147-153, nov, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO - DESEMPREGO - CIDADANIA

LAVOR, Francisco Osani de. Pleno Emprego - Exercício da Cidadania no Desenvolvimento da Economia Brasileira. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.154-161, out, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO COMPARADO

SOUZA, Carlos Fernando Mathias. Globalização e o Direito Comparado. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.151-153, out, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - NEOLIBERALISMO

SILVA, Reinaldo Pereira e. A Flexibilidade do Direito do Trabalho na Perspectiva Neoliberal. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.129-141, out, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - JUSTIÇA DO TRABALHO

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Processo da Globalização da Economia e Seus Reflexos no Judiciário Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1447-51,

nov, 1997.

GREVE - DIREITO - ABUSO - RESPONSABILIDADE CIVIL

LIMA, Japyassu Resende. Direito de Greve. Greve Abusiva e Responsabilidade Civil. Lineamentos e Apreciações Sobre o Tema. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(40) p.619-627, nov, 1997.

HABEAS-DATA

LIMA, Francisco Gerson Marques de. Breves Anotações à Lei do “Habeas-Data” (Lei nº 9.507/97). **Repertório IOB**, São Paulo: 1(24) p.600-596, dez, 1997.

HABITAÇÃO - DIREITO - SFH

QUEIROZ, Cid Heráclito de. O Sistema de Financiamento Imobiliário. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro: 43(511) p.3-18, out, 1997.

ICMS - FATO GERADOR

TORRES, Ricardo Lobo. O Fato Gerador do ICMS. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(24) p.596-595, dez, 1997.

ICMS - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO

DERZI, Misabel Abreu Machado. ICMS: Exoneração das Exportações e Tributação Ampla das Importações. **Repertório IOB v. 1**, São Paulo: 1(20) p.501-495, out, 1997.

ICMS - INCIDÊNCIA

BORGES, José Souto Maior. ICMS - Incidências e Não-Incidências (Arts. 1º, 2º e 3º da LC 87/96). **Repertório IOB**, São Paulo: 1(23) p.575-574, dez, 1997.

IMPOSTO - ISENÇÃO - ESTADO - MUNICÍPIO

MACHADO, Hugo de Brito. Isenções de Impostos Estaduais e Municipais Concedidas Pela União. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(22) p.543-540, nov, 1997.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - ICMS - EXPORTAÇÃO

CASSONE, Vittorio. ICMS - Crédito nos Bens do Ativo Permanente e Exoneração dos Semi-Elaborados. **Repertório IOB v. 1**, São Paulo: 1(19) p.472-470, out, 1997.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - PIS - COFINS - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

GRECO, Marco Aurélio. PIS e COFINS na Atividade Imobiliária - Contribuições e Critérios Constitucionais. **Repertório IOB v. 1**, São Paulo: 1(19) p.479-473, out, 1997.

INCIDENTE DE FALSIDADE

SAAD, Eduardo Gabriel. Incidente de Falsidade e Inconformismo da Parte. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(143) p.801-802, nov, 1997.

INCONSTITUCIONALIDADE

BARROS, Zanon de Paula. Medida Provisória nº 1.523-7/97 e Suas Reedições - Inconstitucionalidade. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(35) p.535-539, out, 1997.

INDENIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PARECER

ROMITA, Arion Sayão. Indenização Prevista Por Acordo Coletivo de Trabalho. Extensão a Participantes de Entidade Fechada de Previdência Privada. **Genesis**, Curitiba: 10(58) p.467-476, out, 1997.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO TRABALHISTA

ANCHIETA, Simone Medeiros Jalil. Intervenção de Terceiros e Seu Cabimento no Processo Trabalhista. **Decisório Trabalhista**, Curitiba: (11) p.15-20, nov, 1997.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ESTADO - MUNICÍPIO - TRATADO INTERNACIONAL - ORDEM JURÍDICA - BRASIL - MERCOSUL

CASSONE, Vittorio. Mercosul - Tratados Internacionais: Seu Ingresso na Ordem Jurídica Interna e a Isenção de Tributos Estaduais e Municipais. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(23) p.574-571, dez, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho. **Genesis**, Curitiba: (59) p.638-651, nov, 1997.

———. Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(12) p.1597-604, dez, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

MANNRICH, Nelson. Controle Alternativo da Jornada. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(150) p.833-835, nov, 1997.

———. Da Jornada de Trabalho e Seu Controle Alternativo. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(34) p.519-521, out, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - PROVA - CONTESTAÇÃO

FAVA, Marcos Neves. Prova de Jornada e Alteração dos Limites da Demanda. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(135) p.767-768, out, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - SOBREAVISO - BIP

FEITOSA NETO, Inácio José. Os Bips e a Questão do Sobreaviso. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(688) p.1290-89, dez, 1997.

JORNALISTA - DIREITO DO TRABALHO

MARTINS, Sérgio Pinto. Jornalistas. **Orientador Trabalhista**, São Paulo: 16(12) p.5-8, dez, 1997.

**JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO - ATUAÇÃO -
INCONSTITUCIONALIDADE**

PISTORI, Gerson Lacerda. A Inconstitucionalidade da Relat6ria Exercida Pelo Juiz Classista Tempor6rio nos Tribunais. **Revista LTr**, S6o Paulo: 61(10) p.1334-35, out, 1997.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSOS - COMPETÊNCIA

ROCHA, Eserval. Recursos - Juizados Especiais Cíveis - Lei nº 9.099/95. **Ciência Jurídica Fatos**, Belo Horizonte: 4(38) p.9, nov, 1997.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - CONTRATO - ILÍCITO - CPC

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do Termo Inicial Para a Contagem dos Juros Quando se Tratar de Ilícito Contratual. **Repertório IOB**, S6o Paulo: 3(24) p. 498-497, dez, 1997.

JUSTIÇA DO TRABALHO - ARBITRAGEM

MENEZES, Cl6udio Armando Couce de. Arbitragem: Solu76o Vi6vel Para o Descongestionamento da Justi7a do Trabalho? Dependeria o Seu Funcionamento de Altera76o em Nosso Ordenamento Jurídico? **Repertório IOB v. 2**, S6o Paulo: 2(19) p.377-374, out, 1997.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CRISE - FLEXIBILIZAÇ6O

MACIEL, Jos6 Alberto Couto. A Crise da Justi7a do Trabalho e a Flexibiliza76o. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(51) p.620-618, dez, 1997.

JUSTIÇA DO TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇ6O

ALEM6O, Ivan. Antes e Depois de Geraldo Bezerra de Menezes - As Fases da Justi7a do Trabalho. **Revista LTr**, S6o Paulo: 61(10) p.1340-41, out, 1997.

**LAUDO ARBITRAL - TERMO DE COMPROMISSO - AÇ6O
CIVIL PÚBLICA - TÍTULO EXECUTIVO - EXTRAJUDICIAL**

GUIMAR6ES, Carlos Alfredo Cruz. Termo de Compromisso e Laudo Arbitral. Conceito. Hip6teses de Cabimento. Execu76o. **Genesis**, Curitiba: (59) p.618-631, nov, 1997.

LAUDO PERICIAL - JUIZ - PROVA

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A Complexidade dos Laudos Periciais e a An6lise do Juiz. **Jornal Trabalhista**, Bras6lia: 14(689) p.1312-09, dez, 1997.

LEGISLAÇ6O TRABALHISTA - CLT - MODERNIZAÇ6O

SAAD, Eduardo Gabriel. Reforma da Legisla76o Trabalhista Brasileira. **Suplemento Trabalhista LTr**, S6o Paulo: 33(146) p.813-819, nov, 1997.

LEI - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - EFICÁCIA - CONTRATO

ALEM6O, Ivan da Costa. Isen76o da Lei e Norma Coletiva nos Contratos. **ADCOAS - Decis6es dos Tribunais**, Rio de Janeiro: 7(37) p.567-570, nov, 1997.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - CÁLCULOS

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Liquidação de Sentença. Cálculos. **Genesis**, Curitiba: (60) p.774-781, dez, 1997.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPUNIDADE

ZANIN, Luis Antônio. Impunidade x Litigância de Má-Fé. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.28-31, nov, 1997.

MAGISTRATURA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMENDA CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE

VALE, Vander Zambeli. Inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional Que Altera o Regime Previdenciário da Magistratura. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(10) p.4-8, dez, 1997.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DIREITO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Direito Público Subjetivo a Liminar. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(22) p.452-451, nov, 1997.

MCE - GREVE - QUESTÃO TRABALHISTA - MERCOSUL

FAVA, Marcos Neves. Euro Greve: Questões Trabalhistas no Mercosul. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1490-91, nov, 1997.

MÉDICO - HOSPITAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA

COSTA, Marcus Vinicius Americano da. Natureza Jurídica das Relações Entre os Médicos e os Hospitais: Contrato de Emprego Ou de Prestação de Serviços? **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1464-72, nov, 1997.

MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

MENDES, Gilmar Ferreira. Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. **Repertório IOB v. 1**, São Paulo: 1(20) p.504-501, out, 1997.

MEIO AMBIENTE - TRABALHO - PREVENÇÃO - RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA

MELO, Raimundo Simão de. Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção e Reparação - Juízo Competente. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.15-23, out, 1997.

MENOR - HERANÇA - CRÉDITO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO

WALDRAFF, Celio Horst. A Prescrição de Crédito Trabalhista Contra Herdeiro Menor. **Genesis**, Curitiba: (60) p.750-756, dez, 1997.

MENOR - PROFISSIONALIZAÇÃO - PROTEÇÃO

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Direito a Profissionalização: Corolário da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: 25(96) p.15-21, out/dez, 1997.

MENOR - TRABALHO FORÇADO - ZONA RURAL

SENTO-SE, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Forçado e a Questão do Menor na Zona Rural do Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: 25(96) p.22-29, out/dez, 1997.

MENOR - TRABALHO - MPT - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. Ministério Público do Trabalho no Exercício das Ações Necessárias a Defesa dos Direitos e Interesses de Menores de Idade Decorrentes das Relações de Trabalho - Hipótese de Substituição Processual. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(156) p.867-871, dez, 1997.

MERCOSUL - ORDEM ECONÔMICA - ORDEM SOCIAL - ORDEM POLÍTICA

PEDROSO, Geralda. Os Problemas Sociais Ante a Nova Ordem Política Mundial. **Decisório Trabalhista**, Curitiba: (10) p.7-14, out, 1997.

MICROEMPRESA - TRIBUTOS

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Simples: Privatização das Empresas Profissionais Liberais. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(22) p.547-543, nov, 1997.

NEOLIBERALISMO - DIREITO

GENRO, Tarso. Reflexão Preliminar Sobre a Influência do Neoliberalismo no Direito. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.7-14, out, 1997.

———. Reflexão Preliminar Sobre a Influência do Neoliberalismo no Direito. **Revista do TRT 4ª Região**, Rio Grande do Sul: 14(166) p.63-70, out, 1997.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Direito e Neoliberalismo no Brasil, Hoje. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(100) p.142-150, out, 1997.

NORMA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DINIZ, José Janguie Bezerra. Controle Incidental de Constitucionalidade das Normas. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1342-44, out, 1997.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

FERRARI, Irany. Participação nos Lucros ou Resultados. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(133) p.762, out, 1997.

PENHORA - DINHEIRO - EXECUÇÃO - GARANTIA

PIRES, Aurélio. Penhora de Dinheiro Em Garantia da Execução. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(164) p.897-899, dez, 1997.

PRAZO - PROCESSO TRABALHISTA - PROCESSO CIVIL

PEIXOTO, Bolivar Viégas. Os Prazos na CLT e no CPC. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(167) p.907-909, dez, 1997.

PREPOSTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

SAAD, Eduardo Gabriel. Da Preposição. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(162) p.887-891, dez, 1997.

PREQUESTIONAMENTO

PINTO, Luiz Vicente de Vargas. Importância e Origem do Conceito de Prequestionamento (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(687) p.1261-59, dez, 1997.

———. Importância e Origem do Conceito de Prequestionamento (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(688) p.1285-83, dez, 1997.

PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Prescrição e Recurso Ordinário. Oportunidade e Preclusão. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(45) p.536-535, nov, 1997.

PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ARGUIÇÃO - MPT

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A Possibilidade de Arguição da Prescrição Pelo Ministério Público do Trabalho, Como Custos Legis, Em Benefício de Pessoa Jurídica de Direito Público. **Decisório Trabalhista**, Curitiba: (11) p.7-14, nov, 1997.

PRESTADOR DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - REEMBOLSO

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Base de Cálculo do ISS e Importâncias Reembolsadas ao Prestador de Serviços. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(21) p.525-523, nov, 1997.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PITAS, José. Previdência Social. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(160) p.881-882, dez, 1997.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

DINIZ, José Janguie Bezerra. Princípios Constitucionais do Processo (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(679) p.1042/39, out, 1997.

———. Princípios Constitucionais do Processo (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(680) p.1065/62, out, 1997.

PROCESSO TRABALHISTA - DESPACHO SANEADOR - EXTINÇÃO

DAVIS, Roberto. Extinção do Despacho Saneador Trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(688) p.1289-88, dez, 1997.

**PROCESSO TRABALHISTA - PENHORA - CONCURSO DE
PREFERÊNCIA**

ALEMÃO, Ivan. Intercorrência de Penhora e Direito de Preferência. **Genesis**, Curitiba: 10(58) p.477-486, out, 1997.

PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. O Momento da Arguição da Prescrição no Processo Trabalhista. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(50) p.600-595, dez, 1997.

PROCESSO TRABALHISTA - PROCESSO CIVIL

BORGES, Leonardo Dias. O Processo do Trabalho Assombrado Pelo Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1345-47, out, 1997.

**PROCESSO TRABALHISTA - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO
158/OIT**

MEDEIROS, Sandra Borges de. Convenção nº 158 da OIT: Breve Abordagem Sobre o Pleito de Reintegração em Sede de Reclamação Trabalhista. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(132) p.758-759, out, 1997.

PROFISSÃO LIBERAL - REGULAMENTAÇÃO

GRECO FILHO, Vicente. Medida Desastrada Acaba Com a Regulamentação das Profissões. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(22) p.548-547, nov, 1997.

PROVA - PROCESSO TRABALHISTA

MARQUES, Heloísa Pinto. A Prova no Processo do Trabalho. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(43) p.511-508, out, 1997.

RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

BARBOSA, Sileno Montenegro. Necessidade de Simplificação das Leis Processuais - Do Recurso de Revista e Sua Extinção - E Preciso Repensar a Justiça do Trabalho. **Revista do TRT 4ª Região**, Rio Grande do Sul: 14(166) p.77-84, out, 1997.

RECURSO - PRAZO - PREPARO

MACHADO, Hugo de Brito. Oportunidade Para o Preparo dos Recursos. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(23) p.477-476, dez, 1997.

RECURSOS - CPC - CLT - EN. 352/TST

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Recursos - Considerações e Destaque Para o Enunciado nº 352/TST. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1458-60, nov, 1997.

REFORMA SOCIAL - DESEMPREGO

SOUZA, Sérgio Alberto de. Reengenharia Social e Depreciação do Trabalho: Como e Por Que? **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(682) p.1124-20, out, 1997.

REGIME JURÍDICO - CONTRATO DE TRABALHO - PAÍS ESTRANGEIRO

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do Vínculo dos Servidores de Embaixadas e Consulados Contratados no Exterior. **Consultoria Trabalhista**, São Paulo: 31(46) p.549-545, nov, 1997.

REGISTRO SINDICAL

PASSOS, Edésio. Registro Sindical e a Normativa Ministerial. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(144) p.803-805, nov, 1997.

RELAÇÃO DE EMPREGO - GLOBALIZAÇÃO

NEVES FILHO, Robinson. Globalização - Relação de Emprego - Uma Solução. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(40) p.476-475, out, 1997.

RELAÇÃO DE EMPREGO - PRÉ-CONTRATO - COMPETÊNCIA

MEIRELES, Edilton. Competência Para Apreciar o Pré-Contrato de Emprego. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1336-39, out, 1997.

RENÚNCIA - TRANSAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

BARROS, Alice Monteiro de. Limites da Renúncia e da Transação Judicial e Extrajudicial (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(686) p.1237-35, nov, 1997.

———. Limites da Renúncia e da Transação Judicial e Extrajudicial (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(687) p.1265-62, dez, 1997.

———. Limites da Renúncia e da Transação Judicial e Extrajudicial. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.7-19, nov, 1997.

———. Limites da Renúncia e da Transação Judicial e Extrajudicial. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(43) p.671-678, dez, 1997.

———. Limites da Renúncia e da Transação Judicial e Extrajudicial. **Revista LTr**, São Paulo: 61(10) p.1321-27, out, 1997.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLT

SAAD, Eduardo Gabriel. A CLT e a Representação Comercial. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(169) p.919-925, dez, 1997.

RESCISÃO - CONTRATO DE TRABALHO

PITAS, José. Enunciado nº 330 da Súmula do TST. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(160) p.882, dez, 1997.

REVELIA - CONFISSÃO FICTA - INCONSTITUCIONALIDADE

MEDEIROS, Sandra Borges. Revelia e Confissão Ficta: Inconstitucionalidade do Precedente Jurisprudencial nº 74 da SDI-TST. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(132) p.757-758, out, 1997.

REVELIA - PRISÃO PREVENTIVA

BARBOSA, Marcelo Fortes. Revelia e Prisão Preventiva. **Ciência Jurídica Fatos**, Belo Horizonte: 4(39) p.8, dez, 1997.

SALÁRIO - GORJETA - REMUNERAÇÃO - INTEGRAÇÃO

FAVA, Marco Neves. Gorjeta, Remuneração, Integrações e o Enunciado 354. **ADCOAS - Decisões dos Tribunais**, São Paulo: 7(33) p.503-504, out, 1997.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RESCISÃO - CONTRATO DE TRABALHO

SAAD, Eduardo Gabriel. Salário-de-Contribuição e Rescisão do Contrato de Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(130) p.740-741, out, 1997.

SEGURIDADE SOCIAL - DÉBITO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Responsabilidade Solidária dos Diretores de Sociedade Anônima Por Débitos da Mesma Junto a Seguridade Social. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(172) p.933-934, dez, 1997.

SEGURO DESEMPREGO

MALTA, Guilherme José Macedo. Seguro Desemprego. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(679) p.1036/34, out, 1997.

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO

TÁCITO, Caio. Concessão de Transporte Aéreo-Ruptura do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato - Indenização Reparatória a Concessionária. **BDA**, São Paulo: 13(10) p.657-660, out, 1997.

SERVIÇO PÚBLICO - REFORMA ADMINISTRATIVA - ESTADO

GARCIA, Maria. Serviço Público e Reforma do Estado. **BDA**, São Paulo: 13(10) p.677-681, out, 1997.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO

DANTAS, Ivo. Servidor Público, Aposentadoria e Direito Adquirido. **BDA**, São Paulo: 13(11) p.725-731, nov, 1997.

SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

NOBREGA, Airton Rocha. Procedimento Sumário Para a Demissão de Servidores Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(685) p.1205-04, nov, 1997.

SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE CARREIRA

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Plano de Carreiras do Servidor Público. **BDA**, São Paulo: 13(12) p.822-824, dez, 1997.

SHOPPING CENTER - REGIME JURÍDICO - REGISTRO DE IMÓVEIS

TOMASETTI JÚNIOR, Alcides. Shopping Center: Estrutura e Função - Regime Jurídico e Perfis Institucionais - Incompatibilidades Com o Registro Imobiliário. **Boletim Técnico da OAB/MG**, Belo Horizonte: 4(2) p.105-126, nov, 1997.

SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - IMPUGNAÇÃO

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. O Desmembramento de Sindicato e o Efeito da Impugnação Pela Entidade Mais Antiga. **Genesis**, Curitiba: 10(58) p.497-499, out, 1997.

_____. O Desmembramento de Sindicato e o Efeito da Impugnação Pela Entidade Mais Antiga. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 8(101) p.25-27, nov, 1997.

SINDICATO - JUSTIÇA DO TRABALHO - MODERNIZAÇÃO - TRABALHO URBANO - TRABALHO RURAL

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. Os Sindicatos Como Agentes de Transformação das Relações de Trabalho e da Administração da Justiça no Campo e na Cidade. **Genesis**, Curitiba: 10(58) p.457-466, out, 1997.

SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

LIMA FILHO, Francisco das C. Responsabilidade do Sócio Pelos Débitos da Empresa, Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(682) p.114-12, out, 1997.

SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÃO

SANTOS, Theóphilo de Azeredo. Principais Alterações a Lei das S.A. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro: 43(512) p.35-50, nov, 1997.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

SAAD, Eduardo Gabriel. Súmula Vinculante. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(130) p.740-744, out, 1997.

TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Terceirização e Funcionalização: Conflito Ou Complementaridade. **BDA**, São Paulo: 13(12) p.799-807, dez, 1997.

TRABALHO DOMICILIAR - DIREITO COMPARADO - OIT - CLT

SAAD, Eduardo Gabriel. O Trabalho a Domicílio e o Ministério do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(153) p.845-849, dez, 1997.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

MARASCHIN, Cláudio. O Renascimento da Escravidão no Brasil e Os Mecanismos de Imobilização dos Trabalhadores. **Revista do TRT 4ª Região**, Rio Grande do Sul: 14(166) p.71-76, out, 1997.

TRABALHO RURAL - LAVOURA - INSALUBRIDADE

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Trabalho a Céu Aberto e Insalubridade. **Revista LTr**, São Paulo: 61(12) p.1608-11, dez, 1997.

TRABALHO RURAL - SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO

GALDINO, Dirceu. Salário *In Natura* no Âmbito Rural e Análise Crítica da Lei de Moradia. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(682) p.1120-15, out, 1997.

TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA

SCHUELTER, Cibele Cristiane. Exame Jurídico da Convenção de Trabalho no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo: 61(11) p.1479-89, nov, 1997.

TRABALHO - EVOLUÇÃO - BRASIL

MENDES NETO, Laudelino da Costa. Brasil e Trabalho: Ingresso no Século XXI. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(683) p.1148/47, nov, 1997.

TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - ESPANHA

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A Nova Reforma Laboral Espanhola, Em Busca de Um Novo Conceito de Pleno Emprego. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(131) p.745-755, out, 1997.

TRABALHO - SOCIEDADE - DIREITO DO TRABALHO

MENDES, Ana Beatriz Braga Pereira. O Trabalho Humano, a Sociedade e o Direito do Trabalho (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(684) p.1173-69, nov, 1997.

———. O Trabalho Humano, a Sociedade e o Direito do Trabalho (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(685) p.1204-01, nov, 1997.

TRANSPLANTE DE ÓRGÃO

CHRISTINI, Rodrigo Marinho. Um Breve Apanhado Sobre a Lei nº 9.434, de 04 de Fevereiro de 1997, Que Dispõe Sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplantes e Tratamento - Crítica à Posição da OAB/RS. **Síntese Jornal**, Porto Alegre: 2(9) p.5-6, nov, 1997.

TRIBUTAÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - INDENIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

MAIZMAN, Victor Humberto. Das Inconstitucionalidades da Tributação Previdenciária Sobre As Parcelas Indenizatórias Pagas aos Empregados, Conforme Recentemente Instituída pela Medida Provisória 1.523-7, de 30.04.1997. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(689) p.1314-13, dez, 1997.

**TRIBUTO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA**

MACHADO, Hugo de Brito. Extinção do Direito a Restituição de Tributo Indevido. **Repertório IOB**, São Paulo: 1(24) p.602-601, dez, 1997.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - RECURSO

FRIEDE, R. Reis. Tutela Recursal Antecipada. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(23) p.476-471, dez, 1997.

UNIÃO ESTÁVEL - CASAMENTO - DIREITO PENAL

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Analogia Entre União Estável e Casamento no Direito Penal. **Repertório IOB**, São Paulo: 3(22) p.454-453, nov, 1997.

VIGILANTE - PISO SALARIAL

LEMOS, Sérgio Murilo Rodrigues. Da Impossibilidade de Presumir Piso Salarial de Vigilantes. **Jornal Trabalhista**, São Paulo: 14(681) p.1087-80, out, 1997.

**4 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO - 3ª REGIÃO**

ALEIXO, Pedro. **Pedro Aleixo, jornalista: artigos publicados em jornais de 1934 a 1974**. Belo Horizonte: Estado de Minas, 1997.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

AZULAY NETO, Messad. **Novo recurso de agravo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BATALHA, Wilson de Souza C. **Prescrição e decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: NDJ, 1995.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Novo recurso de agravo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nels. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 2 v., t.01- t.02.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **1.000 perguntas e respostas de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **1.000 perguntas e respostas de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. (02 ex).

DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Previdência Social na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Lei de proteção da concorrência : comentários à Lei Antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

———. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HOPPE, Marcel Esquivel (Org.). **Intervenção técnica**. Porto Alegre: Calábria, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luiza & RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.). **Ética na virada do século: busca do sentido da vida**. São Paulo: LTr, 1997.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, 2 v.

MILHOMENS, Jônatas & ALVES, Geraldo Magela. **Manual de petições: cíveis, criminais e trabalhistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **Manual prático do advogado: prática forense civil, penal e trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MINAS GERAIS. Constituição, 1989. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa, 1989.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOTTA, Carlos Alberto. **Manual prático dos tabeliões**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOTTA, José Barros. **Casamentos nulos na Igreja Católica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Belo Horizonte: OAB/MG, 1994. (02 ex).

PABST, Haroldo. **Mercosul: direto da integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PACHECO, José da Silva. **Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PAULA, Alexandre de. **O Processo Cível à luz da jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1997-98, v.2, 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

———. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1998. v. 1, 5.

———. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 6.

PERES, Alcides Conejeiro. **Vocabulário do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PIRES, Maria da Graça Moura. **O concubinato no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: LTr, 1998.

POLETTI, Ronaldo. **Controle da constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REIS, Clayton. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. **Política trabalhista brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SEMINÁRIO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 1, 1996, Belo Horizonte. **Anais: novos rumos do Direito do Trabalho e da Previdência Social**. Belo Horizonte: Escola Judicial - TRT 3ª Região, 1996.

———. 3, 1996, Belo Horizonte. **Anais: Direito Social, Processo do Trabalho e Processo Civil**. Belo Horizonte: Escola Judicial - TRT 3ª Região, 1996.

———. 4, 1996, Belo Horizonte. **Anais: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil**. Belo Horizonte: Escola Judicial - TRT 3ª Região, 1997.

SIDOU, J. M. Othon. **“Habeas Corpus”, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Popular**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. **A Convenção 158 da OIT**. Belo Horizonte: RTM,

1996.

———. **Juizado Especial de Causas Trabalhistas.** Belo Horizonte: RTM, 1996.

———. **A constitucionalidade da Convenção 158 da OIT.** Belo Horizonte: RTM, 1996.

———. **Depósito recursal e Processo do Trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 1995.

———. **Questões polêmicas de Direito do Trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 1994.

———. **Idéias para uma nova Justiça do Trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 1995.

———. **A Convenção 158 da OIT e a garantia no emprego, Juizado Especial de Causas Trabalhistas.** Belo Horizonte: RTM, 1996.

———. **Recursos trabalhistas à luz das modificações do Código de Processo Civil.** Belo Horizonte: RTM, 1995.

———. **A multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.** Belo Horizonte: RTM, 1997.

SILVA, De Plácido e. **Noções práticas de direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Luiz Augusto Dick. **Alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Sônia R. P. Baessa da (Org.). **Salário.** Rio de Janeiro: Esplanada, 1997.

SOUZA, Rômulo. **Memórias de um pelego.** Rio de Janeiro: Gryphus, 1998.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Da ação de despejo.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOLOSA FILHO, Benedito. **Contrato sem licitação: comentários.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VONIHERING, Rudolf. **A luta pelo direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WEIKERSHEIMER, Diana. **Comercialização de software no Brasil uma questão a ser avaliada.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZENUN, Augusto. **Comentários ao Código do Consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

**5 LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997. 2 v.

ARAÚJO, João Carlos de. **Ação coletiva do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar**. São Paulo: Atlas, 1997. (Hilton Lobo Campanhole, Compilação).

MANUAL de fundamentos de higiene industrial. Englewood (E.U.A.): CIAS, 1981.

LINS, Paulo Sérgio da C. (Org.). **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Adcoas, 1997.

MALTA, Christovão P. Tostes. **Prova de sentença, concurso para juiz do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

NAKAGAWA, Lidia Matico. **Conheça tudo sobre empregado doméstico**. São Paulo: LTr, 1997.

PEREIRA, Helena B. C. **Pequeno dicionário espanhol português, português espanhol**. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. São Paulo: LTr, 1994.

PONT, Juarez Varallo. **Legislação salarial no processo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho: comentários**. São Paulo: LTr, 1997.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

———. **Comentários à Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**. São Paulo: LTr, 1995.

———. **A Sentença no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

———. **As alterações no CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

VIEIRA, Sebastião Ivone. **Guia prático do perito trabalhista: aspectos legais, aspectos técnicos, questões polêmicas**. Belo Horizonte: Ergo Editora, 1997.

AÇÃO CAUTELAR

- Valor da causa 1/631(TST)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Conflito de Competência - Justiça do Trabalho 7.1.1/613(STJ)
- Mensalidade sindical - Conflito de Competência 7.1.2/614(STJ)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

- Atraso - Multa 22.1.1/641(TST)
- Pagamento - Limites 6/633(TST)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Desvio de função 15/619(STJ)
- Direito de greve 13/617(STJ)
- Pedido e causa de pedir - Conflito de Competência 7.1.1/613(STJ)

AÇÃO POPULAR

- Contratação sem concurso público - Conflito de Competência 7.1.3/614(STJ)
- Juízo universal - Conflito de Competência 1/609(STJ)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Decadência - Prazo 2/610(STJ)
- Erro de fato - Tipificação 1/648(TRT)

ACÓRDÃO

- Ementa - Finalidade 18/657(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Salário - Reajuste 29/645(TST)
- Sentença normativa - Validade 30/645(TST)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Perícia - Engenheiro - Validade 2/631(TST)
- Perícia - Integralidade 2.3/649(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 2.1/648(TRT)
- Eletricidade 2.2/648(TRT)
- Perícia - Integralidade 2.3/649(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Redução 3/631(TST)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Confissão ficta - Ente público 5/632(TST)
- Relação de emprego - Vínculo 25/642(TST)
- Representação processual - Procurador de Estado 26.1/643(TST)
- Rescisão contratual - Indenização 45.1/679(TRT)
- Revelia - Confissão ficta 28/644(TST)

ADOÇÃO

- Guarda provisória - Licença maternidade 17/638(TST)

ADVOGADO

- Inscrição - OAB 1/595(STF)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação - Peças essenciais 3/611(STJ)

AJUDA ALIMENTAÇÃO

- CEF - Supressão 3/649(TRT)

ALÇADA RECURSAL

- Salário-mínimo - Vinculação Enunciado 356/(TST) p. 629

ALIMENTAÇÃO

- Ajuda - Pagamento - Supressão 3/649(TRT)

- Salário utilidade - Configuração 47.1/680(TRT)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Direito adquirido 10/634(TST)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- Mandado de Segurança - Apelação 19/639(TST)

APOSENTADORIA

- Por idade - Previdência Social - Acumulação - Inconstitucionalidade 7.5/603(STF)

- Por invalidez - Verbas rescisórias 4.2/649(TRT)

- Por velhice - Contribuição previdenciária 4/611(STJ)

- Prêmio - Tempo de serviço 4.1/649(TRT)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Magistrado - Inconstitucionalidade 7.4/602(STF)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

- FGTS - Multa 40% 24.1/660(TRT)

ÁREA DE RISCO

- Habitualidade - Adicional de periculosidade 2.1/648(TRT)

ATO JURÍDICO

- Fraude contra credores - Embargos de Terceiro Súmula 195/(STJ) p. 607

AUTARQUIA FEDERAL

- Tutela antecipada - Concessão 24/627(STJ)

AUTORIDADE POLICIAL

- Diligências requisitadas - Cumprimento 5/612(STJ)

AVISO DE COBRANÇA

- Sistema Financeiro de Habitação - Execução hipotecária Súmula 199/(STJ) p. 608

AVISO PRÉVIO

- Cumprimento em casa 5/650(TRT)

BENS

- Partilha - Divórcio direto Súmula 197/(STJ) p. 608

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora - Trator 36.4/673(TRT)

BUSCA E APREENSÃO

- Documentos - Ministério Público 21/640(TST)

CAIXA

- Quebra - Desconto salarial 41/675(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Indenização 6/650(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL INORGANIZADA

- Substituição processual - Ação de cumprimento Enunciado 359/(TST) p. 629

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova testemunhal 7/651(TRT)

CIPA

- Membro - Estabilidade provisória - Suplente 21/658(TRT)

CITAÇÃO

- Pessoa jurídica - Teoria da aparência 6.1/612(STJ)
- Por Oficial de Justiça - Validade - Nulidade 6.2/613(STJ)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 159 11.1/653(TRT), 11.3/654(TRT)
- Art. 920 34.2/671(TRT)
- Art. 1277 26.1.1/662(TRT)

CÓDIGO PENAL

- Art. 23, inciso III 5/597(STF)
- Art. 142, inciso III 5/597(STF)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Art. 2º 43.2/676(TRT)
- Art. 38 26.2/643(TST)
- Art. 103 1/609(STJ), 42/675(TRT)
- Art. 106 1/609(STJ)
- Art. 168 3/611(STJ)
- Art. 169 3/611(STJ)
- Art. 178 37/673(TRT)
- Art. 191 10/605(STF)
- Art. 219 1/609(STJ), 2/610(STJ)
- Art. 220 2/610(STJ)
- Art. 225, parágrafo único 6.2/613(STJ)
- Art. 226, inciso I 6.2/613(STJ)
- Art. 247 6.2/613(STJ)
- Art. 267, inciso IV 11/635(TST)
- Art. 315 42/675(TRT)
- Art. 398 6.1/612(STJ)
- Art. 461, § 4º 35/671(TRT)
- Art. 485, inciso V 2/610(STJ), 34.1.1/671(TRT)
- Art. 495 2/610(STJ)
- Art. 515 43.2/676(TRT)
- Art. 544, § 1º 3/611(STJ)
- Art. 649, inciso VI 36.4/673(TRT)
- Art. 730 7.1/599(STF)
- Art. 731 7.1/599(STF)
- Art. 746 16/657(TRT)
- Art. 839 21/640(TST)
- Art. 843 21/640(TST)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Art. 13, inciso II 5/612(STJ)
- Art. 60, inciso III 5/597(STF)

COISA JULGADA

- Pedidos sucessivos - Prejudicialidade 2/595(STF)

COMINAÇÃO DE PENA

- Obrigação de fazer - Pena diária 35/671(TRT)

COMISSÃO

- Gueltas - Pagamento - Responsabilidade 25/661(TRT)

COMODATO

- Salário utilidade - Habitação 47.2/680(TRT)

COMPETÊNCIA

- Contrato de trabalho - Divergência - Servidor público 3.2/596(STF)
- Justiça do Trabalho - Dano moral 11.2/654(TRT)
- Justiça do Trabalho - Reparação de danos 4/632(TST)
- Justiça do Trabalho - Servidor público estadual - Fundação 3.1/569(STF)
- Justiça do Trabalho - Servidor público municipal 8/651(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Critério de pontuação 8.1/615(STJ)
- Exigência - Prática forense 8.2/615(STJ)
- Posse - Falsa declaração no ato de inscrição 8.3/615(STJ)

CONFISSÃO FICTA

- Administração pública - Ente público 5/632(TST)
- Poder público - Efeito 28/644(TST)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Ação de cobrança - Pedido e causa de pedir 7.1/613(STJ)
- Ação de indenização - Pedido e causa de pedir 7.1.1/613(STJ)
- Ação popular - Contratação sem concurso público 7.1.3/614(STJ)
- Mesmo objetivo e fundamentos 1/609(STJ)
- Contribuição confederativa - Cobrança 9/616(STJ)
- Crime contra a organização do trabalho 10/616(STJ)
- Ex-empregado - Doença profissional 7.1.4/614(STJ)
- Mensalidade sindical - Ação de cobrança 7.1.2/614(STJ)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 28 4.2/649(TRT)
- Art. 32 4/611(STJ)
- Art. 54 4.2/649(TRT)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

- Art. 2º 25/661(TRT)
- Art. 3º 25/642(TST)
- Art. 8º 11.3/654(TRT), 52.2/648(TRT)
- Art. 9º 21/658(TRT)
- Art. 10 51.1.1/683(TRT)
- Art. 71 28.2/665(TRT)
- Art. 71, § 4º 28.2.1/665(TRT)
- Art. 73, § 1º 3/631(TST)
- Art. 133, item IV 4.2/649(TRT)
- Art. 165, *caput* 21/640(TRT)
- Art. 195 2/631(TST)
- Art. 224, § 2º 26.2/643(TST)
- Art. 302, § 1º 29/668(TRT)
- Art. 444 28.3/666(TRT)

- Art. 448 51.1.1/683(TRT)
- Art. 453 24.1/660(TRT)
- Art. 461 20/658(TRT), 49/681(TRT)
- Art. 475 4.2/649(TRT)
- Art. 477 22.1/640(TST), 22.1.1/641(TST), 22.1.2/641(TST), 4.2/649(TRT), 15.2/656(TRT)
- Art. 477, alíneas *a* e *b* do § 6º 34.1/671(TRT)
- Art. 477, § 8º 34.1.1/671(TRT)
- Art. 478 4.2/649(TRT)
- Art. 479 6/650(TRT)
- Art. 482, letra *f* 30.2/668(TRT)
- Art. 483, letra *d* 27.2/643(TST)
- Art. 497 4.2/649(TRT)
- Art. 545 7.1.2/614(STJ)
- Art. 571 21/626(STJ)
- Art. 611 34.2/671(TRT)
- Art. 614 28.1/664(TRT)
- Art. 769 43.2/676(TRT)
- Art. 830 39/674(TRT)
- Art. 884 5/632(TST), 16/657(TRT)
- Art. 899 43.2/676(TRT)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1967

- Art. 153, § 1º 4/596(STF)

1988

- Art. 3º, inciso IV 32/670(TRT)
- Art. 5º, *caput* 4/596(STF), 52.2/684(TRT)
- Art. 5º, inciso II 15.2/656(TRT)
- Art. 5º, incisos V e X 11.3/654(TRT)
- Art. 5º, inciso XIII 1/595(STF)
- Art. 5º, inciso X 11.1/653(TRT)
- Art. 5º, inciso LV 43.2/676(TRT)
- Art. 5º, inciso LXX 20.1/623(STJ)
- Art. 7º, inciso XIV 28.1/664(TRT), 28.3/666(TRT), 28.3.1/667(TRT)
- Art. 7º, inciso XVIII 17/638(TST)
- Art. 7º, inciso XXVI 30/645(TST), 34.2/671(TRT)
- Art. 7º, inciso XXIX 9/605(STF), 52.2/684(TRT)
- Art. 7º, inciso XXIX, alínea *a* 24/642(TST)
- Art. 7º, inciso XXXI 32/670(TRT)
- Art. 37, § 2º 31.1/645(TST)
- Art. 37, § 6º 31.1/645(TST)
- Art. 37, inciso II 31.1/645(TST)
- Art. 37, inciso IX 7.2/600(STF)
- Art. 37, inciso XV 20.1/623(STJ)
- Art. 41 12/635(TST)
- Art. 62 7.3/601(STF)
- Art. 93, inciso VI 7.4/602(STF)

- Art. 100 7.1/599(STF)
- Art. 102, inciso I, letra *a* 14/636(TST)
- Art. 109, inciso VI 10/616(STJ)
- Art. 114 3.1/596(STF), 3.2/596(STF), 4/632(TST), 8/651(TRT), 11.2/654(TRT)
- Art. 117, caput, parágrafo único 8/651(STF)
- Art. 166 50.1/681(TRT)
- Art. 173, § 1º 16.1/637(TST)
- Art. 194, parágrafo único, inciso I 7.5/603(STF)
- Art. 194, parágrafo único, incisos I e II 7.5/603(STF)
- Art. 195, § 6º 7.6.1/604(STF)
- Art. 201, *caput* e § 1º 7.5/603(STF)
- Art. 202, § 2º 7.5/603(STF)
- Art. 202, inciso I 7.5/603(STF)
- Art. 235, *caput* 19/621(STJ)
- Art. 236, § 1º 19/621(STJ)

ADCT

- Art. 10, inciso I 24.1/660(TRT)
- Art. 10, inciso II, alínea *a* 6/599(STF), 21/658(TRT)
- Art. 19 12/635(TST)

CONTABILISTA

- Contador - Dissociação de sindicatos - Categoria diferenciada 21/626(STJ)

CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA

- Juiz Classista 15.1/636(TST), 15.1.1/637(TST)

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

- Conflito de Competência - Ação popular 7.1.3/614(STJ)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Avaliação de desempenho 9/652(TRT)
- Doméstico - Validade 15.1/656(TRT)
- Validade - Confissão ficta 9/652(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Empresa estrangeira - Isonomia 4/596(STF)
- Extinção - Reconvenção - Cabimento 42/675(TRT)

CONTRATO POR OBRA CERTA

- Seguro desemprego 48/680(TRT)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Cargo em comissão - Indenização 6/650(TRT)
- Servidor público - Inconstitucionalidade 7.2/600(STF)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Desconto - Salário 50.2/682(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Cobrança - Conflito de Competência 9/616(STJ)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL

- Fixação - Normas coletivas 7/633(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Aposentadoria - Velhice 4/611(STJ)

- Falência - Preferências 11/616(STJ)

CONTROLE EXTERNO

- Poder Judiciário - Inconstitucionalidade 7.4/602(STF)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Multa - Descumprimento - Cláusulas 34.2/671(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- *Pro rata die* 10/652(TRT)

CRIME

- Desclassificação - Pronúncia - Prescrição Súmula 191/(STJ) p. 607

- Organização do trabalho - Competência 10/616(STJ)

CRIME CONTRA A HONRA

- Magistrado - Queixa-crime 5/597(STF)

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

- Diligências requisitadas - Autoridade policial 5/597(STJ)

CRIME DE DIFAMAÇÃO

- Queixa-crime - Magistrado 5/597(STF)

DANO MORAL

- Acusação infundada - Indenização 11.3.1/654(TRT)

- Competência - Justiça do Trabalho 11.2/654(TRT)

- Configuração - Vistoria constrangedora 11.1/653(TRT), 11.1.1/653(TRT)

11.3.2/655(TRT)

- Desligamento de empregado - Comunicado público 11.1.2/653(TRT)

- Indenização - Ofensa à honra do empregado 11.3/654(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Correção monetária - Pró-rata 10/652(TRT)

DECADÊNCIA

- Prazo - Redução - Mandado de Segurança 16/620(STJ)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Remessa ex-officio 8/633(TST)

DECRETO

- 83.284/1979 29/668(TRT)

- 93.412/1986 2.2/648(TRT)

DECRETO-LEI

- 7.661/1945, arti. 23, inciso III 22.1.2/641(TST)

- 9.295/1946, art. 1º, alíneas *a e b* 21/626(STJ)

- 66/1966 11/616(STJ)

- 779/1969 5/632(TST)

- 911/1969 36.1/672(TRT)

- 972/1969 29/668(TRT)

DEMISSÃO

- Servidor público - Não-estável - Cargo público 20.2/624(STJ)

DEPOSITÁRIO

- Nomeação - Habeas Corpus 12/655(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão 26.1/662(TRT), 26.1.1/662(TRT), 26.1.2/663(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Quebra de caixa 41/675(TRT)

DESVIO DE FUNÇÃO

- Ação de indenização 15/619(STJ)
- Diferença salarial 9.1/634(TST), 9.1.1/634(TST)

DIREITO ADQUIRIDO

- Alteração contratual 10/634(TST)
- Lei estadual - Inconstitucionalidade 14/636(TST)

DIRIGENTE SINDICAL

- Dispensa por justa causa - Rigor excessivo 13/655(TRT)

DISPENSA

- Nulidade - Reintegração 14/656(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Assembléia Geral - Pauta - Reinvidicações - Registro em ata 11/635(TST)

DIVÓRCIO

- Partilha dos bens Súmula 197/(STJ) p. 608

DOCUMENTOS

- Busca e apreensão - Ministério Público 21/640(TST)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Conflito de Competência - Ex-empregado 7.1.4/614(STJ)

DOMÉSTICO

- Contrato de experiência - Validade 15.1/656(TRT)
- Motorista - Relação de emprego 44.4/678(TRT)
- Multa do art. 477/ CLT 15.2/656(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade - Integralidade 2.2/648(TRT)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Prazo 16/657(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Prequestionamento 17/657(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Fraude contra credores - Ato jurídico Súmula 194/(STJ) p. 607

EMBRIAGUEZ

- Justa causa - Configuração 30.2/668(TRT)

EMENTA

- Finalidade precípua 18/657(TRT)

EMPREGADO

- Dano moral - Vistoria constrangedora 11.1/653(TRT), 11.1.1/653(TRT), 11.3.1/655(TRT)
- Desligamento - Dano moral - Comunicado público 11.1.2/653(TRT)
- Ofensa à honra - Dano moral - Indenização 11.3/654(TRT)
- Transferência - Dispensa por justa causa 30.1/668(TRT)

EMPRESA ESTRANGEIRA

- Empregado - Contrato de trabalho - Isonomia 4/596(STF)

ENUNCIADO

- Aplicação 19/658(TRT)
- 16 43.1/676(TRT)
- 74 5/632(TST)
- 77 16.1/637(TST)

- 241 47.1/680(TRT)
- 331, item III 52.2/684(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Igualdade de funções - Requisitos 20/658(TRT)
- Servidor público - CLT 49/681(TRT)

ERRO DE FATO

- Ação Rescisória - Tipificação 1/648(TRT)

ERRO MATERIAL

- Sentença - Retificação 18/620(STJ)

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

- Reintegração - Servidor público 12/635(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Membro da CIPA - Suplente 6/599(STF), 21/658(TRT)

ESTAGIÁRIO

- Indenização - Competência - Justiça do Trabalho 4/632(TST)

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO

- Servidor público - Transferência 20.5/626(STJ), 20.5.1/626(STJ)

EXECUÇÃO

- Arrematação - Terminal telefônico 22/659(TRT)

EXECUÇÃO DE PENAS

- Prisão estadual - Competência Súmula 192/(STF) p. 607

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA

- Sistema Financeiro de Habitação - Aviso de cobrança Súmula 199/(STJ) p. 608

EXECUTADO

- Curador especial - Poderes Súmula 196/(STF) p.607

FALÊNCIA

- Contribuição previdenciária - Créditos trabalhistas 11/616(STJ)
- Massa falida - Rescisão contratual - Verba rescisória 45.2/679(TRT)

FALTA GRAVE

- Gerente geral - Justa causa 30.3/669(TRT)

FAX

- Interposição de recursos 17/620(STJ)

FERROVIÁRIO

- Jornada de trabalho 23/659(TRT)

FGTS

- Aposentadoria espontânea - Multa 40% 24.1/660(TRT)
- Atualização monetária - Índice 24.2/661(TRT)
- Prêmio em pecúnia 24.3/661(TRT)
- Prescrição - Trintenária 24.4/661(TRT)
- Saque - Tratamento de saúde 12/617(STJ)

FRAUDE CONTRA CREDORES

- Embargos de terceiro - Ato jurídico Súmula 195/(STJ) p. 607

FUNÇÃO PÚBLICA

- Servidor público estadual - Aproveitamento 20.2.1/625(STJ)

FUNDAÇÃO

- Servidor público estadual - Competência - Justiça do Trabalho 3.1/

596(STF)

GESTANTE

- Estabilidade provisória - Preclusão lógica 38/674(TRT)

GRATIFICAÇÃO

- SUDS - Natureza salarial 13636(TST)

GREVE

- Direito - Ação de indenização 13/617(STJ)

- Justa causa 16.2/638(TST)

GUELTAS

- Responsabilidade do pagamento 25/661(TRT)

HABEAS CORPUS

- Preventivo - Depositário infiel - Prisão 26.1/662(TRT), 26.1.1/662(TRT),
26.1.2/663(TRT)

HABITAÇÃO

- Salário utilidade - Comodato 47.2/680(TRT)

- Trabalhador rural - Salário utilidade 32/646(TST)

HERDEIRA EXECUTADA

- Penhora - Bem de espólio 36.1/672(TRT)

HORA EXTRA

- Controle de ponto 27.1/663(TRT)

- Habitualidade 27.2/664(TRT)

- Padeiro - Recurso ordinário 27.3/664(TRT)

- Prova emprestada - Admissibilidade 40/675(TRT)

HORA NOTURNA

- Redução adicional 3/631(TST)

ICMS

- Importação de veículo - Pessoa física Súmula 198/(STJ) p. 608

IMÓVEL

- Penhora - Bem impenhorável 36.4.1./673(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Incidência - Rescisão contratual incentivada 14.1/618(STJ), 14.1.1/
619(STJ), 14.1.2/619(STJ), 14.1.3/619(STJ)

- Programa de Demissão Voluntária - Verbas indenizatórias 14.1/618(STJ),
14.1.1/619(STJ), 14.1.2/619(STJ), 14.1.3/619(STJ)

IMPROBIDADE

- Justa causa 30.4/669(TRT)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Débito judicial - Dispensa de Precatório 7.1/599(STF)

- Lei estadual - Direito adquirido 14/636(TST)

- Magistrado - Aposentadoria compulsória 7.4/602(STF)

- Poder Judiciário - Independência 7.4/602(STF)

- Previdência social - Aposentadoria por idade - Acumulação 7.5/603(STF)

- Servidor público - Acumulação de vencimentos 7.6/604(STF)

- Servidor público - Contrato por Tempo Determinado 7.2/600(STF)

- Servidor público - Contribuição social - Alíquotas 7.6.1/604(STF)

- Servidor público - Plano de Seguridade Social - Contribuição 7.3/
601(STF)

INDENIZAÇÃO

- Defeitos da obra - Prescrição Súmula 194/(STJ) P. 607
- Salário maternidade - Pagamento 46/679(TRT)

INSALUBRIDADE

- Adicional - Perícia de engenheiro - Validade 2/631(TST)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de Trabalho 28.2.1/665(TRT)
- Jornada de Trabalho - Vigilante 28.2/665(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL

- Turno ininterrupto de revezamento Enunciado 360/(TST) p. 630

ISONOMIA SALARIAL

- Gratificação SUDS 18/638(TST)
- Terceirização 52.1/683(TRT), 52.2/684(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Compensação - Termo aditivo 28.1/664(TRT)
- Ferroviário 23/659(TRT)
- Intervalo intrajornada 28.2.1/665(TRT)
- Intervalo intrajornada - Vigilante 28.2/665(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 28.3.1/667(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento - Salário-hora 28.3/666(TRT)

JORNAIS

- Entregador - Relação de emprego 44.1/677(TRT)

JORNALISTA

- Publicitário - Distinção 29/668(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Contestação à investidura - Legitimidade 15.1/636(TST), 15.1.1/637(TST)
- Suplência - Convocação 8/604(STF)

JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS

- Competência Súmula 192/(STF) p.607

JUSTA CAUSA

- Ato de improbidade - Dano moral 11.3.1/654(TRT)
- Cabimento 30.1/668(TRT)
- Dispensa - Dirigente sindical - Rigor excessivo 13/655(TRT)
- Embriaguez - Configuração 30.2/668(TRT)
- Falta grave - Ausência de inquérito ou sindicância 16.1/637(TST)
- Falta grave - Gerente geral 30.3/669(TRT)
- Greve - Movimento paredista 16.2/638(TST)
- Improbidade 30.4/669(TRT)
- Motorista de ônibus - Rescisão contratual 33/670(TRT)
- Perdão tácito - Empresa de grande porte 16.3/638(TST)
- Transferência - Punição 30.1/668(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Servidor público municipal - Competência 8/651(TRT)

LAUDO PERICIAL

- Impugnação - Momento oportuno 31.1/669(TRT)
- Prova emprestada - Local desativado 31.2/669(TRT)

LAVADEIRA

- Diarista - Relação de emprego 44.3/678(TRT)

LEI COMPLEMENTAR

- 75/1993, art. 7º, inciso II
. Ministério Público - Atuação 21/640(TST)

LEI ESTADUAL

- Inconstitucionalidade - Direito adquirido 14/636(TST)

LEIS

- 3.726/1960
 - . Falência - Contribuição Previdenciária 11/616(STJ)
- 4.717/1965, art. 5º, § 3º
 - . Ação Popular - Competência 1/609(STJ)
- 4.728/1965, art. 66 § 10
 - . Penhora - Bem de Espólio 36.1/672(TRT)
- 5.010/1966, art. 62
 - . Prazo - Fluência - Recesso 37/673(TRT)
- 6.019/1974, art. 12, alínea *a*
 - . Terceirização - Isonomia Salarial 52.1/683(TRT)
- 6.321/1976
 - . Salário Utilidade - Alimentação 47.1/680(TRT)
- 6.404/1976, art. 158 § 2º
 - . Penhora - Bens de Sócio 36.3/672(TRT)
- 6.449/1977
 - . Falência - Contribuição Previdenciária 11/616(STJ)
- 7.619/87
 - . Vale Transporte - Fornecimento - Obrigatoriedade 33/646(TST)
- 8.009/1990
 - . Penhora - Bens Impenhoráveis - Bem de Família 36.4.1/673(TRT)
- 8.036/1990, art. 20, item III
 - . Aposentadoria - Verbas Rescisórias 4.2/649(TRT)
- 8.112/1990
 - . Licença Maternidade - Adoção ou Guarda Provisória 17/638(TST)
- 8.112/1990, art. 231, § 2º
 - . Servidor Público - Contribuição - Seguridade Social 20.1/623(STJ)
- 8.212/1991
 - . Falência - Contribuição Previdenciária 11/616(STJ)
- 8.213/1991, art. 40
 - . Aposentadoria - Verbas Rescisórias 4.2/649(TRT)
- 8.213/1991, art. 48
 - . Inconstitucionalidade - Previdência Social 7.5/603(STF)
- 8.213/1991, arts. 55, § 2º, 96, inciso IV e 107
 - . Inconstitucionalidade - Previdência Social 7.5/603(STF)
- 8.213/1991, art. 128
 - . Inconstitucionalidade - Precatório 7.1/599(STF)
- 8.443/1992, art. 1º, § 2º
 - . Inconstitucionalidade - Servidor Público - Acumulação de Proventos 7.6/604(STF)
- 8.622/1993

- . Tutela Antecipada - Concessão - Fazenda Nacional 24/627(STJ)
- 8.627/1993
- . Tutela Antecipada - Concessão - Fazenda Nacional 24/627(STJ)
- 8.688/1993
- . Inconstitucionalidade - Servidor Público - Previdência Social 7.6.1/604(STF)
- 8.745/1993, arts. 2º, inciso VIII, 3º, § 2º, 4º, inciso III e 7º, inciso II
- . Inconstitucionalidade - Contratação no Serviço Público 7.2/600(STF)
- 8.923/1994
- . Jornada de Trabalho - Intervalo Intra jornada 28.2.1/665(TRT)
- 8.935/1994, arts. 22, 28 e 37
- . Serviços Notariais e Registro - Fiscalização 19/621(STJ)
- 9.028/1995
- . Confissão - Administração Pública 5/632(TST)
- 8.984/1995, art. 1º
- . Competência - Conflito - Justiça do Trabalho - Comum 7.1.2/614(STJ)
- . Contribuição Confederativa - Competência 9/616(STJ)
- 9.474/1997
- . Tutela Antecipada - Concessão - Fazenda Nacional 24/627(STJ)

LER

- Doença - Reintegração 32/670(TRT)

LICENÇA MATERNIDADE

- Adoção ou guarda provisória 17/638(TST)

LINHA TELEFÔNICA

- Direito de uso - Usucapião Súmula 193/(STJ) p. 607

LITIGANTE

- Má-fé - Indenização - Valor da causa 18/638(TST)

LOMAN

- Art. 41 5/597(STF)

MÁ-FÉ

- Litigante - Indenização - Valor da causa 18/638(TST)

MÃE ADOTIVA

- Licença gestante 17/638(TST)

MAGISTRADO

- Aposentadoria compulsória - Inconstitucionalidade 7.4/602(STF)
- Crime contra a honra - Queixa-crime 5/597(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Antecipação de tutela - Apelação 19/639(TST)
- Prazo decadencial - Proventos - Redução 16/620(STJ)

MANDATO

- Substabelecimento 20/639(TST)

MASSA FALIDA

- Multa - Inaplicabilidade 22.1.2/641(TST)

MÉDICO

- INSS - Relação de emprego - Administração pública 25/642(TST)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 560/1994 7.3/601(STF), 7.6.1/604(STF)

- 1.554/1996, art. 1º 7.2/600(STF)
- 1.554/1996, art. 2º, inciso II 7.2/600(STF)
- 1.482-36/1997 7.3/601(STF)
- 1.570/1997 24/627(STJ)
- 1.523-13/1997 7.5/603(STF)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória - Suplente 21/658(TRT)
- Suplente - Estabilidade provisória 6/599(STF)

MENSALIDADE SINDICAL

- Ação de cobrança - Conflito de Competência 7.1.2/614(STJ)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Documentos - Busca e apreensão 21/640(TST)

MOTORISTA

- Justa causa - Rescisão contratual 33/670(TRT)

MULTA

- Art. 477/CLT - Doméstico 15.2/656(TRT)
- Atraso - Ação de consignação 22.1.1/641(TST)
- Atraso - Acerto final 22.1/640(TST)
- Contrato de Trabalho Temporário - Art. 477/CLT 34.1/671(TRT), 34.1.1/671(TRT)
- Falência - Massa falida - Inaplicabilidade 22.1.2/641(TST)
- Norma coletiva - Convenção Coletiva 34.2/671(TRT)

NORMAS COLETIVAS

- Contribuição Confederativa Assistencial 7/633(TST)

NULIDADE

- Prestação jurisdicional - Recurso de Revista 23/641(TST)

NULIDADE DA DISPENSA

- Reintegração 14/656(TRT)

OAB

- Inscrição - Advogado 1/595(STF)

OBRA

- Defeito - Indenização - Prescrição Súmula 194/(STJ) p. 607

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Cominação de pena - Pena diária 35/671(TRT)

OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

- Autonomia 19/621(STJ)

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

- Princípio constitucional 50.1/681(TRT)

PARCERIA

- Relação de emprego 44.5/678(TRT)

PASSAPORTE FALSO

- Uso - Juízo federal - Competência Súmula 200/(STJ) p. 608

PEDREIRO

- Relação de emprego 44.6/678(TRT)

PENHORA

- Bem de espólio - Herdeira executada 36.1/672(TRT)
- Bens de sócio - Sociedade anônima 36.3/672(TRT)

- Bens impenhoráveis - Trator 36.4/673(TRT)
- Excesso 36.5/673(TRT)
- Imóvel - Trabalhador de construção de imóvel 36.4.1/673(TRT)
- Veículo - Propriedade - Prova 36.2/672(TRT)

PERDÃO TÁCITO

- Demissão por justa causa 16.3/638(TST)

PERÍCIA

- Engenheiro - Adicional de insalubridade - Validade 2/631(TST)
- Insalubridade/periculosidade 2.3/649(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Citação 6.1/612(STJ)

PODER JUDICIÁRIO

- Controle externo - Inconstitucionalidade 7.4/602(STF)

POLÍCIA

- Requisição judicial - Descumprimento 5/612(STJ)

PONTO

- Controle - Hora extra 27.1/663(TRT)

PRÁTICA FORENSE

- Exigência - Concurso público 8.2/615(STJ)

PRAZO

- Decadência - Mandado de Segurança - Redução 16/620(STJ)
- Recurso Ordinário - Contagem 43.1/676(TRT)

PRAZO JUDICIAL

- Fluência - Recesso 37/673(TRT)

PRECATÓRIO

- Dispensa - Valor da condenação - Inconstitucionalidade 7.1/599(STF)

PRECLUSÃO

- Lógica - Empregada gestante 38/674(TRT)

PREQUESTIONAMENTO

- Embargos Declaratórios 17/657(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Defeitos da obra - Indenização Súmula 194/(STJ) p. 607
- Pronúncia - Causa interruptiva Súmula 191/(STJ) p. 607
- Regime jurídico - Transformação 24/642(TST)
- Total ou parcial - Créditos 9/605(STF)
- Trintenária - FGTS 24.4/661(TRT)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Ação Rescisória - Decadência 2/610(STJ)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Nulidade 23/641(TST)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contribuição - Alíquotas - Servidor público 7.6.1/604(STF)
- Inconstitucionalidade - Aposentadoria por idade - Acumulação 7.5/603(STF)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Direito de petição 31.2/646(TST)
- Sindicância - Servidor público 20.3/625(STJ)

PROCESSO CAUTELAR

- Causa - Valor 1/631(TST)

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Imposto de renda - Verbas indenizatórias 14.1/618(STJ), 14.1.1/
619(STJ), 14.1.2/619(STJ), 14.1.3/619(STJ)

PROVA DOCUMENTAL

- Impugnação 39/674(TRT)

PROVA EMPRESTADA

- Hora extra - Admissibilidade 40/675(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 7/651(TRT)

PUBLICITÁRIO

- Jornalista - Distinção 29/668(TRT)

QUEIXA-CRIME

- Crime contra a honra - Magistrado 5/597(STF)

RADIOLOGISTA

- Salário profissional Enunciado 358/(TST) p. 629

RAZÕES DE RECURSO

- Subscrição 43.2/676(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- 28,86% - Tutela antecipada - Concessão 24/627(STJ)

- IPC março/1990 29/645(TST)

- Servidor público - URP - Direito adquirido 11/606(STF)

RECESSO FORENSE

- Prazo judicial - Fluência 37/673(TRT)

RECONVENÇÃO

- Justa causa - Rescisão indireta - Cabimento 42/675(TRT)

RECURSO

- Interposição - fax 17/620(STJ)

RECURSO ESPECIAL

- Agravo de Instrumento - Comprovação 3/611(STJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Intempestividade 10/605(STF)

RECURSO ORDINÁRIO

- Prazo - Contagem 43.1/676(TRT)

- Subscrição das razões 43.2/676(TRT)

REGIME JURÍDICO

- Prescrição - Transformação 24/642(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Administração pública - Vínculo empregatício 25/642(TST)

- Entregador de jornais 44.1/677(TRT)

- Lavadeira diarista 44.3/678(TRT)

- Motorista - Doméstico 44.4/678(TRT)

- Pai e filho 44.2/678(TRT)

- Parceria 44.5/678(TRT)

- Pedreiro 44.6/678(TRT)

REMESSA EX-OFFICIO

- Decisão interlocutória 8/633(TST)

REPARAÇÃO DE DANOS

- Competência - Justiça do Trabalho 4/632(TST)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Administração pública - Procurador de Estado 26.1/643(TST)

- Regularidade 26.2/643(TST)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Administração pública - Indenização 45.1/679(TRT)

- Falência - Massa falida - Verba rescisória 45.2/679(TRT)

- Multa - Art. 477/CLT 34.1/671(TRT), 34.1.1/671(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA

- Imposto de renda - Incidência 14.1/618(STJ), 14.1.1/619(STJ), 14.1.2/619(STJ), 14.1.3/619(STJ)

RESCISÃO INDIRETA

- Vínculo empregatício - Cumulação de pedido 27.2/643(TST)

- Obrigação contratual - Não-oferecimento de trabalho 27.1/643(TST)

RESPONSABILIDADE

- Sucessão trabalhista - Débito trabalhista 51.1/682(TRT)

REVELIA

- Citação - Curador especial Súmula 196/(STF) p. 607

- Poder público - Efeito 28/644(TST)

RURÍCOLA

- Tempo de serviço - Prova 22/627(STJ)

SALÁRIO

- Acordo coletivo - Reajuste - IPC - Março 29/645(TST)

- Diferença - Desvio de função 9.1/634(TST), 9.1.1/634(TST)

SALÁRIO MATERNIDADE

- Pagamento - Indenização 46/679(TRT)

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Radiologista Enunciado 358/(TST) p. 629

SALÁRIO UTILIDADE

- Alimentação - Configuração 47.1/680(TRT)

- Habitação - Comodato 47.2/680(TRT)

- Trabalhador rural - Habitação 32/646(TST)

- Veículo - Final de semana 47.3/680(TRT)

SALÁRIO-MÍNIMO

- Alçada recursal - Vinculação Enunciado 356/(TST) p. 629

SAÚDE

- Tratamento - FGTS - Saque 12/617(STJ)

SEGURIDADE SOCIAL

- Custeio - Servidor público 20.1/623(STJ)

- Servidor público - Contribuição - 6% - Inconstitucionalidade 7.3/601(STF)

SEGURO DESEMPREGO

- Contrato por obra certa 48/680(TRT)

SENTENÇA

- Erro material - Retificação 18/620(STJ)

SENTENÇA NORMATIVA

- Acordo coletivo - Validade 30/645(TST)

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO

- Fiscalização 19/621(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO

- Equiparação salarial - CLT 49/681(TRT)
- Acumulação de vencimentos - Inconstitucionalidade 7.6/604(STF)
- Admissão - Contratação sem concurso 31.1/645(TST)
- CLT - Regime Jurídico Único - Divergência - Competência 3.2/596(STF)
- Concurso público - Edital 8.1/615(STJ)
- Concurso público - Prática forense - Exigência 8.2/615(STJ)
- Contrato por tempo determinado - Inconstitucionalidade 7.2/600(STF)
- Demissão - Cargo público 20.2/624(STJ)
- Estabilidade constitucional - Reintegração 12/635(TST)
- Estadual - Função pública - Aproveitamento 20.2.1/625(STJ)
- Estadual - Requisitado - Vantagens 20.6/626(STJ)
- Estadual - Tempo de serviço - Contagem 20.4/625(STJ)
- Estadual - Vale transporte - Fornecimento 33/646(TST)
- Estudante universitário - Transferência 20.5/626(STJ), 20.5.1/626(STJ)
- Município - Competência - Justiça do Trabalho 8/651(TRT)
- Posse - Concurso público - Falsidade de declaração 8.3/615(STJ)
- Processo administrativo - Recurso 31.2/646(TST)
- Processo administrativo - Sindicância 20.3/625(STJ)
- Reajuste salarial - Direito adquirido 11/606(STF)
- Seguridade social - Redução de vencimentos 20.1/623(STJ)
- Sindicato - Mandado de Segurança coletivo 20.1/623(STJ)

SINDICÂNCIA

- Servidor público - Processo administrativo 20.3/625(STJ)

SINDICATO

- Contribuição assistencial - Cobrança 50.2/682(TRT)
- Contribuição assistencial - Instituição 7/633(TST)
- Dissociação - Contabilistas e contadores 21/626(STJ)
- Sem categoria - Inexistência legal 50.1/681(TRT)
- Servidor público - Recurso administrativo 31.2/646(TST)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

- Execução hipotecária - Aviso de cobrança Súmula 199/(STJ) p. 608

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Penhora - Bens de sócio 36.3/672(TRT)

SUBSTABELECIMENTO

- Mandato 20/639(TST)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Ação de cumprimento - Legitimidade Enunciado 359/(TST) p. 629

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Empregador - Princípio da despersonalização 51.1.1/683(TRT)
- Responsabilidade - Débito trabalhista 51.1/682(TRT)
- Responsabilidade - Sucessor 51.1.2 /683(TRT)

SUDS

- Gratificação - Natureza salarial 13/636(TST)

SÚMULAS

STJ

- 92 36.1/672(TRT)

- 126 3/611(STJ)

SUPLENTE

- Juiz Classista - Convocação 8/604(STF)

- Membro da CIPA - Estabilidade provisória 6/599(STF)

SUSPEIÇÃO

- Testemunha - ação contra a mesma reclamada Enunciado 357/(TST) p. 629

TELEFONE

- Ligações - Execução - Arrematação 22/659(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Aposentadoria - Prêmio 4.1/649(TRT)

- Servidor público estadual - Contagem 20.4/625(STJ)

- Trabalhador rural - Prova 22/627(STJ)

- Trabalhador urbano - Comprovação 23/627(STJ)

TENOSSINOVITE

- LER - Reintegração 32/670(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Isonomia salarial 52.1/683(TRT), 52.2/684(TRT)

TERMO ADITIVO

- Compensação - Jornada de trabalho 28.1/664(TRT)

TESTEMUNHA

- Ação contra a mesma reclamada - Suspeição Enunciado 357/(TST) p. 629

TRABALHADOR RURAL

- Caracterização - Classificação 53/685(TRT)

- Salário utilidade - Habitação 32/646(TST)

- Tempo de serviço - Prova 22/627(STJ)

TRABALHADOR URBANO

- Tempo de serviço - Comprovação 23/627(STJ)

TRABALHO

- Não oferecimento - Obrigação contratual - Rescisão indireta 27.1/643(TST)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Intervalo intrajornada e semanal Enunciado 360/(TST) p. 630

- Jornada de trabalho 28.3.1/667(TRT)

- Salário-hora 28.3/666(TRT)

TUTELA ANTECIPADA

- Concessão - Fazenda Nacional 24/627(STJ)

URP

- Reajuste salarial - Servidor público - Direito adquirido 11/606(STF)

USUCAPIÃO

- Linha telefônica - Direito de uso Súmula 193/(STJ) p. 607

VALE TRANSPORTE

- Servidor público estadual - Fornecimento 33/646(TST)

VEÍCULO

- Final de semana - Salário utilidade 47.3/680(TRT)
- Importação - ICMS - Pessoa física Súmula 198/(STJ) p. 608
- Penhora - Bem móvel 36.2/672(TRT)

VELHICE

- Aposentadoria - Contribuição previdenciária 4/611(STJ)

VENCIMENTOS

- Acumulação - Servidor público - Inconstitucionalidade 7.6/604(STF)

VERBA RESCISÓRIA

- Aposentadoria por invalidez 4.2/649(TRT)

VERBAS INDENIZATÓRIAS

- Imposto de renda - Programa de Demissão Voluntária 14.1/618(STJ), 14.1.1/619(STJ), 14.1.2/619(STJ), 14.1.3/619(STJ)

VIGIA

- Vigilante - Diferenciação 54/685(TRT)

VIGILANTE

- Configuração 55/685(TRT)
- Jornada de trabalho - Intervalo intrajornada 28.2/665(TRT)
- Vigia - Diferenciação 54/685(TRT)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Rescisão indireta - Cumulação de pedidos 27.2/643(TST)
- Servidor público - Contratação sem concurso 31.1/645(TST)